



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
MESTRADO EM HISTÓRIA

RONALDO MANOEL DA SILVA

“SEJA DECLARADO POR CONVICTO E CONFESSO NO CRIME DE SODOMIA”:
UMA MICROANÁLISE DO PROCESSO INQUISITORIAL DO ARTESÃO
MANOEL FERNANDES DOS SANTOS (1740-1753)

Recife – 2018

RONALDO MANOEL DA SILVA

“SEJA DECLARADO POR CONVICTO E CONFESSO NO CRIME DE SODOMIA”:
UMA MICROANÁLISE DO PROCESSO INQUISITORIAL DO ARTESÃO
MANOEL FERNANDES DOS SANTOS (1740-1753)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em História.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Jeannie da Silva Menezes.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema Integrado de Bibliotecas da UFRPE
Biblioteca Central, Recife-PE, Brasil

S586s Silva, Ronaldo Manoel da
Seja declarado por convicto e confesso no crime de sodomia: uma
microanálise do processo inquisitorial do artesão Manoel Fernandes dos
Santos (1740-1753) / Ronaldo Manoel da Silva. – 2018.
127 f. : il.

Orientadora: Jeannie da Silva Menezes.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Rural de Pernambuco,
Programa de Pós-Graduação em História, Recife, BR-PE, 2018.

Inclui referências e apêndice(s).

1. Inquisição – Lisboa (Portugal) 2. Inquisição – Pernambuco
3. Sexo – Brasil – História 4. Crime sexual – Brasil – História
I. Menezes, Jeannie da Silva, orient. II. Título

CDD 981.34



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
MESTRADO EM HISTÓRIA

**“SEJA DECLARADO POR CONVICTO E CONFESSO NO CRIME DE SODOMIA”:
UMA MICROANÁLISE DO PROCESSO INQUISITORIAL DO ARTESÃO MANOEL
FERNANDES DOS SANTOS (1740-1753)**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO ELABORADA POR:

RONALDO MANOEL DA SILVA

APROVADA EM 14 DE JUNHO DE 2018

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Jeannie da Silva Menezes
Orientadora – Programa de Pós-Graduação em História – UFRPE

Prof.^a Dr.^a Suely Creusa Cordeiro de Almeida
Programa de Pós-Graduação em História – UFRPE

Prof.^a Dr.^a Marília de Azambuja Ribeiro
Programa de Pós-Graduação em História – UFPE

À Maria do Carmo Silva, com terníssimo afeto.

AGRADECIMENTOS

Sou grato a Deus, pela conclusão de mais uma etapa da minha formação acadêmica.

Agradeço aos meus irmãos: Alberto, Osvaldo e Reginaldo, por toda ajuda e encorajamento durante essa trajetória; e sobretudo a minha mãe, Maria do Carmo Silva, cujo estímulo e afeto são inesgotáveis.

A Prof.^a Dr.^a Jeannie Menezes, por acolher meu objeto de pesquisa e pela cuidadosa orientação. Aos professores: Dr.^a Marília de Azambuja, Dr.^a Suely de Almeida, Dr.^a Virgínia Almoêdo e Dr. Bruno Boto, pelas contribuições nas Bancas de Qualificação e Defesa.

Aos amigos: Iraci Amâncio, Janeide Farias, Verônica Gomes, Alcides Júnior e Ricardo César; obrigado pelas vibrações positivas sempre oportunas.

É preciso um discurso historiográfico que revolva os depósitos, os repositórios, os lugares da memória, e faça desmanchar aquele relevo já cristalizado, revelando os ciscos e os vermes que os trabalham e os habitam. Uma história capaz de descobrir beleza no pequeno, no ínfimo, no pobre, no traste, no abandonado, no trapo, no vil, no chão. Uma história que não olhe apenas para o alto, para as coisas celestiais, para o grande, para o grandioso, para o famoso, para o heroico, para o único, para os espalhafatos do poder, mas que se deixa seduzir “pelas pessoas apropriadas ao desprezo”, que tenha os olhos para o ordinário, o sem-nobreza, o sem-riqueza, o sem-saber, [...] que tenha um olhar para baixo, para o menor, para o insignificante, para os seres que na sociedade são chutados como lata.

(Durval Muniz de Albuquerque Júnior)

RESUMO

O pecado nefando de sodomia foi criminalizado em Portugal a partir das Ordenações Afonsinas em 1446. Considerado delito de foro misto, em 1613, passou a constar nos Regimentos da Inquisição lusa. Na América portuguesa, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707) determinavam que os sodomitas fossem enviados ao Reino, para serem processados pelo Tribunal do Santo Ofício. Nessa perspectiva, o objetivo deste estudo é analisar o processo inquisitorial do artesão Manoel Fernandes dos Santos, implicado em crime de sodomia perfeita no Recife (1740) e sentenciado pela Inquisição de Lisboa em 1748. A partir de uma abordagem micro-histórica dual, foi possível investigar parte da trajetória de vida do réu e a conjuntura sociopolítica na qual ele estava inserido. Dentre os resultados, destacamos: a cooperação da Justiça eclesiástica de Pernambuco no fornecimento de réus à Inquisição, para além da atuação de familiares e comissários inquisitoriais, mas por iniciativa e determinação do ordinário; a circulação de ideias no Recife setecentista que levou o artesão a praticar o crime de sodomia para transitar da Justiça civil à inquisitorial; o percurso tripartite para a elaboração da sentença; o mapeamento da liturgia do auto de fé celebrado a 20 de outubro de 1748 e, por fim, a postura insubordinada do condenado que procurou no sistema punitivo “brechas” que lhe permitisse uma nova perspectiva de futuro, diferente da que lhe foi imposta, ao conseguir fugir das galés. À guisa de conclusão, enfatizamos a elaboração de um fragmento biográfico que trouxe à tona as redes jurídicas do mundo luso-brasileiro de Antigo Regime.

Palavras-chave: Crime de sodomia; circulação de ideias; Justiça eclesiástica de Pernambuco; Tribunal da Inquisição de Lisboa.

ABSTRACT

The nefarious sin of sodomy was criminalized in Portugal from the Afonsine Ordinations in 1446. Considered a mixed-crime offense in 1613, it was recorded in the Regiments of the Portuguese Inquisition. In Portuguese America, the First Constitutions of the Archbishopric of Bahia (1707) determined that the Sodomites should be sent to the Kingdom for prosecution by the Court of the Holy Office. In this perspective, the objective of this study is to analyze the inquisitorial process of the craftsman Manoel Fernandes dos Santos, implicated in a crime of perfect sodomy in Recife (1740) and sentenced by the Inquisition of Lisbon in 1748. From a dual micro-historical approach, possible to investigate part of the defendant's life trajectory and the sociopolitical conjuncture in which he was inserted. Among the results, we highlight: the cooperation of the ecclesiastical Justice of Pernambuco in the supply of defendants to the Inquisition, in addition to the work of inquisitorial relatives and commissioners, but by initiative and determination of the ordinary; the circulation of ideas in eighteenth-century Recife that led the artisan to practice the crime of sodomy to transit civil justice to the inquisitorial; the tripartite course for the preparation of the sentence; the mapping of the liturgy of the auto de fé celebrated on October 20, 1748 and, finally, the insubordinate stance of the condemned person who sought in the punitive system "loopholes" that allowed him a new perspective of the future, different from the one imposed on him, get away from the galleys. As a conclusion, we emphasize the elaboration of a biographical fragment that brought to the fore the juridical networks of the Luso-Brazilian world of the Old Regime.

Keywords: Sodomy crime; circulation of ideas; Ecclesiastical Justice of Pernambuco; Court of the Inquisition of Lisbon.

LISTA DE IMAGENS E QUADROS

Imagem 1: Índice dos Repertórios do Nefando

Imagem 2: D. Frei Luís de Santa Teresa, 7º bispo de Olinda (1738-1754)

Imagem 3: Estaus – Antigo Palácio da Inquisição portuguesa

Quadro 1: Síntese dos procedimentos em caso de sodomia – Regimento de 1640

Quadro 2: Testemunhas listadas no sumário contra Manoel Fernandes dos Santos

Quadro 3: As fases do processo no Tribunal da Inquisição de Lisboa

Quadro 4: Supostas dívidas das quais o réu era credor

Quadro 5: Síntese da sessão *in genere* do réu Manoel Fernandes dos Santos

SIGLAS

ANTT – Arquivo Nacional da Torre do Tombo

BNRJ – Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro

CGSO – Conselho Geral do Santo Ofício

IC – Inquisição de Coimbra

IE – Inquisição de Évora

IG – Inquisição de Goa

IHGB – Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

IL – Inquisição de Lisboa

RIHGB – Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

UFF – Universidade Federal Fluminense

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

UFPE – Universidade Federal de Pernambuco

UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

UFRPE – Universidade Federal Rural de Pernambuco

UNICENTRO – Universidade Estadual do Centro-Oeste (Paraná)

USP – Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
Capítulo I	
Fundamentos jurídicos da criminalização da sodomia no Antigo Regime português.....	19
1.1 Quando o pecado se torna delito.....	19
1.2 Primeiras normas inquisitoriais no combate à sodomia.....	27
1.3 O crime de sodomia nos Regimentos de 1613 e 1640.....	33
1.4 O nefando no Regimento de 1774: mudanças e permanências.....	40
Capítulo II	
Cooperação da Justiça eclesiástica de Pernambuco com o Tribunal da Inquisição de Lisboa.....	45
2.1 Coroa e ultramar: dimensões do mesmo corpo político.....	45
2.2 Colaboradores inquisitoriais e o nefando na Colônia.....	49
2.3 O bispo e o artesão.....	53
2.4 Diligências iniciais em Portugal.....	62
Capítulo III	
Ritualística judicial adotada no processo.....	74
3.1 Os cárceres secretos.....	74
3.2 As fases do processo.....	80
3.3 O teatro da reconciliação.....	86
3.4 As galés de Sua Majestade.....	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	101
REFERÊNCIAS.....	104
APÊNDICE.....	112

INTRODUÇÃO

As possibilidades que as fontes inquisitoriais oferecem ao historiador são infinitas. [Contudo,] a vida dos réus permanece um eterno enigma.

(Anita Waingort Novinsky)

Em Portugal, na primeira metade do século XVI, a rígida aderência à ortodoxia católica transformou-se num agressivo critério de distinção e de segregação, que favoreceu a criação do Tribunal do Santo Ofício e o nascimento de uma censura organizada. Em pouco tempo, difundiu-se a tendência de perceber em cada mínimo desvio um atentado à integridade da fé.¹ A Santa Inquisição é, sem dúvida, um símbolo dos excessos de desumanidade a que se pôde chegar em nome da religião e do que se considerava a verdade. Ainda assim, representa também uma instituição filha do seu tempo que, para ser melhor compreendida, precisa ser estudada a partir das conjunturas que desencadearam suas consequências concretas.² Basta pensar, por exemplo, em alguns procedimentos judiciais inconcebíveis atualmente, mas lícitos à época.

Os conjuntos documentais que indiciam a atuação da Inquisição de Lisboa em Pernambuco, despontaram no final da década de 1920. Em 1929, Rodolfo Garcia publicou o livro *Primeira visitação do Santo Ofício às partes do Brasil pelo licenciado Heitor Furtado de Mendonça – Denúncias de Pernambuco, 1593-1595* (São Paulo: Série Eduardo Prado), trazendo à tona as denúncias feitas pelos moradores da capitania ao primeiro visitador do Santo Ofício no Brasil. Após algumas décadas de silêncio, em 1968, José da Costa Pôrto publicou a obra *Nos tempos do visitador – subsídio ao estudo da vida colonial pernambucana, nos fins do século XVI* (Recife: UFPE), dando prosseguimento a análise das *Denúncias* e ampliando o estudo sobre a sociedade Duarteina no ocaso do Quinhentos. Em 1970, José Antônio Gonsalves de Mello organizou o livro *Primeira visitação do Santo Ofício às partes do Brasil – Confissões de Pernambuco, 1594-1595* (Recife: UFPE), revelando os depoimentos voluntários ocorridos na Mesa da visitação.

¹ MARCOCCI, Giuseppe. A fé de um império: a Inquisição no mundo português de Quinhentos. In: **Revista de História**. São Paulo: N. 164, pp. 65-100, 2011, p. 69.

² MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição portuguesa (1536-1821)**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, p. 14.

Esses textos, centram-se nos registros da visitação quinhentista e não fazem nenhuma análise sobre o pecado nefando de sodomia. Aliás, Rodolfo Garcia advertiu o leitor sobre os “pecados sexuais contra a natureza” relatados nas *Denúncias*. Ao indicar os números das páginas onde o assunto é abordado afirmou que, com o índice, “os passos escabrosos” podem ser evitados ou procurados, de acordo com a vontade do leitor.³ Nos últimos anos, diversos estudos emergiram na Academia ampliando significativamente as investigações sobre a atuação do Tribunal do Santo Ofício no Pernambuco colonial.⁴

Digno de nota é o livro de Bruno Feitler *Nas malhas da consciência – Igreja e Inquisição no Brasil* (São Paulo: Alameda, Phoebus, 2007). Resultado da tradução de parte da sua tese de doutoramento, a obra analisa a ação da Igreja nos territórios que compreendiam o bispado de Pernambuco (as capitanias de Pernambuco, Itamaracá, Paraíba e Rio Grande, seguindo a margem oeste do rio São Francisco até o que viria a ser Minas Gerais e incluindo, até os anos de 1720, a capitania do Piauí), desde a sua criação (em 1676) até o ano de 1750. A originalidade da investigação está no objeto: o funcionamento ordinário do Santo Ofício em Pernambuco (fora das visitas), a partir da atuação dos agentes inquisitoriais locais (comissários, familiares, notários, qualificadores, visitantes das naus e oficiais do fisco régio). Sem dúvida, Feitler foi pioneiro num campo de pesquisa até então inexplorado pelos estudiosos da Inquisição no Brasil.

Quanto à ocorrência do crime de sodomia na capitania de Pernambuco, em 2002, a Revista *Antropológicas* (do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFPE) publicou

³ GARCIA, Rodolfo. Introdução. In: **Primeira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil pelo licenciado Heitor Furtado de Mendonça – Denúncias de Pernambuco (1593-1595)**. São Paulo: Série Eduardo Prado, 1929, p. 33. Capistrano de Abreu antecedeu Garcia nesse procedimento. Ao examinar 121 confissões feitas a Furtado de Mendonça, enquanto esteve na Bahia, nada comentou sobre o “pecado sexual contra a natureza” limitando-se, apenas, a indicar os números das páginas que constam tais confissões, alegando que “o assunto melindroso exige habilidade singular” de quem o aborda. “Depois deste aviso”, pode o leitor evitar ou procurar tais páginas. Cf. ABREU, J. Capistrano de. **Um visitador do Santo Ofício a cidade do Salvador e ao Recôncavo da Bahia de Todos os Santos (1591-1592)**. Separata da Série Eduardo Prado. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1922, pp. 19-20.

⁴ RAMINELLI, Ronald J. **Tempo de visitas: cultura e sociedade em Pernambuco e Bahia (1591-1620)**. São Paulo: USP. Dissertação (Mestrado em História), 1990. TRIGUEIRO, Tatiane de Lima. **Um caso de “feitçaria” na Inquisição de Pernambuco**. Recife: UFPE. Dissertação (Mestrado em História), 2001. COSTA, Letícia Detoni S. da. **“O que as palavras soam”: vivências religiosas nas capitanias de Pernambuco, Itamaracá e Paraíba em fins do século XVI**. Recife: UFPE. Dissertação (Mestrado em História), 2007. MENEZES, Raul Goiana Novais. **Palavras torpes: blasfêmia na primeira visitação do Santo Ofício às partes do Brasil (Pernambuco, 1593-1595)**. Recife: UFPE. Dissertação (Mestrado em História), 2010. OLIVEIRA, Halysom Rodrygo Silva de. **Mundo de medo: Inquisição e cristãos-novos nos espaços coloniais. Capitanias de Pernambuco, Itamaracá e Paraíba (1593-1595)**. Natal: UFRN. Dissertação (Mestrado em História), 2012. VEIGA, Suzana do Nascimento. **Segundo as judias costumavam fazer: as Dias-Fernandes e o criptojudaísmo feminino no Pernambuco do século XVI**. Recife: UFRPE. Dissertação (Mestrado em História), 2013. SILVA, Davi Celestino da. **Em busca dos privilégios: benesses atribuídas aos homens da familiatura colonial do Santo Ofício no Pernambuco setecentista (c. 1700-1750)**. Recife: UFRPE. Dissertação (Mestrado em História), 2016.

o artigo de Luiz Mott: *Cripto-sodomitas em Pernambuco colonial*. Foi o primeiro estudo, de maior fôlego, sobre a repressão inquisitorial aos sodomitas da capitania Duarteina no fim do século XVI. Em seguida, entre os anos de 2014 e 2015, o autor deste trabalho realizou pesquisa *lato sensu* procurando aprofundar o conteúdo das denúncias, confissões e sentenças aplicadas aos sodomitas, por ocasião da visitação de Heitor Furtado de Mendonça. O estudo tornou-se livro: *Raízes da intolerância – Inquisição e sodomitas em Pernambuco colonial (1593-1595)*, publicado pelo Conselho Editorial do Senado Federal em 2016. Desconhecemos registros de algum sodomita, natural ou morador em Pernambuco, processado pelo Santo Ofício no século XVII. Entretanto, seis homens da Colônia⁵ foram implicados no crime de *sodomia perfeita* durante o século XVIII. Enviados ao Reino, foram todos processados e sentenciados pelo Tribunal da Inquisição. Dois deles, residiam em Pernambuco.

Uma análise micro-histórica

De acordo com Antônio Diehl, o mundo das experiências reconstruídas é dos fragmentos, das identidades setoriais, das tribos urbanas e rurais, das histórias individuais. A sorte está lançada – diz o historiador –, a vez é dos vadios, das prostitutas, das bruxas, das feiticeiras, dos homossexuais; para citar apenas alguns exemplos. A cultura historiográfica hoje representa a história dos fracos, da fraqueza humana, dos sujos, do submundo, daqueles que foram jogados historicamente na “lata do lixo”.⁶ Nessa perspectiva, pretendemos retirar do anonimato a trajetória do artesão Manoel Fernandes dos Santos, homem pardo, 42 anos de idade (em 1748), viúvo, natural e residente na povoação de São Lourenço da Mata (bispado de Pernambuco).

No ano de 1740, Fernandes dos Santos encontrava-se preso na cadeia da vila de Santo Antônio do Recife – “pelo crime de uma morte” – e após pecar no nefando, com outros prisioneiros, foi remetido a Lisboa para responder por crime de sodomia. Desde já, algumas questões despontam: como um homicida “desprezível”,⁷ esquecido na cadeia da vila de Santo Antônio do Recife, atrairia a atenção do bispo de Olinda, ao ponto do prelado se ocupar com o seu caso por tanto tempo? Até que ponto é possível identificar uma suposta colaboração do ordinário (sem a participação de familiares ou comissários) no fornecimento de réus para o

⁵ Daniel Pereira, João Durão da Silveira, José Peixoto de Sampaio, José Ribeiro Dias, Lucas da Costa Pereira, Manoel Fernandes dos Santos.

⁶ DIEHL, Astor Antônio. **Cultura historiográfica: memória, identidade e representação**. Bauru: EDUSC, 2002, pp. 160-161.

⁷ Por “desprezível”, entendemos um homem abjeto (destinado ao esquecimento, no seu tempo e na História), afastado do convívio social e implicado no mais abominável pecado *contra natura*.

Santo Ofício? O pecado nefando poderia trazer à tona esses supostos laços de cooperação? Tentaremos, neste estudo, apontar caminhos que nos conduzam a repostas possíveis a essas questões.

Desnecessário dizer que o processo inquisitorial do artesão Fernandes dos Santos, como qualquer outra fonte, possui seus limites. Contudo, oferece a possibilidade de recuperar parte da trajetória de vida do réu e as redes judiciais que o conduziram da Colônia ao Reino e que depreendem uma colaboração sistematizada entre as instituições do Antigo Regime. Carlo Ginzburg alerta os historiadores para a oportunidade de reconstruir “personalidades individuais”, dentro de um contexto mais amplo:

Se a documentação nos oferece a oportunidade de reconstruir não só as massas indistintas como também personalidades individuais, seria absurdo descartar estas últimas. [...] Alguns estudos biográficos mostraram que um indivíduo medíocre, destituído de interesse por si mesmo – e justamente por isso representativo –, pode ser pesquisado como se fosse um microcosmo de um estrato social inteiro num determinado período histórico.⁸

Albuquerque Júnior, também adverte para a possibilidade da redescoberta dos indivíduos como personagens da História, como forma de se distinguir daquela historiografia centrada nas categorias coletivas, em conceitos macroestruturais e abstratos.⁹ Por seu turno, no livro *A Micro-História e outros ensaios*, os coordenadores da obra discorrem sobre “a valorização dos fenômenos aparentemente marginais”, protagonizados pelos pequenos e pelos excluídos. Explicam como o método de pesquisa, adotado por Ginzburg, introduziu uma nova maneira de fazer História numa “abordagem que procede a partir da microanálise de casos bem delimitados, mas cujo estudo intensivo revela problemas de ordem mais geral, que põem em causa ideias feitas sobre determinadas épocas”.¹⁰

Portanto, a análise micro-histórica é dual: “Por um lado, movendo-se numa escala reduzida, permite em muitos casos uma reconstituição do vivido impensável noutros tipos de historiografia. Por outro lado, propõe-se indagar as estruturas invisíveis dentro das quais aquele vivido se articula”.¹¹ Para Giovanni Levi, o princípio unificador de toda pesquisa micro-histórica é a convicção de que a observação “microscópica” revelará fatores previamente não

⁸ GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 20.

⁹ ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **História: a arte de inventar o passado. Ensaios de Teoria da História**. Bauru: EDUSC, 2007, p. 21.

¹⁰ GINZBURG, Carlo; CASTELNUOVO, Enrico; PONI, Carlo. **A Micro-História e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, pp. 8-10.

¹¹ *Ibid.*, pp. 177-178.

observados.¹² Nesta investigação, especificamente, várias questões orbitam em torno do processo inquisitorial do artesão Fernandes dos Santos: o pecado transmutado em crime, o Tribunal, o réu, a conjuntura sociopolítica na qual o réu estava inserido, o interesse inicial do bispo de Olinda pelo caso, o sumário de testemunhas, as diligências que precederam a abertura do processo em Lisboa, a ritualística judicial adotada no processo, o percurso tripartite para a elaboração da sentença, os pareceres do colegiado, o acórdão, a liturgia do auto de fé, o termo de segredo e o cumprimento da pena.

Ainda segundo Antônio Diehl, a micro-história pertence ao ramo de estudos concebidos na História Social. Em sua perspectiva teórica, propõe a História vista a partir de baixo, a História das fraquezas, as histórias particulares. Compreende uma análise detalhada e ampla de determinado objeto que, em suas unidades fundamentais ou relações significativas, pertence às sociedades históricas.¹³ Dessa forma, delimitamos como objeto de pesquisa a ocorrência do crime de *sodomia perfeita* no Recife setecentista e suas consequências jurídicas no mundo luso-brasileiro do Antigo Regime. Não pretendemos atribuir à “inclinação sodomítica”, ainda que em esboço, uma noção de “homossexualidade” como sugere Ronaldo Vainfas.¹⁴ Não procuramos aprofundar essa compreensão, muito embora concordemos com o historiador. Também não pretendemos abordar a “conduta sodomítica” qual sinal de uma suposta “contracultura” na Época Moderna, como interpreta Luiz Mott.¹⁵ Tentaremos enxergar a sodomia a partir do olhar do inquisidor e, para o inquisidor, a sodomia era um crime – assimilável à heresia. Logo, não visualizamos no réu um possível homossexual ou um provável agente de contracultura, mas um criminoso perante o Tribunal da Fé.

* * *

O estudo está dividido em três capítulos. No primeiro, analisamos os fundamentos jurídicos da criminalização da sodomia em Portugal e o conceito de “pecado nefando” na Época Moderna. Examinamos documentos impressos (Ordenações do Reino e Regimentos da Inquisição portuguesa) que tratavam sobre a matéria no ordenamento jurídico de Antigo Regime. A partir da doutrina de que Deus era titular de direitos, juridicamente protegidos por

¹² LEVI, Giovanni. Sobre a Micro-História. In: BURKE, Peter. (Org.). **A escrita da História: novas perspectivas**. São Paulo: UNESP, 1992, p. 139.

¹³ DIEHL, *op. cit.*, pp. 168-180.

¹⁴ Cf. VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, pp. 194; 269.

¹⁵ Cf. MOTT, Luiz. Sodomia não é heresia: Dissidência moral e contracultura. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (Orgs.). **A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

seus representantes na terra (a Igreja, o papa e o rei), diversos pecados foram revestidos de gravidade criminal e exigiam punições severas. Dentre eles, o pecado nefando que, por despertar a ira divina e atrair os piores castigos sobre a humanidade, passou à alçada inquisitorial – ainda no primeiro século da fundação do Tribunal – conduzindo diversos transgressores à pena de morte pelo fogo.

No segundo capítulo, evidenciamos o conceito de “monarquia corporativa” na qual o Estado do Brasil estava inserido. A partir das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707), analisamos a cooperação da justiça eclesiástica de Pernambuco com o Tribunal da Inquisição no caso específico do artesão Manoel Fernandes dos Santos. Após a elaboração do sumário de testemunhas, por ordem do bispo D. Frei Luís de Santa Teresa, nenhum comissário inquisitorial teve acesso a documentação; seguindo o delato e suas “culpas” para o Reino. Um dos cúmplices de Fernandes dos Santos, o escravo Daniel Pereira, também foi enviado para Lisboa. Contudo, ambos foram mantidos separados durante o processo e só voltaram a se ver no auto de fé de 20 de outubro de 1748, ocasião em que ouviram a publicação de suas sentenças.

Por fim, no último capítulo, procedemos à interpretação e análise do processo inquisitorial do artesão. Conforme Giovanni Levi, a micro-história como uma prática é essencialmente baseada na redução da escala de observação, em uma análise microscópica e em um estudo intensivo do material documental.¹⁶ Nessa perspectiva, recuperamos a trajetória de um homem experimentado nos aljubes do Antigo Regime. Primeiro, esteve preso na cadeia da vila de Santo Antônio do Recife (por homicídio). Ao pecar no nefando, mudou de foro, sendo transferido inicialmente para a cadeia de Olinda, na condição de prisioneiro da justiça eclesiástica, e de lá partiu para Lisboa. Adentrando os Estaus, permaneceu nos cárceres da custódia até a abertura do processo, quando foi transferido para os cárceres secretos da Inquisição. Após a sentença, aguardou a aplicação da pena nos cárceres da penitência, donde partiu para as galés de Sua Majestade – depois de ser açoitado pelas ruas de Lisboa. O leitor tem nas mãos, portanto, algumas páginas dessa história marcada por medo e intrepidez, angústias e surpresas.

¹⁶ LEVI, *op. cit.*, p. 136.

Capítulo I

Fundamentos jurídicos da criminalização da sodomia no Antigo Regime português

Este delito é gravíssimo e as leis dão pena de morte por ele.

(ANTT, IL, proc. 2.552)

1.1 Quando o pecado se torna delito

Lisboa, 20 de outubro de 1748, triste dia para muitos prisioneiros do Palácio dos Estaus. Aos olhos da multidão curiosa, na igreja do Real Convento de São Domingos, 24 homens e 14 mulheres ouviram suas sentenças num solene auto de fé. Na ocasião, três cristãos-novos: Alexandre Nunes (21 anos), Bernardo da Silva (20 anos) e João Henriques (28 anos), foram sentenciados à fogueira por crime de judaísmo. Lá também estava o artesão Manoel Fernandes dos Santos, único natural de Pernambuco dentre os réus, condenado por pecar no nefando. Concluída a cerimônia, humilhado, o réu foi conduzido aos cárceres da penitência. Seis dias depois, foi açoitado – *citra sanguinis effusionem* – pelas ruas da cidade e degredado às galés de Sua Majestade por dez anos. Assim costumava proceder o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição. No entanto, que delito cometera nosso infeliz artesão para merecer tão severo castigo?

Nefando, segundo o enciclopedista Raphael Bluteau, é “coisa indigna de se exprimir com palavras; coisa da qual não se pode falar sem vergonha”. Pecado nefando, o de sodomia, “é torpeza tão enorme, que até o demônio a aborrece”.¹⁷ Já o termo *sodomia*, de acordo com Warren Johansson,¹⁸ nos remete à cidade de Sodoma que teria sido destruída com fogo, devido a depravação de sua população masculina, que tentara provocar um suposto estupro coletivo contra os dois anjos hospedados na casa de Lot.¹⁹ Para Vainfas, a recusa de Lot em oferecer aos

¹⁷ BLUTEAU, Raphael. Verbete: Nefando. In: **Vocabulário Portuguez e Latino**. Coimbra: 1712-1728. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/nefando>>. Acesso em 08.11.2016.

¹⁸ JOHANSSON, Warren. Verbete: Sodomy. In: DYNES, Edward Wayne. (Org.). **Encyclopedia of Homosexuality**. New York: Garland, 1990. Disponível em: <<http://www.sexarchive.info/BIB/EOH/index.htm>>. Acesso em: 26.11.2017.

¹⁹ “Pela tarde chegaram os dois anjos a Sodoma. Lot, que estava assentado à porta da cidade, ao vê-los, levantou-se e foi-lhes ao encontro e prostrou-se com o rosto por terra. ‘Meus Senhores, disse-lhes ele, vinde, peço-vos, para a casa de vosso servo, e passai nela a noite; lavareis os pés, e amanhã cedo continuareis vosso caminho’ [...]. Eis que os homens da cidade, os homens de Sodoma, se agruparam em torno da casa, desde os mais jovens até os velhos, toda a população. E chamaram Lot: ‘Onde estão, disseram-lhe, os homens que entraram esta noite em tua casa? Conduze-os a nós para que os conheçamos’. Saiu Lot a ter com eles no limiar da casa, fechou a porta atrás de si e disse-lhes: ‘Suplico-vos, meus irmãos, não cometais este crime. Ouvi: tenho duas filhas que ainda são

moradores da cidade os anjos que havia hospedado e o “suposto desejo sexual que a todos animava”, quando forçaram a porta daquele piedoso hebreu, são a origem da associação entre o castigo de Sodoma e a condenação judaica às relações homossexuais masculinas.²⁰ Ademais, o livro do Levítico foi categórico: “Não te deitarás com um homem, como se fosse mulher: isso é uma abominação. Se um homem dormir com outro homem, como se fosse mulher, ambos cometerão uma coisa abominável. Serão punidos de morte e levarão a sua culpa”.²¹

Ainda segundo Johansson, a palavra sodomia surgiu na Baixa Idade Média como designação para os pecados contra a natureza. Assim, práticas eróticas que atualmente denominamos felação, relação homossexual e zoofilia eram, irrestritamente, cognominadas: sodomia.²² Várias condutas, portanto, eram atribuídas à mesma palavra (sodomia) que, por sua vez, aludia a um conceito plural – “pecados contra a natureza”. Conforme aclara Reinhart Koselleck, inicialmente, é preciso estabelecer uma distinção entre “palavra” e “conceito”: a palavra remete a um sentido que indica um conteúdo; já o conceito, articula-se a um certo contexto sobre o qual atua, tornando-o compreensível. A palavra pode permanecer a mesma (a tradução do conceito), no entanto, o conteúdo por ela designado pode se alterar substancialmente com o tempo. Logo, novos conceitos podem ser produzidos no tempo, ainda que as palavras empregadas possam ser as mesmas.²³

Isto posto, na Época Moderna, a palavra sodomia adquiriu um conceito mais restrito: penetração fálica no ânus com ejaculação *intra vas*. Os outros pecados *contra natura*, denominados sodomia na Baixa Idade Média, adquiriram outras terminologias. O pecado nefando passou a restringir-se ao coito anal e, eventualmente, ao sexo entre mulheres. De acordo com o casuísmo inquisitorial, o nefando poderia ser praticado de três maneiras: “sodomia perfeita” (cópula anal entre homens), “sodomia imperfeita” (cópula anal heterossexual) e “sodomia *foeminarum*” (sexo entre mulheres que, para alguns inquisidores, ainda exigia o uso de instrumento penetrante à guisa de pênis).

A postura da Igreja face à sodomia (imbuída pelas determinações bíblicas), sempre foi de condenação. São Pedro Damiani (1007-1072), foi o primeiro autor a escrever uma obra sobre

virgens, eu vô-las trarei, e fazei delas o que quiserdes. Mas não façais nada a estes homens, porque se acolheram à sombra do meu teto” (Gêneses 19, 1-8).

²⁰ VAINFAS, *op. cit.*, p. 195.

²¹ Levítico 18, 22; 20,13. Outras passagens bíblicas alusivas à homossexualidade: Romanos 1, 26-27; I Coríntios 6, 9; I Timóteo 1,10.

²² JOHANSSON, *op. cit.*, 1990.

²³ Cf. KOSELLECK, Reinhart. Uma História dos Conceitos: problemas teóricos e práticos. In: **Estudos Históricos**. V. 5, N. 10, pp. 134-146, 1992, *passim*.

os abusos de natureza sexual praticados pelo clero. O *Liber Gomorrhianus* (escrito entre 1048 e 1054), condenava a masturbação (solitária ou recíproca), o sexo interfemoral e o coito anal. Reprovava os padres somítigos que se confessavam uns aos outros, para obter penitências ínfimas, e advogava impedir que os sodomitas ascendessem à carreira clerical. O *Liber Gomorrhianus* estabeleceu certa vinculação entre sodomia, impureza e o Diabo:

Na verdade, este vício [sodomia] nunca deve ser comparado a qualquer outro, pois ultrapassa a sordidez de todos os vícios. Sem dúvida, este vício é a morte dos corpos, a destruição das almas. Ele polui a carne; ele extingue a luz da mente. Expulsa o Espírito Santo do templo do coração humano; introduz o Diabo, que incita à luxúria. Ele induz ao erro; ele remove completamente a verdade da mente que foi ludibriada [...]. Ele abre o inferno, fecha a porta do Paraíso [...]. Este vício tenta derrubar as paredes da casa celestial e trabalha na restauração das muralhas reconstruídas de Sodoma. Pois este é o vício que viola a sobriedade, mata a modéstia, sufoca a castidade e estripa a irreparável virgindade com a adaga do contágio impuro. Ele conspurca tudo, desonrando tudo com sua nódoa, poluindo tudo. E quanto a si próprio, não permite nada puro, nada limpo, nada além da imundície.²⁴

Em concreto, os cânones que condenam o pecado de sodomia, surgiram após a obra de São Pedro Damiani. O Concílio de Nablus, realizado em Jerusalém (em 1120), estabeleceu que o sodomita masculino (adulto e reincidente), deveria ser queimado pelas autoridades civis. Foi a primeira vez, desde a queda do Império Romano, que tal pena foi evocada. Os sodomitas foram “equiparados” a assassinos, hereges e traidores.²⁵ Contudo, o III Concílio de Latrão (em 1179), foi o primeiro concílio geral a tratar da matéria. O cânone XI, determinou que os culpados do “vício não natural”: se forem clérigos serão expulsos do clero ou confinados em mosteiros de penitência; se forem leigos estarão sujeitos à excomunhão e serão completamente separados da sociedade dos fiéis.²⁶

O V Concílio de Latrão, na sessão IX (de 5 de maio de 1514), sobre as Reformas da Cúria e outros assuntos, determinou que se alguém (leigo ou eclesiástico) for culpado daquilo que resultou na ira de Deus sobre os filhos da desobediência: será castigado nas penalidades impostas pelos cânones sagrados ou pela lei civil.²⁷ O Concílio Ecumênico de Trento (1545-1563), que exerceu máxima influência sobre a Península Ibérica, ao longo dos 18 anos de

²⁴ DAMIANI, *apud* RICHARDS, 1993, p. 143.

²⁵ RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 146.

²⁶ Cf. THIRD LATERAN COUNCIL. (1179). Cânone 11. Disponível em: <<http://www.legionofmarytidewater.com/faith/ECUM11.HTM>>. Acesso em: 26.11.2017.

²⁷ Cf. FIFTH LATERAN COUNCIL. Sessions I – XII. (1512-1517). Disponível em: <<http://www.legionofmarytidewater.com/faith/ECUM18.HTM#9>>. Acesso em: 26.11.2017.

duração focou o combate ao avanço do protestantismo na Europa e a promoção de uma reforma no interior da Igreja. Não fez menção explícita à sodomia, entretanto, no Decreto sobre a Justificação, de 13 de janeiro de 1547, confirmou a sentença paulina que exclui do Reino de Deus não apenas os infiéis, mas também os fiéis: fornicadores, adúlteros, sodomitas, ladrões, avarentos, beberrões, maldizentes e todos os que cometem pecados mortais, que os afastam da graça de Cristo.²⁸ Todavia, ao que parece, as diretivas conciliares não eram fielmente observadas pois, segundo William Percy, pelo menos nove papas são apontados como “interessados no mesmo sexo”.²⁹

Sumos Pontífices à parte, interessa-nos, nestas primeiras páginas, conhecer a doutrina jurídica que tornou possível a criminalização da sodomia no Antigo Regime português. Que fundamentos jurídicos permitiram que o pecado nefando fosse metamorfoseado em crime? De acordo com António Manuel Hespanha, ao criar o mundo, Deus criou a ordem. E a ordem consistia justamente numa unidade simbiótica; numa trama articulada de relações mútuas entre “entidades”, onde umas dependiam – de diversos modos e reciprocamente – de outras. Nesse sentido, todas as entidades (sem distinção de “racionais” ou “irracionais”, de seres “animados” ou “inanimados”) possibilitavam utilidades e exerciam as “faculdades” de gozo inerentes à sua situação, ao seu “estado”. Ou melhor, todas as entidades incluídas na ordem da Criação tinham direitos e deveres umas em relação às outras. A extensão desses deveres e obrigações dependia da posição de cada entidade na ordem do mundo (*status*), sendo alheia à circunstância de disporem ou não de entendimento ou de serem pessoas (no sentido literal da palavra).³⁰

O que fica dito, já permite entender que – na esfera do Direito – o ponto de partida não era constituído pelos indivíduos, mas antes pelas condições (*status*, “estados”), ou seja, pelas posições que as criaturas ocupavam na ordem da Criação. Assim, na sociedade portuguesa de Antigo Regime, direitos e obrigações podiam corresponder a entidades que não eram homens, inclusive a seres sobrenaturais, como Deus, que era titular de direitos juridicamente protegidos, tanto no domínio cível como penal. A criminalização dos pecados, portanto, correspondia à tutela pelo direito dos deveres para com Deus ou, em geral, à tutela jurídica dos deveres

²⁸ Cf. CONCÍLIO ECUMÊNICO DE TRENTO. (1545-1563). Decreto sobre a Justificação. Sessão VI (13.01.1547). Cap. 15 – A graça, e não a fé, se perde com qualquer pecado mortal. Disponível em: <<http://www.montfort.org.br/concilio-ecumenico-de-trento-2/#sessao6>>. Acesso em: 26.11.2017.

²⁹ João XII (938-964), Bento IX (1021-1052), João XXIII (†1419), Pio II (1405-1464), Paulo II (1417-1471), Xisto IV (1419-1482), Júlio II (1443-1513), Leão X (1475-1521), Júlio III (1487-1555). Cf. PERCY, William A. Verbete: Clergy, gay. In: DYNES, Edward Wayne. (Org.). **Encyclopedia of Homosexuality**. New York: Garland, 1990. Disponível em: <<http://www.sexarchive.info/BIB/EOH/index.htm>>. Acesso em: 26.11.2017.

³⁰ Cf. HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas – As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime**. São Paulo: Annablume, 2010b, p. 36.

religiosos – ainda que o seu exercício e defesa coubessem aos seus vigários na terra (o papa, a Igreja, os reis). Também os santos e os anjos podiam ser titulares de situações jurídicas, como a propriedade de bens ou a titularidade de cargos. Conhecido é o exemplo de Santo Antônio, titular, em Portugal, de um posto de oficial num regimento do Algarve, com os correspondentes direitos, designadamente ao soldo.³¹

Mesmo as coisas inanimadas podiam ser titulares de direitos. Um prédio podia ser titular de direitos de servidão (servidão real ou pessoal, ou seja, vinculação para certas pessoas disporem de certo prédio). O exercício ou a reivindicação desses direitos competia a uma pessoa, entretanto, esse indivíduo era designado pela especial situação (de propriedade ou de administração) que o ligava à coisa. Desprovidos, também, de qualquer substrato físico, no sentido daquele que o senso comum exige para que se possa falar de pessoa, estavam outros titulares de direitos, como o nascituro ou o defunto. O nascituro, além de ter direitos pessoais protegidos (pela punição do aborto), era também titular de direitos patrimoniais, como o direito a alimentos e a proteção das suas expectativas sucessórias. Quanto ao defunto, além de ser passível de punição (infâmia, censuras eclesiásticas), ainda era titular de direitos protegidos penalmente, como o direito à honra, sepultura e integridade do cadáver. “Personificados” também eram os conjuntos de pessoas, “pessoas coletivas”, “corporações”, ou conjuntos de bens, como a herança, o fisco, hospitais, montes de piedade, capelas.³²

A concepção do universo dos “titulares de direitos” como um universo de “estados” (*status*) autorizava, também, a “personalização” de estados diferentes ainda que coincidissem numa única pessoa. Era considerado natural que a um só homem correspondessem (do ponto de vista do Direito e da política), várias personificações, vários corpos, vários estados. O exemplo teológico desse “desdobramento da personalidade” era o mistério da Santíssima Trindade, em que três pessoas distintas coexistiam numa só “natureza”. O mesmo acontecia com o exemplo, bem conhecido, da teoria dos “dois corpos do rei”; na mesma pessoa física do rei coexistiam o seu “corpo natural” e o seu “corpo político” (místico). Em face dessa multiplicidade de estados, a materialidade física e psicológica dos homens desaparecia. A pessoa deixava de corresponder a um substrato físico, passando a constituir o ente que o Direito instituíam para cada faceta, situação ou estado em que o indivíduo se encontrava.³³

³¹ *Ibid.*, pp. 36-37.

³² HESPANHA, António Manuel. **Direito luso-brasileiro no Antigo Regime**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, pp. 45-47.

³³ *Ibid.*, pp. 47-48.

Titular de direitos podia ser, também, a alma (da pessoa morta), a quem se faziam frequentemente deixas testamentárias (rendas com as quais se pagavam missas pela sua salvação). Também eram personificados, ainda que só para os sujeitar a penas, os animais. Por exemplo, animais com os quais humanos tivessem tido relações sexuais (bestialidade), ou animais responsáveis por danos. São conhecidas muitas histórias de punição de animais. Tomás y Valiente relatou o interessantíssimo caso de um pleito posto, em 1650, por uma aldeia contra uma nuvem de gafanhotos que, regularmente, assolava suas culturas. Citados os gafanhotos, decorrido o processo com a observância de todas as formalidades e garantias para os réus, esses são finalmente condenados a partir, por um tribunal eclesiástico. E a situação nem seria extraordinária, pois, segundo o juiz da causa, a questão da “legitimidade do processo” era corriqueira.³⁴

Nessa perspectiva, da “tutela pelo direito dos deveres para com Deus”, a criminalização dos pecados deveria assegurar o cumprimento dos “deveres religiosos”. Assim, as Ordenações Afonsinas (1446) são o primeiro código jurídico português a criminalizar o pecado de sodomia:

Sobre todos os pecados, bem parece ser o mais torpe, sujo e desonesto o pecado da sodomia, e não é achado um outro tão aborrecido ante Deus e o mundo, como ele; porque não tão somente por ele é feita ofensa ao Criador da natureza, que é Deus, mais ainda se pode dizer, que toda natureza criada, assim celestial como humana, é grandemente ofendida [...]. Somente falando os homens [nesse pecado] sem outro algum ato, tão grande é o seu aborrecimento que o ar o não pode sofrer, mas naturalmente é corrompido, e perde sua natural virtude. E ainda se lê, que por esse pecado lançou Deus o dilúvio sobre a terra, quando mandou Noé fazer uma Arca, em que escapou ele e toda sua geração, porque retornou o mundo de novo; e por esse pecado soverteu as cidades de Sodoma e Gomorra [...] e por esse pecado foi destruída a Ordem dos Templários por toda a cristandade em um dia. E porque segundo a qualidade do pecado, assim deve gravemente ser punido: [...] mandamos e pomos por lei geral, que todo homem que tal pecado fizer, por qualquer guisa que ser possa, seja queimado e feito por fogo em pó, por tal que já nunca de seu corpo e sepultura, possa ser ouvida memória.³⁵

Como se observa no texto da lei, muitas desgraças foram atribuídas ao pecado nefando: o dilúvio universal, a destruição de Sodoma e Gomorra, a extinção da Ordem dos Templários. Embora a sodomia pertencesse ao âmbito privado, era corrente a crença de que seus efeitos tinham desdobramentos no plano coletivo, ao incitar a cólera de Deus, cujas consequências

³⁴ HESPANHA, 2010b, pp. 37-38.

³⁵ Cf. ORDENAÇÕES AFONSINAS. Dos que cometem pecado de sodomia, liv. V, tít. XVII, § 53-54. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/pagini.htm>>. Acesso em: 25.06.2016.

recaíam sobre a população através de inúmeros castigos;³⁶ tal crença consolidou-se na Europa durante a Baixa Idade Média. O teólogo francês Jean Charlier de Gerson (1363-1429), declarou:

Por causa deste pecado detestável [sodomia], o mundo foi uma vez destruído por um dilúvio universal, e as cinco cidades de Sodoma e Gomorra foram queimadas pelo fogo celestial, de modo que seus habitantes desceram vivos ao inferno. Igualmente por causa deste pecado – que suscita a vingança divina –, fomes coletivas, guerras, pestes, enchentes, traições de reinos e muitas outras calamidades acontecem com mais frequência, como atesta a Sagrada Escritura.³⁷

Além dos castigos citados acima, acreditava-se que a própria encarnação de Cristo teria sido procrastinada – devido a grande incidência da sodomia no mundo – e o seu nascimento só ocorreu, após “queima geral” de muitos infamados no vício nefando. Tal ensinamento foi proclamado pelo Frei Ambrósio de Jesus (Definidor Geral da Ordem de São Francisco), a 28 de novembro de 1621, no sermão do auto público da fé celebrado em Coimbra:

Falemos alguma coisa, mui de corrida, [...] no pecado de Sodoma [...]. À gente compreendida nesse pecado, condenam [ao] fogo as leis imperiais [...]. E sabeis de quem os imperadores aprenderam as leis que fizeram? Do Supremo Monarca Deus [...]. Na noite do Natal do Senhor, poucas horas antes que nascesse [Jesus], houve queima geral no mundo todo, como o dizem mui graves doutores, que Deus fez nos infamados desse vício [nefando]. Nosso Pai São Boaventura é um dos doutores que isto dizem e, na verdade, a razão assim o pedia, por que como havia de pôr a pureza do céu – Jesus Cristo – o pé na terra, estando com tão diabólica luxúria contaminada[?].³⁸

Esses discursos só demonstram a perenidade (entre os eruditos e, por conseguinte, no meio do povo humilde) da crença que associava castigos divinos ao pecado nefando. Por certo, a repercussão dessas ideias entre o povo gerava muita apreensão face aos sodomitas. Seus crimes, afinal, eram uma espécie de ímã que só atraía desgraças e tragédias. Reprimir a sodomia e, conseqüentemente, punir os fanchonos era o meio eficaz de preservar a população dos flagelos divinos. Ainda no limiar do século XVIII, no Brasil, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia registravam as conseqüências nocivas da sodomia para a população:

É tão péssimo e horrendo o crime da sodomia, e tão encontrado com a ordem da natureza, e indigno de ser nomeado, que se chama nefando, que é o mesmo pecado em que se não pode falar, quanto mais cometer. Provoca tanto a ira de

³⁶ Cf. GOMES, Verônica de Jesus. **Atos nefandos: eclesiásticos homossexuais na teia da Inquisição**. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 88.

³⁷ GERSON, *apud* RICHARDS, 1993, p. 139.

³⁸ SERMÃO FEITO NO AUTO DA FÉ DE COIMBRA. No domingo do Juízo, em 28 de novembro do ano de 1621, por o padre Frei Ambrósio de Jesus, Definidor Geral que há sido de toda a Ordem de São Francisco e padre da Província de Portugal. Em Lisboa. Com licença. Por Pedro Craesbeeck. Ano 1622, *passim*.

Deus, que por ele vem tempestades, terremotos, pestes e fomes, e se abrasaram e soverteram cinco cidades, duas delas somente por serem vizinhas de outras, onde ele se cometia.³⁹

As Ordenações Manuelinas (1512), por sua vez, nada registraram sobre os supostos males que a sodomia desencadeava. No entanto, confirmaram a pena de morte na fogueira aos sodomitas, que seus bens fossem confiscados à Coroa, seus descendentes ficassem “inábeis”, ou seja, proibidos de exercer cargos públicos e condenados à infâmia, “como os daqueles que cometem o crime de lesa-majestade”. Qualquer indivíduo que soubesse do nefando e não o denunciasse “em segredo ou em público”, perderia seus bens e seria desterrado do Reino. Contudo, o delator poderia ser recompensado com um terço dos bens do acusado, caso fosse comprovado o crime. A lei tinha efeito retroativo, isto é, se aplicava aos que cometeram o delito antes de sua promulgação e, obviamente, a partir dela. A pena de morte cabia também às mulheres, que tal pecado “cometessem umas com as outras”.⁴⁰

Já em 1536, Bento de Paiva, cativo de Jorge de Paiva (fidalgo da Casa Real), foi queimado em Évora por crime de sodomia, seguramente, antes mesmo do funcionamento da Inquisição.⁴¹ Por fim, o Código Filipino (1603) manteve a pena de morte pelo fogo aos sodomitas “para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória”. Determinou, também, que a metade da fazenda dos culpados passaria aos delatores (caso o crime fosse comprovado); se o culpado não tivesse bens, o Estado ofereceria uma recompensa ao delator. Mas, caso alguém se recusasse a denunciar algum nefando, deveria ser banido para sempre de Portugal. Os filhos e os netos dos condenados, permaneciam inábeis e infames e a pena capital aplicava-se também às mulheres. As Ordenações Filipinas infligiram, ainda, o degredo de galés

³⁹ CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide: propostas e aceitas em o Sínodo Diocesano, em 12 de junho do ano de 1707. São Paulo: Tipografia 2 de Dezembro, 1853, liv. V, tít. XVI, § 958.

⁴⁰ Cf. ORDENAÇÕES MANUELINAS. Dos que cometem pecado de sodomia, liv. V, tít. XII. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/ordemanu.htm>>. Acesso em: 25.06.2016.

⁴¹ Cf. GOMES, *op. cit.*, p. 78.

aos culpados de molícies⁴² e determinaram que os sodomitas diminutos fossem submetidos ao tormento para delatar seus parceiros.⁴³

1.2 Primeiras normas inquisitoriais no combate à sodomia

O Santo Ofício português nasceu em Évora, no início de outubro de 1536, quando o franciscano D. Diogo da Silva (bispo de Celta e confessor de D. João III) recebeu a visita de João Monteiro, desembargador do Paço, trazendo consigo a bula do papa Paulo III, *Cum ad nil magis*, que instituía a Santa Inquisição no Reino de Portugal e nomeava D. Diogo para o cargo de inquisidor-mor. Os trabalhos foram iniciados no dia 22 de novembro e, em janeiro do ano seguinte, desencadearam-se os primeiros processos. Em junho de 1539, o monarca nomeou seu irmão, o cardeal D. Henrique, para o cargo de inquisidor-geral. Sem dúvida, D. Henrique foi o grande responsável pela organização institucional do Tribunal, por sua política de atuação e afirmação de seu poder na Igreja e na sociedade. O primeiro auto de fé foi realizado a 26 de setembro de 1540, em Lisboa, no qual foram executados o cristão-novo Diogo de Montenegro e Menaldo Vesetano.⁴⁴

A partir de 1550, a Inquisição de Lisboa reivindicou competência sobre os territórios ultramarinos no Norte da África e nas ilhas da Madeira, Açores, Cabo Verde e São Tomé. Mais tarde, estendeu sua jurisdição no Reino por Leiria, Tomar, Crato e Guarda e por todas as conquistas (inclusive o Brasil), exceto as vinculadas a Goa. Em 3 de agosto de 1552, foi promulgado o primeiro Regimento do Santo Ofício, permanecendo manuscrito. O documento fixou as penas a aplicar e a competência dos ministros; regulou as visitas inquisitoriais e o uso do segredo processual. O Conselho Geral foi criado em 1569 com a nomeação de três deputados: Manuel de Meneses (reitor da Universidade de Coimbra), Ambrósio Campelo (juiz da Casa da Suplicação), ambos canonistas, e o teólogo Martim Gonçalves (presidente do Desembargo do Paço e da Mesa da Consciência e Ordens, nomeado no mesmo ano escrivão da

⁴² Segundo Bluteau, “molície” era o mesmo que “fanchonice”: “pecado torpe que as leis do Reino castigam com degredo de galés”. Vainfas esclarece que molície era o nome dado pela teologia moral a um vasto elenco de pecados *contra natura* que não implicassem no coito anal ou vaginal, a exemplo da masturbação solitária ou a dois, da felação e da cunilíngua. “Fazer as sacanas”, penetrações sem ejaculação, gozo nas nádegas, “coxetas”, “punhetas”, “acessos no vaso traseiro”, roçar de membros e toda uma plêiade de “torpezas” substitutivas da perfeita sodomia. Cf. VAINFAS, *op. cit.*, pp. 267; 331.

⁴³ Cf. CODIGO PHILIPPINO, OU, ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL. Recopiladas por mandado d’El-Rei D. Filipe I. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870. Dos que cometem pecado de sodomia e com alimárias, liv. V, tít. XIII, pp. 1162-1164.

⁴⁴ Cf. MARCOCCI; PAIVA, *op. cit.*, pp. 23-35.

puridade, o equivalente hoje a primeiro-ministro do Reino), reafirmando a fusão entre poder político e religioso.⁴⁵

Onze anos após a instalação do Tribunal (em 1547), estimulado pela constatação de diversas práticas sodomíticas em Lisboa e pela ineficácia das justiças civis e eclesiásticas para as reprimirem, o Santo Ofício condenou 16 indivíduos por pecar no nefando.⁴⁶ Era uma rede cujos membros mantinham vínculos entre si, todos moradores em Lisboa, a maioria solteiros, alguns casados e um viúvo, com idades e posições sociais variadas: escravos, forros, moços de estrebaria, pajens, alguns com vinculações de ofício a nobreza cortesã e até um criado do arcebispo de Funchal (D. Martinho de Portugal). Sofreram penas severas (degredos perpétuos para São Tomé, cárcere “perpétuo e estreito”, desterro para o Brasil), em processos quase sumários que, na maioria, constam apenas as confissões e as delações dos cúmplices. A única exceção foi a do pajem do arcebispo D. Martinho. O jovem Antônio Coelho recorreu para Roma, obtendo um breve papal que condenava a horrível prisão na qual fora metido, sobrevivendo a pão e água, até que sua pena foi suspensa.⁴⁷

Já em 1551, após solene auto de fé, um sodomita foi queimado em Évora por sentença da Inquisição.⁴⁸ Contudo, só em 10 de janeiro de 1553, D. João III concedeu uma provisão autorizando o Santo Ofício a conhecer os casos de sodomia. Em 1555, o cardeal D. Henrique adotou o mesmo procedimento. A 20 de fevereiro de 1562, o papa Pio IV promulgou um breve apostólico que confirmava as provisões anteriores sobre a matéria e, em 1574, Gregório XIII ratificou, por novo breve, a competência conferida por seu antecessor.⁴⁹ No mesmo ano de 1574, D. Henrique instruiu os ministros do Santo Ofício para agirem de acordo com as decisões papais, processando os “filhos da dissidência” da mesma forma que costumavam proceder nas “causas de heresia”, podendo até “relaxá-los à justiça secular”.⁵⁰ Após essas determinações, mais dois sodomitas foram queimados em Évora (ambos escravos): Antônio Luís (em 1575) e Domingos Marques (em 1612).⁵¹

⁴⁵ *Ibid.*, pp. 36-48.

⁴⁶ Aleixo Cortez (23 anos), Álvaro Lourenço, Antônio Coelho, Antônio Machado, Antônio Monteiro (20 anos), Antônio Ribeiro (13 anos), Cosme, Diogo, Diogo Dias (30 anos), Duarte, Estêvão Redondo, Fernão Luís (21 anos), Francisco Pires, Francisco Velho (60 anos), Gaspar, Manuel Nunes.

⁴⁷ *Ibid.*, pp. 102-103.

⁴⁸ MENDONÇA, José Lourenço de; MOREIRA, Antônio Joaquim. **História dos principais actos e procedimentos da Inquisição em Portugal**. Lisboa: Tipografia de J. B. Morão, 1845, pp. 292-293, (IHGB).

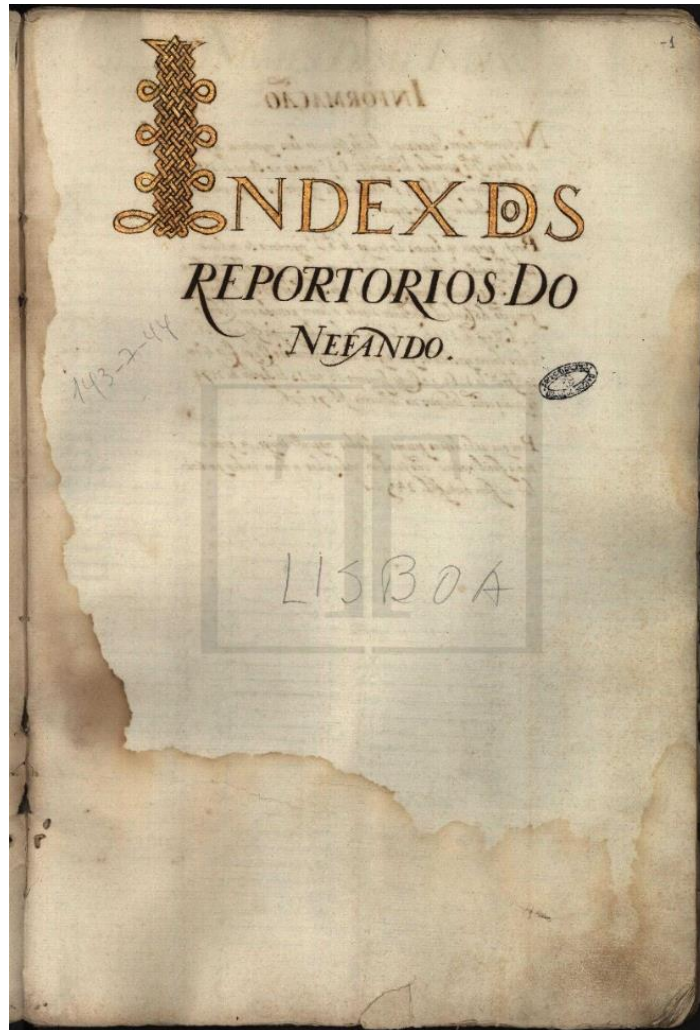
⁴⁹ ANTT, IL. Index dos Repertórios do Nefando, 143-7-44, fl. 1v.

⁵⁰ VAINFAS, *op. cit.*, p. 266.

⁵¹ ANTT, IE, proc. 5.013; 7.889.

A partir de 1587 (até 1799), o Santo Ofício ordenou cronologicamente informações sobre homens e mulheres sodomitas – os Repertórios do Nefando – catálogo alfabético de nomes e outros dados identificadores de pessoas implicadas em sodomia. Os Repertórios, por sua vez, remetem aos chamados Cadernos de Nefandos (coleção de 21 livros para o Tribunal de Lisboa, 5 para Coimbra e 3 para Évora) onde consta denúncias sobre o crime de sodomia.⁵²

Imagem 1: Índice dos Repertórios do Nefando⁵³



Seguindo as determinações régias e pontifícias, no outro extremo do Império, a 3 de junho de 1612, quatro sodomitas foram queimados em Goa – por sentença do único Tribunal

⁵² *Id.*, IL, Cadernos de Nefandos. Disponível em: <<http://digitarq.arquivos.pt>>. Acesso em: 19/11/2017.

⁵³ *Id.*, IL, Index dos Repertórios do Nefando, 143-7-44, fl. 1.

da Inquisição instalado no além-mar⁵⁴ –, três em carne e um em efígie.⁵⁵ O primeiro a ouvir sua sentença foi o padre Bernardo Serrão (36 anos), “sacerdote de missa”, beneficiado em Chaul. Padre Serrão foi um sodomita escandaloso, pecando no nefando com diversos homens, num quarto da casa em que morava, mandando seus empregados se pôr à porta da rua e com ordem que dissessem aos que por ele perguntavam, “que estava fora e andava pela cidade”. Certo dia, desejando um moço, “por lhe andar afeiçoado”, o mandou chamar e “com medos e ameaças o fez despir, dizendo-lhe que o queria castigar por ter dele informação que era travesso”. Ficaram juntos por três anos a pecar no nefando, “todas as vezes e cada hora que [o padre] queria”.⁵⁶

Com outro rapaz que “passava necessidade”, prometeu provê-lo de tudo que precisasse. Havendo, porém, resistência do moço, “usou então de branduras, mimos e afagos” e por uma “quaresma toda que o teve das portas a dentro”, praticaram sodomia. Certa vez, solicitou um

⁵⁴ A criação da Inquisição no Oriente foi marcada por vários percalços. Houve uma primeira tentativa a 6 de março de 1554, pelo cardeal D. Henrique, para se criar um Tribunal do Santo Ofício em Goa, capital dos domínios portugueses na Índia. Todavia, esse tribunal nunca chegou a ser instalado, uma vez que os responsáveis pela iniciativa, o bispo D. João Afonso e o vigário-geral Sebastião Pinheiro, morreram antes de colocá-lo em funcionamento. Em 1557, houve uma devassa inquisitorial assumida pelo tribunal eclesiástico de Goa, que instaurou 20 processos (enviados para julgamento em Lisboa), envolvendo réus de Goa e Cochim. A Inquisição na Ásia, foi fundada por ordem régia, a 2 de março de 1560, tornando-se responsável pelos domínios portugueses desde o cabo da Boa Esperança até as possessões mais orientais, tal como Macau. Os primeiros inquisidores, Aleixo Dias Falcão e Francisco Marques Botelho, chegaram em Goa em 1561, começando efetivamente os trabalhos. O Tribunal foi instalado no Palácio do Sabaio, residência dos governadores e vice-reis do Estado da Índia até 1554. O palácio encontrava-se em área nobre da cidade e foram feitas várias obras para adaptar o prédio a suas novas funções: construção de capela, salão de entrada, sala de audiências, casa de despacho, residência do inquisidor, casa do secreto, casa da doutrina, cárceres e outras modificações. Apesar de não serem da alçada do Tribunal, muitos “infiéis” foram condenados às galés, exílio e açoites “quando [tentavam] arrastar os cristãos para sua seita, pois estes estavam proibidos de ouvir a pregação dos brâmanes ou outras cerimônias gentílicas”. Isso demonstra que o Santo Ofício oriental, muitas vezes, extrapolou suas atribuições regimentais. Entre a criação do Tribunal em 1560 e 1682, foram nomeados 24 inquisidores para Goa. Dez, dentre eles, ocuparam anteriormente cargos de promotores e deputados nos tribunais reinóis. Contudo, problemas de fronteiras, circulação intensa e numerosa, produziram recorrentes queixas dos inquisidores que, mergulhados em árduo trabalho, pediam para retornar ao Reino. Em 1651, o Conselho Geral encaminhou ao rei um pedido para que aumentasse para três o número de inquisidores em Goa. Em setembro de 1562, ocorreram os primeiros autos de fé, no entanto, a prática de dois autos por ano não se tornou norma. Os autos de fé celebrados em Goa tinham a solenidade e grandiloquência da encenação que o espetáculo exigia. Em 17 de outubro de 1610, “foram os penitentes pelas ruas públicas e não se esqueceram os inquisidores de mandar colocar na Sé os retratos dos 11 réus queimados em seu tempo por heresia”. Segundo os dados de Francisco Bethencourt, a simples comparação de número de processos em Goa é maior que dos tribunais do Reino: Lisboa (9.726), Coimbra (10.374), Évora (11.050), Goa (13.667). Entretanto, o elevado número de processos provavelmente decorria mais do fato de tratar-se de um mundo de fronteira, de uma cristandade “sitiada” na qual o Santo Ofício goês estava inserido, do que propriamente de sua capacidade de ação persecutória. Cf. TAVARES, Célia Cristina da Silva. Santo Ofício de Goa: estrutura e funcionamento. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (Orgs.). **A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006, p. 47 *et seq.*

⁵⁵ Quando o réu não era encontrado ou morria nos cárceres, queimava-se um boneco de pano em seu lugar e ficavam amaldiçoados os seus descendentes. Cf. NOVINSKY, Anita Waingort. **Inquisição: Prisioneiros do Brasil, Séculos XVI – XIX**. São Paulo: Perspectiva, 2009, p. 242.

⁵⁶ ANTT, CGSO, Traslados de sentenças de algumas pessoas despachadas na Inquisição de Goa, doc. 4.938 (1632), fls. 31-31v.

penitente em confissão. Estando o jovem “de joelhos a seus pés, lhe falou palavras brandas e mimosas, com que bem lhe deu a entender o desejo que tinha de fazer com ele o dito pecado, que dali a poucos dias efetuou em sua casa; aonde para isso o fez ir”. Noutra ocasião, trancado num quarto, praticava sodomia com um garoto que gritava, ao que o clérigo mandou que se calasse, porque outros meninos de “menor idade do que ele era, o sofriam”. Qualificado como “negativo”,⁵⁷ por não “confessar nunca inteiramente suas culpas, nem delas pedir perdão e misericórdia”, foi destituído das ordens sacras e entregue à justiça secular para ser queimado.⁵⁸

O segundo nefando condenado às chamas foi o jovem Exupxa, mouro, natural do Belijão. Sodomita paciente, acabou confessando que desde a tenra idade “se afeiçoara ao dito pecado” e vivia agora “amancebado” com um rapaz que também fora recolhido aos cárceres do Santo Ofício. Tratava-se do jovem Meangi, mouro, natural de Bijapur. Meangi (sempre o agente), pressionado, confessou seus crimes. Dois dias após a confissão, suicidou-se, sendo encontrado pela manhã enforcado, “por arte, invenção e ajuda do Demônio”. Os inquisidores concluíram que o réu “não quis permanecer na confissão que tinha feito de suas culpas, antes estando em seu perfeito juízo, [...] temendo o castigo que merecia, induzido pelo Diabo, se matou com suas próprias mãos”. Ainda assim, os amantes foram queimados juntos (Exupxa junto a uma estátua de Meangi).⁵⁹

Nesses dois casos o Santo Ofício extrapolou sua competência regimental, condenando muçulmanos à morte. Em tese, o Tribunal só teria jurisdição sobre cristãos católicos batizados. A justificativa dos inquisidores para sentenciar infiéis à pena capital atestava que, mesmo sendo mouros, eram “vassallos de Sua Majestade, por residir e morar em suas terras, tinham por obrigação viver e proceder conforme as leis do Reino”. Tais excessos, no ultramar, fundamentavam-se na crença de que “de Deus é o Reino de Portugal”. O que significava dizer que servir a monarquia era servir a Deus, ou seja, o maior dos serviços a ser prestado em favor de Sua Majestade era a promoção da expansão da fé católica, a luta contra o infiel e a conversão do gentio.⁶⁰

⁵⁷ Réu que, voluntariamente, negava as acusações, declarando-se inocente. Aos *negativos* só restavam dois recursos: a *contradita* (contestação para impugnar os denunciadores como inimigos ou suspeitos) e a *coartada* (álibi), raramente eficazes porque em geral os réus desconheciam acusadores e acusações. Geralmente os *negativos* eram condenados à pena capital. Cf. DINES, Alberto. **Vínculos do fogo: Antônio José da Silva, o Judeu, e outras histórias da Inquisição em Portugal e no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 1005.

⁵⁸ ANTT, CGSO, doc. 4.938, fls. 31v-34v.

⁵⁹ *Ibid.*, fls. 37-38v, 39-40.

⁶⁰ Cf. GOUVÊA, Maria de Fátima. Redes governativas portuguesas e centralidades régias no mundo português, c. 1680-1730. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). **Na Trama das redes: política e negócios no Império português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 182.

O último nefando condenado à fogueira foi D. Antônio Ramirez, castelhano, natural de Madri, casado. Sobre ele, além da sodomia, pesavam os crimes de heresia e apostasia. Quanto ao pecado nefando, desde menino, “disso somente [se] servia” (como paciente), e por esse trabalho recebia dinheiro, “acrescentando que se ele [tivesse] tanto dinheiro, como quantas vezes fora no dito pecado o paciente que não [morreria] de fome, e que tudo lhe sobejaria”. Depois de casado, levava a força muitos rapazes para sua casa e, de noite, trancando sua mulher num quarto, ficava com eles e praticavam sodomia. Persuadia seus empregados homens, dizendo-lhes que tinham a obrigação de fazer todas as suas vontades. Ao ser repreendido, respondia que nascera mais afeiçoado aos homens que as mulheres, “pela afeição grande que tinha a moços e desejo de estar cometendo sempre com eles o pecado de sodomia”. Quando foi preso trazia dentro do chapéu “o retrato de um moço com que andava e que o trazia na cabeça pelo amor grande que lhe tinha”. Antônio Ramirez foi qualificado como herege, apóstata, impenitente e sodomita.⁶¹

De acordo com Vainfas, a purgação dos corpos na fogueira reunia simultaneamente as imagens de justiça e misericórdia divulgadas pela Inquisição. O Santo Ofício condenava réus à pena capital sem dizê-lo em seus documentos secretos, quanto mais publicamente. Fazia-o sob a fórmula do “relaxamento ao braço secular”. Na prática, “relaxar à justiça secular” significava a mera entrega dos condenados aos oficiais da cúria civil, e daí aos carrascos encarregados pela execução. Nenhum magistrado sequer passava os olhos no processo – e nem poderia fazê-lo –, limitando-se a executar a pena contida no eufemismo do inquisidor. Consagrava-se, assim, o privilégio inquisitorial de condenar réus à morte por meio de metáforas.⁶²

Não contente em “relaxar ao braço secular”, os que no seu entendimento mereceriam ser “feitos por fogo em pó”, a Inquisição ainda o fazia por meio de antífrases, “suplicando” à justiça civil que agisse “benigna e piedosamente” com o réu e não lhe aplicasse “a pena de morte, nem efusão de sangue”. Na primeira metade do século XVII, os desembargadores da Casa da Suplicação parecem ter se rebelado contra as sentenças inquisitoriais, exigindo ao menos o exame dos autos dos condenados pelo pecado nefando. Afinal, não os “relaxavam” os inquisidores à justiça secular? O rei Filipe III – sem hesitar – pendeu para o lado do Santo Ofício, decretando em 1614 que as justiças civis procedessem contra os relaxados pela Inquisição “sem ser necessário remeterem-lhes os autos das culpas”.⁶³

⁶¹ ANTT, CGSO, doc. 4.938, fls. 41-48.

⁶² VAINFAS, *op. cit.*, pp. 375-376.

⁶³ VAINFAS, *loc. cit.*

1.3 O crime de sodomia nos Regimentos de 1613 e 1640

Efetivamente, foi só a partir de 1613 (com o Regimento de D. Pedro de Castilho) que o crime de sodomia passou a ser incluído nos regimentos inquisitoriais. D. Pedro de Castilho, havia sido deputado da Inquisição de Coimbra (1575) e bispo de Angra, onde em 1580 alinhou-se a Filipe II. Promovido a Leiria (1583), em 1587 assumiu a presidência do Desembargo do Paço. Em dezembro de 1603, foi residir em Madri, sendo nomeado inquisidor-geral em 1604. Gozando da confiança do soberano, acumulou por dois períodos o cargo máximo do Tribunal com o de vice-rei de Portugal. Em 1608, estava em marcha a grande obra de D. Pedro de Castilho: a compilação de um novo regimento para a Santa Inquisição, concluído em 1613. A maior parte do texto concentrava-se no modo de processar as causas, miudamente explicitado em 71 capítulos, que iam da definição das matérias de competência do Conselho à classificação do procedimento com os relaxados; das qualidades das testemunhas à aplicação do tormento. O texto foi impresso, para ser distribuído e lido por todos os ministros regularmente, contribuindo para o enraizamento de uma cultura institucional, o que era decisivo para alavancar a repressão às minorias.⁶⁴

No que concerne à sodomia, o Regimento de 1613 adotava o mesmo procedimento judicial aplicado aos casos de heresia e apostasia:

Os Inquisidores conhecerão do pecado de sodomia e procederão contra culpados de qualquer grau, preeminência e qualidade que sejam, posto que exemplos, ou Religiosos, no modo e na forma como se procede no crime de heresia e apostasia, despachando-os com os Deputados e condenando-os nas penas que lhes parecer, e ainda nas que, pela ordenação deste Reino, estão contra semelhantes estabelecidas, até serem entregues à Justiça Secular, conforme ao Breve de Sua Santidade e Provisão do Cardeal Dom Henrique que sobre este caso passou e se ratificarão as testemunhas em forma, fazendo-se publicação delas, calados os nomes. E para tais casos será chamado o Ordinário, e os culpados irão ao Auto da Fé, salvo quando parecer ao Inquisidor-geral que convém dar nisto outra ordem, conformando-se com o que Sua Santidade tem ordenado. E mandamos aos Inquisidores e Visitadores do Santo Ofício, que por nenhum caso, aceitem denúncia contra pessoa alguma, que haja cometido pecado bestial, ou de molícias, salvo quando tratando do pecado nefando, incidentemente lhes for denunciado tais delitos.⁶⁵

O novo Regimento doutrinava que nenhum somítigo deveria ser poupado da instauração de processo (independentemente da condição social ou religiosa). Os condenados, *a priori*,

⁶⁴ MARCOCCI; PAIVA, *op. cit.*, pp. 142-146.

⁶⁵ REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO – 1613. Liv. I, tít. V, § VIII. *In: RIHGB*. Os Regimentos da Inquisição. Rio de Janeiro, ano 157, Nº 392, jul./set., pp. 615-691, 1996, p. 659.

seriam sentenciados em autos públicos, tendo a pena de fogueira aplicada pela justiça secular. O texto também foi categórico ao determinar que os inquisidores (ou visitantes), por nenhum motivo, se ocupariam com casos de bestialidade ou molícies, exceto “quando tratando do pecado nefando, incidentemente lhes for denunciado tais delitos”. Cumprindo o Regimento, em 1621, três sodomitas foram queimados em Lisboa: Domingos Roiz, Luís Álvares e o padre Bartolomeu de Gouvêa.⁶⁶ Posteriormente, em 1632, Miguel de Abreu (secretário da Bula da Cruzada), sofreu a mesma pena, pelas mesmas culpas.⁶⁷

Poucos anos volvidos, a 5 de setembro de 1638, a Mesa de Lisboa condenou o padre João Botelho (50 anos) à pena capital. Padre Botelho durante todo o processo negou, obstinadamente, ter consumado o pecado nefando, fosse como “agente” ou “paciente”. Após o libelo, admitiu apenas algumas culpas: beijos que tinha dado no “vaso traseiro” de um moço, cheirando-o e lambendo-o. Os juízes da fé, entretanto, concluíram que o réu “induzido pelo Demônio cometeu o horrendo e abominável pecado de sodomia *contra natura*, exercitando-o e consumando-o por muitas vezes, com diversas pessoas do sexo masculino, sendo agente e paciente, ensinando a algumas das ditas pessoas como o haviam de cometer o dito pecado e provocando-as a que o cometessem”. Registraram, por fim, que o clérigo foi “muito diminuto em sua confissão”, por medo da morte, mas “estava convencido no crime de sodomia e que como tal fosse entregue à justiça secular”.⁶⁸

Entretanto, foi o Regimento de 1640 (ordenado por D. Francisco de Castro) que melhor sistematizou os procedimentos inquisitoriais face à sodomia. D. Francisco de Castro (bispo da Guarda, ex-reitor da Universidade de Coimbra e presidente da Mesa da Consciência) tomou posse em Coimbra como inquisidor-geral em 1630. Ordenou obras nos tribunais à custódia das peças de ouro, prata e diamantes confiscados, para não ficarem nas mãos dos tesoureiros. Diligente, vigiava de perto as contas, criticando eventuais excessos. Em 1631, escreveu aos inquisidores distritais, pedindo estudos e propostas para a compilação de um novo Regimento. Resultado de debates internos, o novo Regimento entrou em vigor a 22 de outubro de 1640. Trouxe quatro novidades: a pormenorizada descrição do modelo organizativo interno, do modo de julgar as causas e das penas a aplicar aos vários delitos; a codificação dos ritos e da etiqueta interna; o reforço dos poderes do Conselho e do inquisidor-geral; a definição criteriosa da

⁶⁶ ANTT, IL, Lembrança do Auto público da Fé que se celebrou no Rossio, desta cidade de Lisboa, em domingo 28 de novembro de 1621, sendo inquisidor-geral o Ilustríssimo Senhor Bispo D. Fernão Martins Mascarenhas, fls. 35-35v.

⁶⁷ *Id.*, IL, proc. 644.

⁶⁸ *Id.*, IL, proc. 7.118, fls. 218-219; cf. VAINFAS, *op. cit.*, p. 331.

seleção dos agentes do Tribunal, com destaque para a obrigatoriedade de os inquisidores serem nobres, intensificando a política de elitização social dos seus membros.⁶⁹

O Regimento de 1640 reafirmou a competência do Tribunal no combate ao “nefando crime de sodomia [...] guardando a mesma forma, com que procedem no crime de heresia”.

Quadro 1: Síntese dos procedimentos em caso de sodomia – Regimento de 1640⁷⁰

Situação	Procedimento
Os que se apresentarem, voluntariamente, na Mesa do Santo Ofício, ainda que tiverem testemunhas contra si.	Não serão castigados com pena pública, para não desestimular outros culpados em suas confissões. Contudo, terão alguma pena secreta.
Caindo no segundo lapso e havendo provas, além da confissão.	Pessoas qualificadas: ouvirão sua sentença na Mesa do Santo Ofício e seguirão para o degredo. Pessoas ordinárias: serão açoitadas e seguirão para as galés.
Se as confissões dos apresentados forem diminutas. ⁷¹	Serão castigados conforme a gravidade de suas culpas, como em caso de diminutos e simulados no crime de heresia.
Sendo pecadores devassos, escandalosos (como os que oferecem casa para se cometer o delito) ou perseverantes.	Serão castigados com pena pública arbitrária, porque a infâmia de um castigo público é menor que o escândalo pela devassidão de tais culpas.
Réus convencidos pela Prova da Justiça (escandalosos ou devassos) e havendo prova do terceiro lapso.	Serão relaxados à Justiça secular e seus bens confiscados à Coroa. Salvo se for menor de 20 anos (ou pessoa qualificada), caberá pena extraordinária – a mais grave.
Os negativos, não convencidos pela Prova da Justiça.	Serão submetidos ao tormento ⁷² e ainda não confessando, serão condenados a penas públicas arbitrárias.
Caso haja alguma mulher, compreendida no crime de sodomia, será castigada pelo Santo Ofício.	Ouvirá sua sentença na sala da Inquisição e será degredada para a Ilha do Príncipe, São Tomé ou Angola. Se por razões particulares, convier ouvir sua sentença em auto público: será, ainda, açoitada e degredada para um dos ditos lugares.

⁶⁹ MARCOCCI; PAIVA, *op. cit.*, pp. 154-157.

⁷⁰ REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO – 1640. Liv. III, tít. XXV. In: **RIHGB**. Rio de Janeiro, ano 157, N° 392, jul./set., pp. 693-883, 1996, pp. 871-874.

⁷¹ *Diminuto* era o réu que não acertava com todas as incriminações contra ele anotadas. Como, na prática, os réus não sabiam de que eram acusados e quem eram seus acusadores, para salvarem-se da qualificação de *diminuto*, descarregavam todos os nomes que lhes ocorriam. Os inquisidores presumiam que as omissões eram maliciosas e consideravam a *diminuição* falta gravíssima, sujeita à pena capital. DINES, *op. cit.*, p. 997.

⁷² Tortura para extrair confissões. Além de estipular o tempo em que o réu seria submetido ao potro ou à polé (de um quarto de hora até uma hora, não mais), os inquisidores determinavam a gradação dos sofrimentos a serem infligidos e o número de correias em que o réu seria atado (4 ou 8). Minucioso Manual do Torturador foi preparado com as equiparações para as duas aparelhagens, além de instruções regulamentares. *Ibid.*, p. 1011.

Na prática, a processualística inquisitorial admitia certa clemência com os fanchonos que se apresentavam voluntariamente na Mesa do Santo Ofício, até o segundo lapso, e os castigos eram distintos para homens nobres e indivíduos comuns. À fogueira, eram destinados unicamente os nefandos declarados por “escandalosos, devassos e incorrigíveis” – assim como os “diminutos e negativos” – convencidos pela Prova da Justiça e havendo prova do terceiro lapso (exceto, se fossem menores de 20 anos). Às mulheres sodomitas, ou seja, as que cometessem sodomia imperfeita ou *foeminarum*, cabia (no máximo) castigo de açoites e degredo. Portanto, só os praticantes da sodomia perfeita eram suscetíveis à pena capital.

Todavia, o ano da promulgação do Regimento de D. Francisco de Castro coincidiu com um acontecimento grandioso: a Restauração da Independência portuguesa. Era o dia 1 de dezembro de 1640 quando o então duque de Bragança, aclamado D. João IV, tornou-se rei de Portugal. O inquisidor-geral não demonstrou nenhum sinal de euforia a favor do novo rei, nem de fidelidade a monarquia anterior. Diplomático, após alguns dias, mandou o secretário do Conselho Geral escrever para Coimbra: “Sábado pela manhã foi aqui aclamado por rei deste Reino o duque de Bragança, concorrendo nisso toda a nobreza e povo sem contradição. Quinta-feira às onze horas entrou Sua Majestade nesta cidade e foi recebido como rei, [...] reconhecido e obedecido [por] todos com geral alegria e contentamento deste lugar”.⁷³

Com o fim da União Ibérica, os ministros do Tribunal da Fé mostraram-se divididos face à conjuntura política – houve quem pendesse para o monarca espanhol e quem prontamente seguisse o novo rei português. Ao lado de D. Filipe IV perfilaram-se os inquisidores Antônio da Silveira (Évora) e Álvaro de Ataíde (Lisboa), e o deputado do Conselho Geral, Luís de Melo (que logo fugiu para Castela). Outros se posicionaram ao lado de D. João IV, como os inquisidores Pantaleão Rodrigues Pacheco e Diogo de Sousa (Lisboa), Francisco Cardoso de Torneo (Évora) e o deputado Sebastião César de Meneses. A Inquisição estava dividida, no entanto, enquanto instituição não combateu a nova dinastia.⁷⁴

Na tarde de 28 de julho de 1641, os deputados do Conselho Geral enviaram missiva à Mesa de Coimbra informando a grande desgraça: havia cinco dias, “o senhor bispo inquisidor-geral foi chamado ao Paço [...] foi e não tornou até agora para sua casa”. Só restava rezar a Deus. D. Francisco de Castro fora preso, por suspeita de envolvimento em conjura para assassinar D. João IV. A conspiração fora encabeçada pelo arcebispo de Braga, D. Sebastião de

⁷³ CASTRO, *apud* MARCOCCI; PAIVA, 2013, p. 181.

⁷⁴ Cf. MARCOCCI; PAIVA, *op. cit.*, p. 182.

Matos Noronha, também encarcerado na Torre de Belém (onde morreria após 4 anos). O rei ainda mandou prender e julgar vários implicados: o tesoureiro da alfandega de Lisboa, Pedro de Baeça, o marques de Vila Real e o duque de Caminha, todos pouco depois foram executados no Rossio. Quanto ao inquisidor-geral, alguns agravantes tornavam ainda mais tensa sua situação: em dezembro de 1640, recusara-se a integrar o governo provisório em detrimento da Espanha, era amigo do arcebispo de Braga e, apesar de pertencer ao Conselho de Estado, nunca demonstrou apoio à nova dinastia.⁷⁵

D. Francisco de Castro defendeu-se. Na primeira carta enviada ao rei, dois dias após sua prisão, assegurou nunca ter tratado de o “desservir”, nem “aprovar o governo de Castela, porque só o de Vossa Majestade tive e terei sempre no meu coração”. Admitiu ter sido persuadido para integrar a conjuração – inclusive nas reuniões do Conselho de Estado –, contudo, nunca anuiu. Restava o silêncio comprometedor. Por que sabia de tudo e não denunciara? O Santo Ofício também fez o que pôde. Enquanto as negociações seguiam, em 1642, o Conselho Geral decidiu que todas as Mesas contribuíssem com mil cruzados para ajudar a Fazenda Real. Quando não havia mais ameaças e resquícios de conspiração, a 5 de março de 1643, D. João IV autorizou a libertação do inquisidor-geral. D. Francisco de Castro mostrou-se agradecido, escrevendo aos tribunais distritais: “Me fez Sua Majestade, que Deus guarde, mercê de me mandar tirar da Torre de Belém [...] restituindo-me a liberdade de que até agora estive privado [...] com a demonstração que sempre esperei de sua grandeza”. O secretário do Conselho Geral informou aos inquisidores de Coimbra que houve grande júbilo de “toda a sorte de gente” e que o inquisidor-geral foi recebido em “triumfo” pela Inquisição.⁷⁶

Passados esses acontecimentos, diversos somítigos foram queimados em Lisboa: o padre João de Mendonça da Maia (em 1644),⁷⁷ o alfaiate Timóteo da Fonseca (em 1647),⁷⁸ o tecelão João Garcia (em 1649)⁷⁹ e o viúvo Vicente Dourado da Costa (em 1656).⁸⁰ Entretanto, foi na noite de 25 de junho de 1645 que ocorreu a grande matança: oito sodomitas⁸¹ foram reduzidos a cinzas em Lisboa. Antes, porém, que as fogueiras fossem acesas, as sentenças foram

⁷⁵ *Ibid.*, p. 183.

⁷⁶ *Ibid.*, pp. 183-184.

⁷⁷ ANTT, IL, proc. 5.007.

⁷⁸ *Id.*, IL, proc. 1.787

⁷⁹ *Id.*, IL, proc. 8.837

⁸⁰ *Id.*, IL, proc. 634.

⁸¹ André Ribeiro, Antônio Álvares Palhano (clérigo), Diogo Monteiro (clérigo), João Correa, João Garcia, João Machado, Luís de Almeida de Brito, Santos de Almeida (clérigo). ANTT, IL, Lembrança do Auto público da Fé que se celebrou no Terreiro do Paço, desta cidade de Lisboa, em 25 de junho de 1645, sendo inquisidor-geral o Ilustríssimo Senhor D. Francisco de Castro, fls. 64v-65v.

publicadas num solene auto de fé celebrado no Terreiro do Paço. Estavam presentes, os sereníssimos reis de Portugal, D. João IV e D. Luísa Francisca de Gusmão, Suas Altezas o príncipe D. Teodósio e as infantas Joana e Catarina.⁸² O pregador foi o Frei Filipe Moreira (da Ordem de Santo Agostinho, pregador de Sua Majestade e catedrático da Universidade de Coimbra) que, dirigindo-se aos relaxados, esbravejou:

Príncipes de Sodoma, ouvi a palavra do Senhor; povo de Gomorra, ouvi a lei do vosso Deus [...]. Públicos inimigos da natureza, afronta do gênero humano, pestes do mundo, matéria do incêndio infernal; todos [esses termos] são curtos para se igualarem a vosso delito, [...] que por isso se chama nefando, porque se não pode falar nele: pecado mudo, lhe chamam muitos, que se bem brada ao céu pelo castigo [...]. Não há termo com que se possa estranhar tanta torpeza [...]. Partes há na Europa em que se dissimula e passa [esse pecado]. Em Portugal não há dissimulação, senão castigo. Este é o exemplar, [merece] fogo a todo rigor sem compaixão, nem misericórdia, porque é tão contagiosa e perigosa essa peste, que haver nela compaixão é delito [...]. Tanta força tem o lugar apestado desse vício, que para livrar dele até um inocente é necessária violência de muitos anjos.⁸³

Após a liturgia, a multidão contemplou edificada as piras acesas. Além dos oito sodomitas, mais cinco cristãos-novos foram queimados por culpas de judaísmo (um homem e duas mulheres em carne; mais um homem e uma mulher em estátua). Enquanto o Santo Ofício continuava sua faina de perseguir minorias, nova turbulência envolveu o inquisidor-geral e Sua Majestade. Em fevereiro de 1649, o rei decretou que todos os cristãos-novos que aplicassem capitais na Companhia Geral do Comércio do Brasil (exceto os que morressem impenitentes), estariam isentos da pena de confisco pela Inquisição.⁸⁴ A reação de D. Francisco de Castro foi duríssima e como as negociações não avançavam, o Conselho Geral recorreu ao papa Clemente XI. Este, em maio de 1650, emitiu o breve *Pro munere sollicitudinis*, anulando o alvará de D. João IV. O monarca intimou asperamente a Inquisição para que não o executasse. O inquisidor-geral retrucou, invocando seu estatuto de delegado apostólico, declarou-se pronto – bem como

⁸² Cf. HORCH, Rosemarie Erika. (Org.). **Sermões impressos dos autos da fé. Bibliografia**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1969, pp. 88-89.

⁸³ SERMÃO QUE PREGOU O P. M. FREI FILIPE MOREIRA DA ORDEM DE SANTO AGOSTINHO. No auto da fé que se celebrou no Terreiro do Paço desta cidade de Lisboa, em 25 de junho do ano de 1645. Lisboa: Oficina de Domingos Lopes Rosa, 1646, *passim*.

⁸⁴ O objetivo da companhia era restabelecer o comércio entre Portugal e o Brasil. Para o atingir, a companhia organizava uma frota mercante, protegida por um comboio, na viagem de ida e volta para o Brasil. Essa frota (ou frotas) devia atracar nos portos mais importantes da Colônia e retornar a Lisboa. Após a predominância temporária de portos como Porto e Viana do Castelo, no comércio do Brasil, Lisboa tornou-se mais uma vez o maior receptor das importações provenientes da América portuguesa. Cf. ANTUNES, Cátia. **Lisboa e Amesterdão 1640-1705. Um caso de globalização na História Moderna**. Lisboa: Livros Horizonte, 2009, p. 91.

os seus ministros – a oferecer o “sangue e a própria vida”, para dar cumprimento ao que determinava o Sumo Pontífice.⁸⁵

O Santo Ofício continuou a impor o confisco de bens aos cristãos-novos. Só em fevereiro de 1651, D. João IV suspendeu a aplicação do alvará, até que o papa fosse “melhor informado”. Na verdade, o rei cedeu em função da Sé Apostólica ainda não o reconhecer como soberano. D. Francisco de Castro faleceu em 1 de janeiro de 1653. Já em março, D. João IV escolheu seu filho, o príncipe D. Afonso, para governar o Santo Ofício. O papa jamais aceitou o pedido. A Inquisição passou efetivamente a ser governada pelo Conselho Geral, composto por Pedro da Silva de Faria, Francisco Cardoso de Torneo, Sebastião César de Meneses, Pantaleão Rodrigues de Pacheco, Diogo de Sousa e Frei Pedro de Magalhães. Com a morte de D. João IV, a regente D. Luísa de Gusmão, em fevereiro de 1657, emitiu um novo alvará revogando completamente o de 1649 e decretando que a administração do Fisco deixava de estar a cargo do Conselho da Fazenda, transitando, novamente, à tutela inquisitorial. Contudo, até 1671, por quase 19 anos, não houve nomeação de inquisidor-geral para Portugal, devido a Sé Apostólica não reconhecer a legitimidade da dinastia de Bragança.⁸⁶

Simultaneamente ao desfecho dessas turbulências, ocorreu a execução do padre João da Costa (50 anos), último sodomita relaxado em Goa. O sacerdote português era sacristão da Santa Casa de Misericórdia de Goa e apresentou-se pela primeira vez ao inquisidor Paulo Castelino de Freitas, em 4 de maio de 1666, confessando ter praticado sodomia com 6 moços (entre 10 e 14 anos). Admoestado para que não tornasse a cair em semelhantes crimes, sob pena de ser castigado com todo o rigor da justiça, tornou a reincidir, sendo denunciado por quatro jovens. Recolhido aos cárceres inquisitoriais (a 12 de dezembro de 1670), ao longo do processo, confessou ter tido relações sexuais com 25 meninos com idade entre 7 e 14 anos (dentre os quais, nove com idade entre 7 e 10 anos). No entanto, são relatados no processo atos de sodomia perfeita com 49 “cúmplices” (meninos e jovens), o clérigo sempre atuando como o agente. João da Costa foi declarado “devasso, relapso, escandaloso e incorrigível”. Depois de feita a degradação das ordens sacras, “vista a pouca esperança de emenda”, a 22 de agosto de 1671, foi entregue às autoridades civis para ser queimado.⁸⁷

⁸⁵ MARCOCCI; PAIVA, *op. cit.*, p. 185.

⁸⁶ *Ibid.*, pp. 186-190.

⁸⁷ LIMA, Lana Lage da Gama. Sodomia e pedofilia no século XVII: o processo de João da Costa. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (Orgs.). **A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006, p. 237 *et seq.*

1.4 O nefando no Regimento de 1774: mudanças e permanências

O último Regimento da Inquisição foi instituído durante o Período pombalino, motivo pelo qual não se pode estudá-lo sem antes entender o significado do governo de Pombal para o Santo Ofício. A 4 de maio de 1756, Sebastião José de Carvalho e Melo, secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, passou à Secretaria dos Negócios do Reino, exercendo por mais de duas décadas o poderio em nome de Sua Majestade D. José I. Homem de foro nobre, Carvalho e Melo foi também agraciado pelo monarca com os títulos de conde de Oeiras e marquês de Pombal (respectivamente, nos anos de 1759 e 1769). Por conseguinte, com a morte do cardeal D. Nuno da Cunha (em 1750), a cadeira de inquisidor-geral foi confiada a D. José de Bragança (filho bastardo de D. João V). Sem que possuísse a mínima experiência de governação em qualquer instituição eclesiástica, D. José de Bragança tomou posse a 24 de outubro de 1758 no Palácio de Palhavã em Lisboa. Ali residia, despachava e reunia o Conselho Geral.⁸⁸

A 21 de março de 1759, foi empossado como deputado do Conselho Geral um dos irmãos do conde de Oeiras – Paulo de Carvalho e Mendonça. Nunca servira na Inquisição, nem como deputado de uma Mesa distrital, mas sua inusitada nomeação sugere uma inaugural influência de Carvalho e Melo sobre o Santo Ofício. Em 3 de setembro – um ano após o atentado contra D. José I –, um decreto régio impôs a expulsão dos jesuítas de Portugal e suas colônias. A medida que extinguiu a presença da Companhia de Jesus no Império, provocou uma grande tensão diplomática com a Sé Apostólica. A 11 de julho de 1760, após um desentendimento com Carvalho e Melo, D. José de Bragança pediu renúncia do cargo de inquisidor-geral, alegando que seu temperamento e saúde eram incompatíveis com sua função. Abriu-se um período em que durante quase 10 anos o Santo Ofício ficou sem inquisidor-geral. Em 4 de agosto de 1760, devido a expulsão dos jesuítas, a Sé Apostólica rompeu relações diplomáticas com Portugal.⁸⁹

Com a sede da Inquisição vacante – após um nunca visto pedido de renúncia –, Paulo de Carvalho e Mendonça, em janeiro de 1766, foi eleito Inquisidor da Corte, pelos deputados do Conselho Geral que, invocando o Regimento de 1570, conferiram-lhe a competência de julgar qualquer causa de jurisdição inquisitorial em Lisboa ou onde o Conselho residisse. Na prática, Pombal tinha um homem de sua confiança regendo a cúpula do Santo Ofício. A 5 de abril de 1768, um decreto régio criou a Real Mesa Censória, órgão que passava a ter jurisdição

⁸⁸ Cf. MARCOCCI; PAIVA, *op. cit.*, pp. 333-336.

⁸⁹ *Ibid.*, pp. 338-341.

exclusiva sobre a censura e circulação de livros no Reino, acabando com o velho sistema tripartite, partilhado pela Inquisição, pelo ordinário e pelo Desembargo do Paço. A nova instância, contudo, não anulava totalmente o poder censório do Santo Ofício, pois era formada por um presidente e sete deputados, sendo um deles o inquisidor-geral. Numa de suas decisões iniciais, a Mesa Censória condenou o padre Valentim de Bulhões por supostas ideias heréticas. Já em 8 de agosto de 1768, o rei enviou missiva à Inquisição, impondo que o oratoriano fosse preso num cárcere seguro e ali permanecesse perpetuamente e incomunicável, sem que lhe fosse feito processo. O Santo Ofício limitou-se a cumprir a ordem real, prendendo em seus cárceres um indivíduo que jamais processou nem sentenciou.⁹⁰

Na sequência, o alvará de 20 de maio de 1769 equiparou o Santo Ofício a qualquer outro tribunal régio; o despacho do Conselho Geral passou a ser dado em nome do rei. Em 1770, dada a reabertura das relações diplomáticas com a Sé Apostólica e a morte de Carvalho e Mendonça, o rei enviou carta ao Sumo Pontífice para nomear um novo inquisidor-geral. Foi escolhido D. João Cosme da Cunha, um dos mais submissos aliados das políticas pombalinas, que tomou posse antes da expedição do breve papal. Ocupada a sede inquisitorial, a primeira decisão de Pombal, com grande impacto sobre o Santo Ofício, foi a carta-lei de 25 de maio de 1773, que pôs fim à distinção entre cristãos-velhos e cristãos-novos. Em seguida, a 10 de fevereiro de 1774, o marquês enviou correspondência ao governador e capitão-geral da Índia, José Pedro da Câmara, na qual informava a extinção da Mesa de Goa. Por fim, articulou a elaboração de um novo Regimento para a Inquisição. A proposta foi apresentada pelo Conselho Geral ao monarca em julho de 1773 e, após ser concluído, o Regimento foi aprovado pelo rei em setembro de 1774. Tratava-se de um instrumento extrínseco, elaborado num curto espaço de tempo.⁹¹

Até que o Regimento de 1774 fosse aprovado pelo soberano, Pombal atuou para esvaziar o Santo Ofício de qualquer resistência aos interesses da Coroa. A “imponente” instituição – que no passado ousou desobedecer ao rei e impor-se como uma corte de justiça submissa “apenas” ao Romano Pontífice – passou a rebento dominado. Desde a nomeação de Carvalho e Mendonça para deputado do Conselho Geral e sua instituição como Inquisidor da Corte, Pombal agia paulatinamente para estabilizar um homem de sua inteira confiança na cúpula do Santo Ofício. Por sua vez, a nomeação de D. João Cosme da Cunha (dócil aliado do marquês) para o cargo de inquisidor-geral é, por assim dizer, um símbolo da total submissão do Tribunal à Coroa.

⁹⁰ *Ibid.*, pp. 346-348.

⁹¹ *Ibid.*, pp. 349-353; 413.

Ademais, é no último Regimento que a Inquisição se apresenta como filha resignada e subserviente a “El-Rei Nosso Senhor”.

O alvará de aprovação do Regimento de 1774 declarou que o Tribunal da Inquisição era “régio pela sua fundação e régio pela sua mesma natureza”,⁹² ignorando a bula *Cum ad nil magis* e sugerindo que a autoridade do inquisidor-geral emanava da Coroa e não do Sumo Pontífice. Dessa forma, várias mudanças foram inseridas na processualística inquisitorial: a abolição do segredo processual; a proibição da condenação do réu com base em testemunhos singulares; a proibição da tortura (exceto em caso de heresiarcas ou dogmatistas negativos); a supressão da inabilitação dos condenados e seus descendentes; a condenação da impossibilidade de recurso para o Tribunal Superior da Coroa.⁹³ E quanto ao pecado nefando, o último Regimento foi categórico: “Pelo crime de sodomia se procede em ambos, os foros, segundo os costumes deste Reino”.⁹⁴ As instruções aos juízes da fé eram semelhantes às do Regimento de 1640, entretanto, embora as “testemunhas singulares” tivessem sido abolidas, continuavam válidas em caso de sodomia:

Os que havendo-se apresentado pela primeira e segunda vez, tornarem a terceira vez a cometer o mesmo crime, e se vierem apresentar dele: se do terceiro lapso não houver prova contra eles mais que a sua confissão, serão castigados com pena arbitrária: porém, tendo prova legítima contra si do terceiro lapso, ainda que seja por testemunhas singulares (que neste crime, assim como no da solicitação, e do sigilismo se devem indispensavelmente admitir) serão relaxados à justiça secular como incorrigíveis e devassos.⁹⁵

Com a morte de D. José I (em 1777), D. Maria I assumiu o trono e destituiu o marquês de Pombal da Secretaria dos Negócios do Reino. Em seguida, a soberana fez uma encomenda especial a D. Frei Ignácio de São Caetano (do Conselho da Rainha), escrever um novo Regimento para a Santa Inquisição. A encomenda foi finalizada, no entanto, o texto nunca vigorou realmente.⁹⁶ O inédito Regimento reconhecia que o Santo Ofício não tinha jurisdição “ordinária”, mas “delegada”, sobre o pecado nefando e substituía a pena capital por outra menos severa:

⁹² REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO – 1774. In: **RIHGB**. Os Regimentos da Inquisição. Rio de Janeiro, ano 157, Nº 392, jul./set., pp. 885-972, 1996, p. 970.

⁹³ *Ibid.*, liv. II, tít. I, § 8-10; tít. III, IV, XIV; cf. MARCOCCI; PAIVA, *op. cit.*, pp. 354-355.

⁹⁴ Regimento de 1774, liv. III, tít. XXII, § 1.

⁹⁵ *Ibid.*, liv. III, tít. XXII, § 9.

⁹⁶ Cf. CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. Conceituando o intolerante: o tipo ideal de inquisidor moderno. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (Orgs.). **A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006, p. 145.

O Santo Ofício não conhece deste crime pela sua instituição, mas por leis posteriores, que o autorizaram, e se deve conhecer dele no caso de ser público e escandaloso.

I – Os sodomitas serão condenados a servirem nas galés de cinco até dez anos com hábito particular que os distinga dos outros, e havendo o juízo secular conhecer deste crime o Santo Ofício se não intrometerá.⁹⁷

Bastante prático, comparado aos anteriores, o Regimento solicitado por D. Maria I lançava um novo olhar sobre o pecado nefando. Ao esclarecer que a competência inquisitorial sobre esse delito não estava em sua gênese, mas *a posteriori*, o inédito Regimento “tentou” argumentar (sem êxito) que tal matéria poderia ser revista. Ainda que não mais admitisse a pena de morte, o texto determinava que o sodomita “público e escandaloso” deveria usar um “hábito particular” nas galés, em caso de condenação. Uma indumentária que serviria para distingui-lo dos outros condenados e que, seguramente, ampliaria a discriminação. Além disso, o texto ainda trazia uma novidade: “havendo o juízo secular conhecer deste crime o Santo Ofício se não intrometerá”, reafirmando que *a priori* o delito estava sob a alçada da justiça civil.

Todavia, nos quase três séculos de atuação, a Inquisição lusa registrou mais de 4.000 acusações de sodomia perfeita. Foram instaurados cerca de 550 processos, em geral, impondo penas severíssimas. Trinta sodomitas foram condenados à fogueira, constituindo-se a minoria mais violentamente castigada, depois dos cristãos-novos judaizantes.⁹⁸ Sabemos que o nefando era crime de foro misto, no entanto, conforme esclarece Feitler, a justiça civil parece ter rapidamente abandonado a repressão desse crime para os juízes da fé.⁹⁹ Isso nos faz refletir sobre o conceito de “crime” na Época Moderna. Segundo Hespanha, “o crime, em si, não existe. Ele é produzido por uma prática social de censura, discriminação e de marginalização, prática mutável e obedecendo a uma lógica social muito complexa”.¹⁰⁰

Se nos Regimentos de 1613 e 1640 a sodomia foi “assimilada” à heresia para fundamentar sua “pertença” à alçada inquisitorial; no Regimento de 1774 a Coroa deixou bem claro que o nefando era crime de foro misto – segundo os costumes do Reino. Na sequência, o inédito Regimento encomendado por D. Maria I, também foi categórico ao afirmar que a

⁹⁷ REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO. Encomendado ao inquisidor-geral, D. Frei Ignácio de São Caetano, do Conselho da Rainha, seu confessor e ministro assistente no despacho. Tít. XXXI. In: **RIHGB**. Os Regimentos da Inquisição. Rio de Janeiro, ano 157, Nº 392, jul./set., pp. 973-1009, 1996, p. 996.

⁹⁸ Cf. MARCOCCI; PAIVA, *op. cit.*, p. 103.

⁹⁹ FEITLER, Bruno. Poder episcopal e ação inquisitorial no Brasil. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (Orgs.). **A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006, p. 36, nota 51.

¹⁰⁰ HESPANHA, 2005, p. 411.

Inquisição não tinha jurisdição “ordinária” sobre esse delito, “e havendo o juízo secular conhecer deste crime o Santo Ofício se não intrometerá”. Obviamente, depois de criminalizada, a sodomia manteve seu *status* de pecado *contra natura*, ou seja, pecado contra a natureza divina (criada por Deus), logo, “assimilável” à heresia. Esse caráter herético legitimava a competência inquisitorial sobre o nefando.

Cabe lembrar que, além da sodomia, pecados outros também foram criminalizados pelo Direito civil do Antigo Regime. Hespanha classifica alguns tipos penais, agrupados nas Ordenações Filipinas, como “crimes contra a ordem religiosa”. Por certo, a presença desses delitos no discurso legislativo português deu-se na sequência da instalação do Santo Ofício, cuja competência abrangia todos os “negócios atinentes à fé”. Foi, portanto, o Regimento de 1640 (ao sistematizar a prática anterior) que evidenciou os “crimes religiosos” que abrem o Livro V das Ordenações Filipinas: apostasia, renegação, heresia, cisma, disputa de matérias religiosas, blasfêmia, desrespeito ao Santíssimo Sacramento ou aos santos, feitiçaria, bigamia, falsidade em assuntos religiosos, detenção de livros proibidos, perjúrio e sodomia.¹⁰¹ Consequentemente, esses conceitos repercutiram no ultramar e, já no limiar do Setecentos, a América portuguesa legislava sobre o crime de sodomia.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 412.

Capítulo II

Cooperação da Justiça eclesiástica de Pernambuco com o Tribunal da Inquisição de Lisboa

Tão monstruoso como um corpo que se reduzisse à cabeça, seria uma sociedade em que todo o poder estivesse concentrado no soberano.

(António Manuel Hespanha)

2.1 Coroa e ultramar: dimensões do mesmo corpo político

Ancorado em Michel Foucault, Pedro Cardim elucida que o significado de “poder” é, sem dúvida, muito mais abrangente do que supõe a História Política tradicional. Foucault, esclarece o historiador, rompeu com o modo de conceber a ideia de poder como algo inerente a um esquema estático e vertical que relaciona o conceito de soberania com a obrigação de obediência. Foucault pensa o poder como algo “plural”, que se difunde por um tecido social e cujo conhecimento constitui uma alternativa ao monopólio e protagonismo estatal. A História factual sempre insistiu na centralidade do poder em um único indivíduo, por exemplo, no monarca. Essa visão é constantemente questionada por novas interpretações que apontam para a descontinuidade, o fracionamento e a ruptura do poder central.¹⁰² Na Época Moderna, portanto, é necessário perceber a existência de uma ampla rede de micropoderes que atuavam (simultaneamente) junto ao poder real, privilegiando a negociação em detrimento da coerção.

A partir dessa perspectiva, analisando as dinâmicas políticas e econômicas da sociedade portuguesa de Antigo Regime, há muito tempo, historiadores vem chamando a atenção para o fato de que Reino e conquistas viviam uma singular relação de interdependência.¹⁰³ Não existia em Portugal uma única instância normativa, mas uma pluralidade de espaços de decisão, um aglomerado heterogêneo de corpos, corporações, estados que se constituíam em polos de poder com relativa autonomia entre si, cada um dotado de um campo de ação ou jurisdição. A Coroa partilhava o governo com seus conselhos e tribunais, órgãos em sua maioria autorregulados e que gozavam de certa independência. O bom governo, ou o governo justo, requeria que o rei

¹⁰² Cf. CARDIM, Pedro. La jurisdicción real y su afirmación en la Corona portuguesa y sus territorios ultramarinos (siglos XVI-XVIII): reflexiones sobre la historiografía. In: PÉREZ, Francisco José Aranda; RODRIGUES, José Damião. (Orgs.). **De Re Publica Hispaniae. Una vindicación de la cultura política en los reinos ibéricos en la primera modernidad**. Espanha: Editora Silex, 2008, p. 349 *et seq.*

¹⁰³ GOUVÊA, *op. cit.*, p. 163.

escutasse essas vozes, que respeitasse os canais de representação natural do edifício social, os únicos que eram reconhecidos e julgados como representantes qualificados do Reino.¹⁰⁴

Nessa monarquia corporativa, o poder real dividia o espaço político com poderes inferiores (famílias, municípios, corporações, conselhos, tribunais, universidades) e superiores (Igreja); a lei estatutária era limitada e constituída pela doutrina jurídica comum europeia e por usos locais e práticas judiciais, além da religião e da ética; os deveres políticos e até mesmo jurídicos cediam espaço a deveres morais (graça, piedade, misericórdia, gratidão) ou afetivos (amor – num sentido mais amplo do que se entende atualmente – e amizade), corporificados em relações visíveis como domicílios, redes de amizade, patrões e clientes, criando “deveres morais”; os oficiais régios gozavam de uma larga e efetiva proteção de seus direitos e atribuições e estavam autorizados a protegê-los mesmo contra ordens reais.¹⁰⁵

Como é natural, muitos pesquisadores resistem a essa visão de um sistema político moderno – menos centralizador e coercitivo, atuando por meio de negociações em múltiplos níveis – caracterizado pela ausência de uma polarização do poder no soberano. Todavia, a ideia de um “Estado fraco” não ignora a função coercitiva de instituições alheias à Coroa, nem a função disciplinadora do próprio Estado. A fraqueza do Estado, por sua vez, salienta a ativa função política de diversas instituições colaterais à monarquia e, no plano imperial, a fraqueza do Estado se manifesta em relação aos núcleos políticos periféricos dos colonizadores. As negociações tinham (aqui e ali) um papel muito relevante, no entanto, a experiência colonial (por sua natureza) não deixou de ser muito violenta.¹⁰⁶ Ademais, desde o século XVI, é possível identificar três grandes áreas de atuação dos agentes da Coroa (justiça, fazenda e milícia), distribuídos em diversos setores do aparelho político-administrativo português. Vejamos algumas instituições jurídicas.

Para as “matérias de graça que tocassem à justiça”, existia o Desembargo do Paço. Era um tribunal formado pela Mesa dos Desembargadores, pela Secretaria da Repartição das Justiças e do Despacho da Mesa e por quatro outras secretarias que exerciam jurisdição sobre diferentes comarcas do Reino. Dentre as suas competências, organizava os exames para o

¹⁰⁴ BICALHO, Maria Fernanda. As tramas da política: conselhos, secretários e juntas na administração da monarquia portuguesa e de seus domínios ultramarinos. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). **Na Trama das redes: política e negócios no Império português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, pp. 345-347.

¹⁰⁵ Cf. HESPANHA, António Manuel. Antigo Regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). **Na Trama das redes: política e negócios no Império português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010a, p. 46.

¹⁰⁶ *Ibid.*, pp. 47-48.

acesso à magistratura; aprovava os candidatos a tabeliães de notas e escrivães do judicial, advogados e procuradores; concedia mercê de ofícios de justiça, promoções, licenças e transferências; procedia aos autos de residência dos juízes de fora; analisava pedidos de perdão, comutação de penas, embargos, apelações e agravos. Já as Casas da Suplicação e do Cível, constituíam o desdobramento do tribunal da corte para as matérias de justiça, cuja competência era o julgamento em última instância de pleitos judiciais. A Casa do Cível exercia essa competência nas comarcas e ouvidorias de Entre Douro e Minho, de Trás-os-Montes, da Beira e nas de Esgueira e Coimbra. A Casa da Suplicação constituía-se o Supremo Tribunal de Justiça do Reino e dos domínios ultramarinos, cuja competência estava repartida pelos desembargadores dos agravos, corregedores dos feitos crimes, corregedores dos feitos cíveis, ouvidores do crime, juízes dos feitos da Coroa e juízes dos feitos da Fazenda.¹⁰⁷

Para as matérias tocantes à “consciência” e para o governo das ordens militares de que o rei era grão-mestre – existia a Mesa da Consciência e Ordens. Criada em 1532 por D. João III, com o encargo de o aconselhar sobre os assuntos que “tocavam à obrigação da sua consciência”, a Mesa tinha a tutela da administração espiritual e temporal das ordens militares, o governo da Casa dos Órfãos de Lisboa, a administração do Hospital das Caldas, a administração da Universidade e outras instituições. Era o tribunal de recurso nas matérias de foro privilegiado dos cavaleiros das ordens. Havia também o Tribunal da Bula da Cruzada que recolhia e administrava os recursos provenientes da Bula da Cruzada, destinados (a partir de Gregório XIV) à conservação e defesa dos fortes do Norte da África. O tribunal foi criado em 1591, seus comissários eram apresentados pelo papa e nomeados pelo rei.¹⁰⁸ Ainda na esfera eclesiástica, não se pode esquecer a justiça episcopal, onde cada bispo era o ordinário de sua diocese.

Inserido nesse ordenamento jurídico (como mais um braço de aplicação da justiça), atuava o Conselho Geral do Santo Ofício, instância suprema da Inquisição, ao qual se subordinavam os tribunais distritais. O Conselho Geral (junto com a Mesa de Lisboa) estava sediado no Palácio dos Estaus: um complexo arquitetônico que compreendia vários pavilhões atrás da imponente edificação cuja fachada estava na Praça do Rossio. Os Estaus abrigavam os cárceres secretos, as salas de audiência, as câmaras de torturas, os luxuosos aposentos do inquisidor-geral, a residência do alcaide, os cárceres da penitência (destinados aos presos que

¹⁰⁷ HESPANHA, 2005, pp. 386-388.

¹⁰⁸ *Ibid.*, pp. 392-393; 396.

já haviam saído em autos) e um quintal-cemitério para os falecidos nos cárceres no decorrer do processo.¹⁰⁹

Contudo, algumas peculiaridades distinguiam o Santo Ofício de outros tribunais do Reino: 1º o poder do inquisidor-geral emanava do Romano Pontífice, embora o rei indicasse alguém para o cargo, apenas o papa procedia à nomeação e, aliás, somente o papa (em casos extremos) poderia suspender o inquisidor-geral de suas funções, como também poderia suspender os trabalhos da própria Inquisição; 2º as sentenças inquisitoriais eram inapeláveis, ou seja, os réus condenados pelo Santo Ofício não poderiam recorrer à Casa da Suplicação. Como veremos adiante, havia a possibilidade do réu (após cumprir certo período da pena) suplicar ao Conselho Geral o perdão ou a comutação do castigo, cabia aos deputados do Conselho deferir ou declinar da súplica, entretanto, não se tratava de uma apelação judicial; 3º os juízes seculares (por determinação régia) tinham o dever de encaminhar a execução dos relaxados pela Inquisição sem (sequer) ter acesso aos autos do processo. No entanto, gozar desses privilégios não colocava a Inquisição acima dos tribunais superiores do Reino, cada esfera judicial tinha suas prerrogativas.

No que concerne à América portuguesa, Hespanha enfatiza seu alto grau de autogoverno durante o período colonial. Os governadores ultramarinos atuavam num mundo estranho e novo, subvertido e alterado pelo próprio afluxo da população europeia e, de acordo com várias determinações régias, o governador-geral era o cabeça do Estado do Brasil, tendo supremacia sobre donatários e governadores de capitanias. Esses oficiais menores deviam obedecer suas ordens e dar-lhe conta de seus governos. Por sua vez, as Relações da Bahia e do Rio de Janeiro tinham prerrogativas “similares” àquelas usufruídas pelos tribunais supremos da metrópole, colaterais ao rei que era seu presidente natural.¹¹⁰ O Tribunal da Relação da Bahia, instalado em 1609, passou a funcionar como um órgão judicial superior, submetendo todos os encaminhamentos da justiça, resguardando o direito de recurso, em alguns casos, à Casa da Suplicação.¹¹¹

No século XVIII, o poder conferido à Relação do Rio de Janeiro para avaliar o meio através do qual os vice-reis cumpriam suas obrigações após o fim do governo, significa dizer que os desembargadores tinham a última palavra no exercício da maior autoridade colonial,

¹⁰⁹ DINES, *op. cit.*, pp. 995; 998.

¹¹⁰ HESPANHA, 2010a, pp. 51-64.

¹¹¹ COSENTINO, Francisco Carlos. Governo-geral do Estado do Brasil: governação, jurisdições e conflitos (séculos XVI e XVII). In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). **Na Trama das redes: política e negócios no Império português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 418.

medida que evidencia a dependência do ramo executivo do governo ao judicial.¹¹² Cabe ainda lembrar que a Coroa era o elemento essencial de equilíbrio e funcionamento de todo o complexo governativo imperial, era ela quem formalmente reconhecia e confirmava os diferenciados lugares nas hierarquias sociais então vigentes. Era a Coroa que tinha recursos e meios para garantir o equilíbrio de um modo de governar.¹¹³

2.2 Colaboradores inquisitoriais e o nefando na Colônia

Durante a União das Coroas Ibéricas, em 1621, D. Filipe IV sugeriu ao Conselho Geral do Santo Ofício a instalação de uma Mesa inquisitorial permanente no Brasil. Num primeiro momento, o Conselho Geral acolheu com agrado a perspectiva sugerida pelo rei, todavia, em 1622, mudou de posição ao saber que o monarca pretendia confiar a presidência do Tribunal ao bispo D. Marcos Teixeira. Iniciou-se então uma fase de incertezas, com o rei a pressionar e o inquisidor-geral a protelar suas respostas. Com a invasão holandesa na Bahia, em 1624, e a morte de D. Marcos Teixeira, o assunto foi esquecido. O Brasil prosseguiria sob jurisdição da Inquisição de Lisboa.¹¹⁴

De acordo com Feitler, os juízes episcopais na Colônia participavam como colaboradores privilegiados e importantes fornecedores de réus para o Santo Ofício. As visitas que os bispos faziam às diferentes paróquias de sua mitra, serviam como um tipo de “peneira” que separava os casos que pudessem ser de foro inquisitorial, levando-os, em seguida, ao conhecimento dos inquisidores de Lisboa. Os bispos deviam – para manter a ordem em seus bispados, a exclusividade da ortodoxia católica e a salvação dos fiéis – interessar-se por todo tipo de delito (espiritual ou moral) que seu rebanho pudesse cometer. A justiça episcopal estava juridicamente predisposta a colaborar com o Santo Ofício, transmitindo-lhe os casos pertencentes à sua alçada e lembrando aos fiéis durante as devassas, mesmo que vagamente, os crimes que eram de competência exclusiva da Inquisição.¹¹⁵

Quanto ao pecado nefando, as Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, datadas de 1640 e em uso pelos bispos do Brasil até 1707, determinavam que os culpados fossem entregues à justiça secular para a aplicação da pena – a fogueira:

Os que cometerem o horrendo crime da sodomia, e forem convencidos dele, sendo seculares, serão entregues à justiça secular, [...] para que neles se

¹¹² HESPANHA, 2010a, pp. 65-66.

¹¹³ GOUVÊA, *op. cit.*, p. 181.

¹¹⁴ MARCOCCI; PAIVA, *op. cit.*, pp. 220-222.

¹¹⁵ FEITLER, 2006, pp. 33-39.

executem as penas que pelas leis deste Reino estão postas, e isto sem diferença alguma de homem e mulher, sendo cúmplices no ajuntamento indecente, se for o caso consumado, e sendo clérigos serão degredados das ordens por degradação real, e na mesma forma serão entregues à justiça secular.¹¹⁶

Entretanto, outra postura foi adotada pelos bispos coloniais. Vejamos três casos que elucidam melhor a matéria. A 16 de dezembro de 1681, em visita à paróquia de Nossa Senhora das Neves (na Paraíba), o padre Francisco Martins Pereira (visitador das capitânicas do Norte, enviado por D. Estêvão Brioso de Figueiredo, 1º bispo de Pernambuco), recebeu o senhor Manoel da Costa de Carvalho que, “a serviço de Deus”, foi denunciar o pescador Francisco Fernandes de Freitas (o Bragança), tido por solteiro e morador na Barra do Mamanguape. Tal pescador, “esquecido [do temor] de Deus e levado de seu cego apetite”, pecava no nefando com um moço chamado José de Oliveira, que veio da cidade do Porto, “sendo o Bragança o agente e José o paciente no dito pecado”. Ainda segundo o delator, os sodomitas residiam em Mamanguape devido a abundância de peixes naquela praia, de cujo “trato e negócio” viviam “como se fossem homem e mulher, sem temor de Deus”. Dada a gravidade da denúncia, no mesmo dia, o padre João Dias Belo (escrivão) registrou o relato de mais nove testemunhas (6 homens e 3 mulheres) que confirmaram a acusação.¹¹⁷

Ao voltar para Olinda, em 29 de julho de 1682, o visitador informou ao bispo sobre a denúncia (apresentando-lhe o sumário de testemunhas). O prelado ordenou que se fizesse a ratificação do sumário. Em 13 de maio de 1683, por determinação do vigário-geral de Pernambuco (padre Francisco Álvares Teixeira), o padre Antônio de Viveiros, fez uma nova inquirição na Paraíba, ouvindo novamente as mesmas testemunhas do sumário, que confirmaram a acusação. Apenas Cecília Barreto não foi encontrada para ratificar sua denúncia. Finalmente, por ordem de D. Estêvão Brioso, toda a documentação foi remetida à Inquisição de Lisboa. A 9 de março de 1684, o inquisidor Pedro de Ataíde de Castro enviou missiva ao ordinário de Olinda informando a decisão da Mesa inquisitorial: “E pareceu a todos os votos que as culpas contidas, contra os delatos no dito sumário, não eram bastantes por ora para eles serem presos, que se espere lhes acresça mais provas”.¹¹⁸ Diligente, a justiça episcopal de Pernambuco apurou as denúncias em duas averiguações para só depois remeter o sumário de

¹¹⁶ CONSTITUIÇÕES SINODAIS DO ARCEBISPADO DE LISBOA (30 de maio de 1640), liv. V, tít. X, decreto I, *apud* FEITLER, 2006, p. 38, nota 59.

¹¹⁷ ANTT, IL, Caderno de Nefandos, N. 13 (1671-1688), fls. 150-160v.

¹¹⁸ *Ibid.*, fls. 180-201; 203-204.

testemunhas não às autoridades civis (como determinavam as Constituições Sinodais de Lisboa), mas ao Tribunal da Inquisição.

Outro caso enviado à Inquisição, teve o primeiro assento a 23 de agosto de 1679, quando o procurador fiscal da Bahia, Antônio da Cunha Monteiro, registrou uma denúncia contra o estanqueiro de tabaco Luís Delgado, casado com Florença Dias. Cunha Monteiro observou que era “público nesta cidade [de Salvador] que o denunciado havia vindo a esta terra degredado pelo Tribunal do Santo Ofício por culpas do pecado nefando de sodomia, devendo por temor de Deus e das justiças, reformar sua vida e costumes e abominar tão enorme vício, o faz tanto pelo contrário, [...] além de ósculos e outros tocamientos ilícitos que teve com alguns moços, tem há tempos em sua companhia, com notória impaciência de sua mulher, a um moço por nome Manoel de Souza, com o qual se presume que executa seu nefando apetite”. Posteriormente, ao tomar posse na Sé da Bahia (em 1688), o arcebispo D. Frei Manuel da Ressurreição teve conhecimento das denúncias e, a 5 de fevereiro de 1689, ordenou a prisão de Luís Delgado (que à época tinha 40 anos).¹¹⁹

O estanqueiro foi encontrado na casa do seu amante, Doroteu Antunes (18 anos), às 6 horas da manhã. O jovem estudante morava a onze léguas de Salvador e, dois dias depois, segundo o registro do padre Antônio Figueira, Luís Delgado já estava encarcerado no convento de Nossa Senhora do Carmo e Doroteu Antunes, no convento de São Francisco – ambos na condição de prisioneiros da justiça eclesiástica. A 5 de julho de 1689, o próprio arcebispo redigiu uma carta para o Santo Ofício na qual esclarecia: “Logo que entrei nesta minha Igreja, comecei a ouvir as vozes de um grande escândalo contra um homem chamado Luís Delgado, dizendo todos [que] era devasso em o pecado nefando, fui apurando o fundamento e achei [...] que a fama era tão antiga que já, por respeito dela, havia sido denunciado no juízo eclesiástico [...]. [O delato] se ausentara para um sertão desocupado aonde [ficava] com um [moço], com quem estava vivendo [no] mesmo escândalo”. Além da carta, D. Frei Manuel da Ressurreição remeteu o sumário de testemunhas (constando denúncias de 49 delatores). A 18 de julho do mesmo ano, os sodomitas foram enviados para a Inquisição de Lisboa.¹²⁰

Por fim, a 31 de março de 1703, D. Sebastião Monteiro da Vide (5º arcebispo da Bahia), encarregou um comissário inquisitorial (Gaspar Marques Vieira) de elaborar um sumário de testemunhas contra João Carvalho de Barros, morador na freguesia de Nossa Senhora da

¹¹⁹ ANTT, IL, proc. 4.769-1, fls. 5-24.

¹²⁰ *Ibid.*, fls. 21-98v.

Piedade de Matoim, infamado de pecar no nefando com seus escravos, sobretudo com um chamado Joseph. O caso foi encaminhado à Inquisição, mas não teve desdobramentos.¹²¹ Nas três situações até aqui observadas, os implicados no nefando tiveram suas causas remetidas ao Santo Ofício e não à justiça civil, como determinavam as Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa (1640). Apenas Luís Delgado e Doroteu Antunes foram efetivamente processados pela Inquisição; o casal de pescadores sodomitas da Paraíba e o senhor João Carvalho de Barros, tiveram seus papéis arquivados por ausência de provas mais contundentes. Todavia, claro está que os bispos remetiam ao foro inquisitorial os casos de sodomia que surgiam na Colônia.

Na sequência desses acontecimentos, por iniciativa de D. Sebastião Monteiro da Vide, em 1707, foi elaborado um conjunto de leis eclesiásticas na América portuguesa – as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.¹²² As Constituições de 1707, foram criadas para atender as necessidades da Colônia, não precisando mais os bispos recorrerem às Constituições de Lisboa (1640). O Livro V, ao tratar dos “delitos da carne”, determinou como se deveria proceder em caso de sodomia:

Ordenamos e mandamos, que se houver alguma pessoa tão infeliz, e carecida do lume da razão natural, e esquecida de sua salvação (o que Deus não permita), que ouse cometer um crime que parece feio até ao mesmo Demônio, vindo a notícia do nosso provisor, ou vigário-geral, logo com toda a diligencia, e segredo, se informem, perguntando algumas testemunhas exatamente; e o mesmo farão nossos visitadores, e achando provado quanto baste, prendam os delinquentes, e os mandarão ter a bom recado, e em havendo ocasião, os remetam ao Santo Ofício com os autos do sumário de testemunhas que tiverem perguntado.¹²³

Categórico, o legislador determinou que após a denúncia de sodomia: “prendam os delinquentes” e os remetam – junto com o sumário de testemunhas – ao Tribunal da Inquisição. Essas diretivas contrariavam as Constituições de Lisboa (que mandavam remeter os somítigos à justiça civil), no entanto, ao que parece, legalizavam uma prática já em uso pelos bispos do Brasil.¹²⁴ No que toca à aplicação da justiça, conforme esclarece Hespanha, muitas vezes a

¹²¹ ANTT, IL, doc. 15.097.

¹²² As Constituições de 1707 são compostas por cinco livros: o primeiro trata sobre a Santa Fé Católica e os sacramentos instituídos por Cristo para a salvação de todos; o segundo sobre o Santo Sacrifício da Missa e Mandamentos da Igreja; o terceiro sobre a obrigação dos clérigos de viverem virtuosa e exemplarmente; o quarto sobre a imunidade e isenção dos eclesiásticos; o quinto sobre os hereges, o crime de heresia e como se deve proceder contra outros crimes.

¹²³ Constituições de 1707, *op. cit.*, liv. V, tít. XVI, § 959.

¹²⁴ Cf. FEITLER, 2006, p. 41.

elaboração de normas locais era baseada em práticas preexistentes.¹²⁵ Segundo Feitler, foi D. José Fialho (6º bispo de Olinda) que introduziu as Constituições da Bahia no bispado de Pernambuco. Apesar de seu alcance local (validadas apenas para o arcebispado da Bahia), já na década de 1720 as dioceses do Rio de Janeiro e Olinda se regiam pelas Constituições de 1707. Mais tarde, as mesmas foram aplicadas em todos os bispados luso-americanos, inclusive no do Maranhão (dependente não do arcebispado da Bahia, mas do de Lisboa).¹²⁶

Desconhecemos algum sodomita, natural ou morador na capitania de Pernambuco, que tenha sido efetivamente processado pela Inquisição no século XVII. Contudo, na primeira metade do século XVIII, uma denúncia foi enviada ao Santo Ofício. A 14 de junho de 1734, Antônio da Fonseca, negro ladino, Mina de nação, que veio ainda menino de sua terra, escravo do coronel Manuel da Fonseca Pereira (na freguesia do Cabo), denunciou que há oito anos, confessando-se na sacramental com o padre João Pinto (sacerdote do hábito de São Pedro), revelou que cometera alguns pecados de molícies. No ato da confissão, o clérigo “o solicitou a fazer este pecado com ele”. Ante a recusa do penitente, o religioso o “persuadiu e instigou”, afirmando que molície não era pecado e que ele mesmo o fazia, ao que o escravo consentiu. A partir de então, padre João Pinto e o escravo Antônio da Fonseca praticaram masturbação recíproca “em todo o tempo de oito anos, sem fazer escrúpulo”.¹²⁷ No entanto, como molície não pertencia a alçada inquisitorial, os papéis foram arquivados.

2.3 O bispo e o artesão

Luís Salgado recebeu o batismo, em 11 de abril de 1693, na Sé de Lisboa. Era filho primogênito de D. Antônio Salgado e D. Ângela Pastor Castilho. Seu pai seguiu a carreira militar, foi sargento-mor de Cascais, governador de Cabo Verde e chegou a general da Província de Trás-os-Montes. Sua mãe era uma “senhora de grandes virtudes”, que morreu no Convento de Santa Ana (Coimbra), como recolhida, “com grande opinião de santidade”. Em 31 de julho de 1717, Luís tornou-se doutor em Leis pela Universidade de Coimbra e, em 25 de setembro de 1722, D. João V o nomeou corregedor da Comarca de Coimbra. Ocupava o cargo de juiz corregedor quando decidiu mudar de caminho e ingressar na Ordem dos Carmelitas Descalços. Entrou para o convento de Nossa Senhora dos Remédios de Lisboa. Levou vida austera e com grande piedade, não usava meias nem colete, fazia longas jornadas a pé (obtendo o sustento

¹²⁵ Cf. HESPANHA, 2010a, p. 55.

¹²⁶ FEITLER, 2007, pp. 38-39.

¹²⁷ ANTT, IL, doc. 14.327, fl. 3, 5ª denúncia.

através de esmolas), dormia pouco e jejuava muito, para imitar São João da Cruz. Em 25 de março de 1724 tornou-se presbítero e, no final daquele ano, mudou-se para o Colégio de São José em Coimbra, tornando-se professor.¹²⁸

Em 1730, Frei Luís foi eleito prior do Convento de Braga, onde serviu a comunidade como exorcista e confessor. D. João V o escolheu para bispo de Olinda, mas o religioso achando-se indigno, declinou. O soberano pediu ao cardeal D. João da Mota e Silva que intercedesse. O cardeal acompanhado do irmão, Pedro da Mota e Silva (secretário de Estado), insistiram com o carmelita que aceitasse a designação real: “O que responderia a Deus, por não querer disponibilizar os seus talentos ao serviço da Igreja?”. Essa mensagem foi “uma seta que lhe feriu o coração e o levou a aceitar”. Em 21 de julho de 1738, aos 45 anos de idade, uma carta régia o nomeava bispo de Olinda. O Sumo Pontífice confirmou a nomeação e D. Frei Luís de Santa Teresa foi preconizado bispo de Pernambuco, com direito a uma cômputa de dois mil cruzados paga anualmente pela Coroa. Foi sagrado bispo por D. Tomás de Almeida, na Sé de Lisboa, a 14 de dezembro de 1738. Toda a família real assistiu a cerimônia quando, ao término da mesma, o novo bispo foi beijar a mão do rei. Partiu de Lisboa a 25 de fevereiro de 1739 e, após uma viagem turbulenta, desembarcou em Olinda a 24 de junho do mesmo ano. Ao tomar posse da mitra, foi bem acolhido por todos.¹²⁹

Imagem 2: D. Frei Luís de Santa Teresa, 7º bispo de Olinda (1738-1754)¹³⁰

¹²⁸ Cf. PAIVA, José Pedro. Reforma religiosa, conflito, mudança política e cisão: o governo da diocese de Olinda (Pernambuco) por D. Frei Luís de Santa Teresa (1738-1754). In: **Revista de História da Sociedade e da Cultura**. Coimbra: N. 8, pp. 161-210, 2008, pp. 163-168.

¹²⁹ *Ibid.*, pp. 169-172.

¹³⁰ LOUREIRO, José João. **Atas do ciclo de conferências sobre o “Convento de Nossa Senhora dos Remédios e a Ordem do Carmo em Portugal e no Brasil”**. As galerias dos prelados carmelitas descalços e seu pintor. Évora: Convento dos Remédios, 2013, p. 10. “O Excelentíssimo e Reverendíssimo D. Frei Luís de Santa Teresa, Carmelita Descalço, Lente de Teologia, Bispo de Pernambuco em 1738. Faleceu a 17 de novembro de 1757, jaz na capela-mor do Convento de São João da Cruz de Carnide de Lisboa”.



D. Frei Luís de Santa Teresa foi um bispo ligado a jacobea, movimento de renovação espiritual e religiosa que nasceu, no fim do século XVII, a partir das leituras e colóquios espirituais de vários religiosos no Colégio de Nossa da Graça de Coimbra. Consolidada, na primeira metade do século XVIII, a jacobea tinha como elementos principais de sua espiritualidade: os exercícios da vida espiritual, sobretudo, a oração mental quotidiana; o exame de consciência individual e a participação nos sacramentos (em especial, a confissão dos pecados). Sinais exteriores da vida devota, de modo a tornar a virtude contagiante, tinham igual importância. Os jacobeus consideravam a sociedade constituída por dois grupos: os perfeitos (ou espirituais) e os mundanos (ou dissolutos), cujos apelos de conversão e renovação eram aplicáveis a todos – religiosos e leigos.¹³¹

Antes que o prelado jacobeu chegasse em Olinda, já tinha algumas informações sobre as dificuldades que o esperavam. Conhecimento que, provavelmente, resultava de notícias difundidas a partir do Conselho Ultramarino. Em 24 de janeiro de 1739, antes de embarcar para Pernambuco, D. Frei Luís solicitou ao rei meios materiais para as despesas da viagem, sua e de sua família, bem como uma verba para aquisição de paramentos, livros e utensílios litúrgicos, enfim, tudo o que era necessário para compor a dignidade de um bispo ultramarino e respectiva comitiva. Na ocasião, o Conselho Ultramarino considerou que o monarca disponibilizasse uma

¹³¹ Cf. COSTA, Elisa Maria Lopes da. A jacobea: achegas para a história de um movimento de reforma espiritual no Portugal setecentista. In: **Arquipélago – História**, 2ª série, XIV-XV, pp. 31-48, 2010-2011, pp. 32-33.

ajuda de custo no valor de 4 mil cruzados. Dada a inexistência de um aljube episcopal em Olinda, o bispo pediu autorização para poder encarcerar os presos da justiça eclesiástica na cadeia pública e para que seu meirinho pudesse usar vara branca enquanto andasse em serviço. Por fim, pediu um novo sino para a catedral, pois o que tinha estava quebrado.¹³²

Cinco meses após sua chegada a Pernambuco, o bispo escreveu a D. João V relatando as condições que achou a diocese: A Sé, no que respeita ao “formal e material”, está num estado “deplorável”, pois não há “quem faça as funções nem [...] as cerimônias”. Ali residia apenas um tesoureiro-mor com 80 anos de idade, trêmulo e cego, o único que rezava no coro, pois todos os outros andavam ausentes. O arcediogo e o chantre tinham ido para Salvador, acompanhando o bispo anterior (D. José Fialho). O mestre-escola, por sua vez, estava fugido por ser um criminoso. Desapontado, o prelado também deu conta de alguns costumes dos habitantes locais, que no seu modo de ver, eram lascivos e contribuíam nos desacatos à religião, sobretudo, no “costume das máscaras”, festejos pecaminosos da população que, contudo, contavam com a autorização das justiças d’El-Rei. D. Frei Luís, sentindo-se impotente, pediu que o rei por decreto proibisse “as mascaradas”.¹³³

O Conselho Ultramarino, em dezembro de 1740, pronunciou-se. Os conselheiros e o procurador da Fazenda, entre outras coisas, alegaram que “nas Sés da América não é possível [que] haja todo aquele asseio de pratas, ornamentos, ministros e perfeição no coro que o reverendo bispo de Pernambuco deseja [na] sua”. Quanto à falta de beneficiados, “se resolva com a Mesa da Consciência e Ordens”, a quem compete prover os benefícios vacantes. Quanto aos festejos das “máscaras”, aconselharam que era reforma por onde o bispo não devia começar, pois acharia situações muito piores, “e que estas [festas] que respeitavam à alegria pública e contentamento dos povos, não se deviam tirar de repente, principalmente em terras tão distantes em que não pode haver toda aquela coação que é necessária”. D. Frei Luís esforçava-se para orientar seu episcopado a partir dos ideais da jacobea: conduzir os fiéis à mortificação dos vícios e das paixões desordenadas, jejuns, desprezo do mundo e apego à pobreza evangélica. Desde que chegara a Olinda, com sua limitada família, o palácio episcopal parecia uma comunidade religiosa; todos faziam oração mental em horas ajustadas, estudos e lição espiritual. As refeições eram sempre tomadas coletivamente, enquanto se liam livros religiosos e, em seguida, “como nos conventos”, uma hora de honesta recreação.¹³⁴

¹³² PAIVA, *op. cit.*, pp. 173-174.

¹³³ *Ibid.*, pp. 174-175.

¹³⁴ *Ibid.*, pp. 176-178.

Um ano após o início do governo episcopal, chegou aos ouvidos do prelado que na cadeia da vila de Santo Antônio do Recife alguns prisioneiros pecavam no nefando. Logo, D. Frei Luís incumbiu o vigário-geral do bispado, padre Francisco Antunes Moreira da Silva, de ir pessoalmente ao aljube do Recife, apurar os fatos e elaborar um sumério de testemunhas contra os possíveis sodomitas. Um dos incriminados era o artesão Manoel Fernandes dos Santos, provavelmente, com 34 anos de idade (em 1740). Quase nada sabemos sobre sua vida antes de adentrar à cadeia do Recife, apenas que era natural e morador da povoação de São Lourenço da Mata e que havia sido preso por conta de um homicídio. A propósito, não fosse por seu “encontro com o poder”, nenhuma palavra teria ficado para lembrar seu fugidio trajeto, como ocorre com tantos outros indivíduos comuns destinados a desaparecer sem nunca serem lembrados. Para que algo de sua existência chegasse até nós, foi necessário que ele colidisse com a Inquisição, Tribunal que registrou as poucas palavras que dele nos restam.¹³⁵

A História Social, segundo José D’Assunção, nos permite lançar um novo olhar para os personagens do passado: os indivíduos pertencentes às classes sociais privilegiadas dão-se a conhecer através das mais diversificadas fontes. Abundam documentos sobre membros do alto clero, desembargadores, fidalgos, nobres e letrados, ou seja, os integrantes da elite do Antigo Regime português. Pouco se produziu (ou quase nada se conhece) sobre os sujeitos que pertenciam às classes baixas. Os pobres, os excluídos, os marginalizados, os prostituídos, os miseráveis; só lhes foi dada “uma voz”, quando cometeram crimes (ou quando foram acusados de crimes). Os registros repressivos, paradoxalmente, são os espaços documentais mais “democráticos” – onde os historiadores encontram as vozes dos indivíduos pertencentes aos grupos sociais menos privilegiados do ponto de vista econômico. É quando comete um delito que o pobre adquire um lugar (ou uma “identidade”) na História. Aliás, é curioso constatar que quando o criminoso (pobre) escapa à repressão, ele perde-se para a História.¹³⁶

Era o dia 21 de junho de 1740, quando o padre Francisco Antunes Moreira da Silva, acompanhado pelo escrivão do auditório eclesiástico, João Machado Magalhães, esteve na cadeia da vila de Santo Antônio do Recife. Oito prisioneiros foram convocados para uma audiência de oitiva de testemunhas e ouvidos individualmente. Todos afirmaram que o artesão Manoel Fernandes dos Santos pecava no nefando ali mesmo, com certos negros, à vista de alguns.

¹³⁵ Cf. ALBUQUERQUE JÚNIOR, *op. cit.*, p. 145.

¹³⁶ Cf. BARROS, José D’Assunção. **O campo da História: especialidades e abordagens**. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 121 *et seq.*

Quadro 2: Testemunhas listadas no sumário contra Manoel Fernandes dos Santos¹³⁷

Nome	Idade	Estado civil	Moradia	Tipo de denúncia
João de Mendonça Barreto	40 anos	Casado	São Lourenço da Mata	Ouviu dizer
Francisco Mendes	44 anos	Solteiro	Goiana	Presenciou
José Pereira	56 anos	Casado	Ceará	Ouviu dizer
Rodrigo de Barros	25 anos	Casado	Afogados	Ouviu dizer
Baltazar dos Montes Pereira	45 anos	Casado	Ceará	Ouviu dizer
Manoel dos Santos da Silveira	30 anos	Casado	Olinda	Afirmou que o crime dos delatos era público e constante
Antônio Rodrigues	20 anos	Solteiro	Goiana	Presenciou
Manoel da Fonseca Pereira	43 anos	Solteiro	Recife	Ouviu dizer

O sumário de testemunhas não faz menção alguma aos crimes dos delatores, ou seja, os motivos pelos quais eles cumpriam pena na cadeia do Recife. Além das informações apresentadas no quadro acima, nada mais sabemos sobre esses homens – todo o interrogatório orbitou em torno do crime de sodomia. Apenas dois denunciante presenciaram o delito: Francisco Mendes, certa noite, espiou Fernandes dos Santos e um negro chamado Paulo pecarem no nefando; Antônio Rodrigues, também presenciou o artesão praticando sodomia com outro negro chamado Daniel. Os demais relataram o que “ouviram dizer”, o que era tido por “voz pública” no aljube. Baltazar dos Montes, inclusive, “ouviu dizer” que Fernandes dos Santos e o negro Daniel pecavam no nefando, mas “não sabe se é verdade ou mentira”. Manoel da Silveira, por sua vez, afirmou que os crimes dos delatos eram “públicos e constantes na cadeia”. Manoel da Fonseca, “ouviu dizer” que além do preto Daniel, Fernandes dos Santos teve outro cúmplice chamado Quirino, que já havia falecido na prisão.

Concluído o interrogatório, os delatores voltaram às celas e o padre Francisco Antunes orientou ao carcereiro, Domingos de Abreu, que mantivesse os culpados “em segurança”, com “ferros e correntes”. Como se observa, a coleta de provas se deu unicamente por testemunhos de terceiros que disseram ter “espiado” ou “ouviram falar” sobre supostos crimes de sodomia perpetrados no aljube. Nada mais – além da palavra dos delatores – confirmava a veracidade

¹³⁷ ANTT, IL, proc. 11.607, fls. 6-9.

dos delitos. Como a fonte não revela possíveis laços de inimizade entre acusadores e acusados, que poderiam, por exemplo, dar brechas a prováveis vinganças (de alguns delatores), constata-se que as “provas” eram muito frágeis para levar o caso adiante. Contudo, não foi essa a interpretação do vigário-geral. Para o padre Francisco Antunes, o relato de oito testemunhas (ainda que a maioria tenha só “ouvido falar”) foi mais do que suficiente para dar prosseguimento ao caso na justiça eclesiástica.

Voltando para Olinda, o vigário-geral trasladou o sumário de testemunhas, anexando-o a um termo de culpas cuja “sentença”¹³⁸ obrigava que os delatos fossem enviados a Lisboa e, sob a ordem de D. Frei Luís de Santa Teresa, remeteu os autos ao Tribunal do Santo Ofício. Os inquisidores só responderam quase dois anos depois, a 12 de abril de 1742, orientando a justiça episcopal de Pernambuco a transferir o caso para um comissário “de boa inteligência”, que “repergunte e ratifique as testemunhas do mesmo sumário” e que “detenha na prisão os delatos, até segunda ordem nossa”. Não há, nos documentos analisados, nenhum indício de que o caso tenha sido transferido para algum comissário inquisitorial. Aliás, como veremos adiante, o promotor do Santo Ofício estranhará que o ordinário não tenha cumprido essa recomendação dos inquisidores.

No período em relevo, quatro comissários oficiais foram nomeados para Pernambuco: o carmelita Frei Miguel da Vitória (em 1742); o padre Felipe Rodrigues Campelo, que atuava na vila do Recife (em 1743); o padre Antônio Mendes Santiago, vigário de Santo Antônio da Manga, nos confins austrais do bispado (em 1744) e o padre Antônio Álvares Guerra, que também trabalhava no Recife (em 1745).¹³⁹ Portanto, antes que os delatos fossem remetidos ao Reino (e caso desejasse), o bispo tinha alguns comissários à sua disposição para apreciar o termo de culpas e “reperguntar” as testemunhas do sumário – o que, todavia, não aconteceu. O certo é que, a 11 de julho de 1747, sete anos após a visita do vigário-geral a cadeia do Recife, Manoel Fernandes dos Santos e seu cúmplice Daniel Pereira¹⁴⁰ foram enviados a Lisboa para responderem por crime de sodomia.

No entanto, antes que os delatos partissem para Portugal, vários fatos importantes ocorreram em Olinda. O primeiro deles se refere ao vigário-geral do bispado, padre Francisco

¹³⁸ “Sentença”, nesse contexto, entenda-se: uma decisão de âmbito local proferida pela justiça eclesiástica, determinando que os delatos fossem remetidos ao foro competente.

¹³⁹ FEITLER, 2007, pp. 92-93.

¹⁴⁰ O processo do escravo Daniel Pereira é uma investigação à parte, que não cabe neste trabalho. Permito-me conduzir o leitor interessado ao meu estudo: SILVA, Ronaldo Manoel. Duplamente segregado: Daniel Pereira, um escravo sentenciado pelo crime de sodomia (1740-1752). In: **Temporalidades – Revista de História**, UFMG. Edição 22, V. 8, N. 3, pp. 204-227, set./dez., 2016.

Antunes Moreira da Silva, que foi acusado de receber propina para fazer desaparecer alguns autos de denúncia contra o mineiro Manoel Alves Cabral, acusado de sodomizar um escravo chamado Luís. O caso tornou-se público e, seguramente, contribuiu para que o vigário-geral fosse destituído do cargo. A 29 de dezembro de 1742, o escrivão do juízo eclesiástico, Manoel Francisco Coimbra, registrou a denúncia do promotor fiscal Antônio de Siqueira acusando o padre Francisco Antunes de encobrir culpados do nefando. Poucos dias depois, na residência do padre Antônio da Cunha Pereira, mais quatro testemunhas foram ouvidas confirmando a acusação, ao que o novo vigário-geral (Frei Francisco de São João) lavrou um termo de culpas, anexou-o ao sumário de testemunhas e, sob a ordem do bispo, o remeteu ao Tribunal da Inquisição. Entretanto, o caso não teve desdobramentos.¹⁴¹

Por sua vez, a intenção do bispo jacobeu de transformar sua diocese numa terra santa e erradicada do pecado, foi bastante turbulenta. Os primeiros ecos de desentendimentos do prelado com autoridades civis datam de 1743, cujo protagonista foi o 25º governador da capitania Henrique Luís Freire de Andrade. O motivo da discórdia entre ambos foi o pagamento das cômputas aos vigários. O bispo alcançara de D. João V, por meio de provisão régia, que as cômputas fossem satisfeitas aos quartéis, “prontamente e sem embaraço, nem diminuição”. Além disso, consentia ao prelado autorização para mandar ao tesoureiro, almoxarife ou outro qualquer delegado da Coroa, que tivesse o rendimento dos dízimos da diocese, que se pagassem as cômputas aos vigários, permitindo-lhe ainda impor penas de excomunhão a quem não acatasse suas ordens. O governador, todavia, considerava que o prelado interferia abusivamente na gestão da receita dos dízimos, mandando que os funcionários da Coroa fizessem pagamentos e não autorizando que aqueles fundos fossem utilizados para quaisquer outros fins, antes de se pagarem aos eclesiásticos.¹⁴²

O parecer do Conselho Ultramarino sobre o assunto foi que o rei deveria escrever ao bispo, através da Secretaria de Estado, estranhando o procedimento que estava a ter e declarando-lhe que a jurisdição que lhe concedera não era para ele executar pagamentos, mas para ordenar aos oficiais do monarca que os fizessem. O governador também tentava dificultar as visitas pastorais do bispo e chegara ao ponto de se intrometer na jurisdição eclesiástica, mandando soltar da cadeia pública indivíduos cuja prisão fora decretada pelo prelado. D. Frei Luís informou ao rei que o governador andava constantemente “a bulir com os índios, a mudá-los de aldeia para aldeia, fazendo-os integrar as milícias”. O Conselho Ultramarino – onde o

¹⁴¹ ANTT, IL, doc. 17.105.

¹⁴² PAIVA, *op. cit.*, pp. 182-183.

bispo não possuía grande estima – considerava a contenda inconveniente ao serviço de Deus e do rei, sugerindo que o próprio monarca escrevesse aos dois, em iguais termos, declarando-lhes que tinha “muito desprazer” do litígio, recomendando ao prelado que mal recebesse a carta se recolhesse ao seu palácio e que o governador ali o fosse visitar e, daí em diante, se tratassem ambos com “harmonia e respeito”.¹⁴³

Não há notícia de que D. João V tenha seguido esse parecer. O que se sabe é que, a 25 de janeiro de 1746, o governador Henrique Luís Freire deixou de exercer o cargo e foi mandado regressar ao Reino. Pelos finais de 1743, chegava a Lisboa queixas da perseguição que o bispo movia aos frades franciscanos. D. Frei Luís ordenara aos vigários e curas, através de carta pastoral, que não deixassem os franciscanos esmolar nas suas paróquias, sem terem licença passada por si ou pelo escrivão da câmara eclesiástica. Na sequência, o padre José Barbosa, numa terra do sertão, ameaçou de excomunhão os seus fregueses se eles dessem esmolas aos franciscanos e chegou a confiscar os bens de um que ali esmolava. Este, sentindo-se afrontado, recorreu ao bispo. O prelado não o atendeu, declarando-lhe que o cura agira como devia. Essa atuação indignou os franciscanos, que protestaram contra o que consideravam “o costume novo de o bispo os querer colocar sob sua jurisdição”, defendendo que eles (para subsistirem) estavam obrigados a pedir esmolas de porta em porta, como mandava a sua regra.¹⁴⁴

O Conselho Ultramarino emitiu parecer afirmando que o bispo fazia bem em perseguir religiosos apóstatas, mas impedir franciscanos de mendigarem era ação “injusta e indigna de um bispo”, pelo que o rei devia “estranhar” esse procedimento. A 6 de agosto de 1744, Félix Ribeiro da Cruz escreveu ao Conselho Ultramarino fazendo gravíssimas acusações contra o prelado e pedindo ao rei que tomasse as rédeas da diocese, pois o bispo “é em tudo escandaloso”. Acusava-o de ter sequestrado os bens do padre Francisco Antunes, o qual partira para Lisboa a reclamar por justiça. Tudo porque o vigário-geral, inicialmente, era quem “roubava” para o bispo; quando o escândalo veio a público, D. Frei Luís sequestrou-lhe os bens. A carta ainda acusava o prelado de preterir bons clérigos da terra para prover o cargo de vigário-geral a um frade que tinha sido degredado para Angola, mas que fugiu para o Brasil. O bispo recrutando-o na Bahia, deu-lhe ordens sacras em pouco tempo para fazê-lo seu vigário-geral – “e este roubaria ainda mais que o antecessor”, insinuando que o bispo enriquecia ilicitamente.¹⁴⁵

¹⁴³ *Ibid.*, pp. 183-184.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 185.

¹⁴⁵ *Ibid.*, pp. 186-187.

Em 1747, D. Frei Luís acusou o juiz de fora José Monteiro de não respeitar a justiça eclesiástica e perseguir os seus oficiais, para criar entraves à zelosa atuação do bispo. Queixava-se da dificuldade de encontrar em Pernambuco gente capaz de servir na justiça episcopal e que os poucos que tinham competência não o queriam fazer. Tudo porque os juízes seculares, “presumindo ter jurisdição sobre eles”, os perseguiram. Assim procedera José Monteiro, o qual prendera “cavilosamente” o meirinho-geral (Luís Renovato de Andrade), o que era ilegítimo dado que os meirinhos eclesiásticos tinham privilégio de foro e apenas os prelados os podiam punir. Por conseguinte, pedia ao rei que resolvesse o problema concluindo que em terras distantes os juízes seculares costumavam “se demasiar”. Tal como o governador, este juiz de fora também foi substituído. Ainda em 1747, o carcereiro da justiça secular foi acusado de soltar os presos da justiça episcopal (sem licença) e de os oprimir para lhes retirar dinheiro. Como o bispo alegava não ter meios para construir um aljube eclesiástico, solicitava ao rei a concessão de umas casas em Olinda, que há tempos serviram de cadeia, antes da transferência dos ministros seculares para o Recife.¹⁴⁶

Por esse tempo, Manoel Fernandes dos Santos já se encontrava preso no aljube de Olinda e, a 11 de julho de 1747, foi enviado para o Reino. Embarcado no navio Nossa Senhora dos Prazeres, sob os cuidados do capitão Antônio Francisco dos Santos, o prisioneiro partiu do porto do Recife, encaminhado pela justiça episcopal, com suas “culpas” numa bolsa destinada à Inquisição. No mesmo dia o escravo Daniel Pereira também foi enviado para Lisboa, contudo, embarcado no navio Bom Jesus da Trindade, aos cuidados do capitão João Cardoso de Paiva (familiar do Santo Ofício). Apartado do cúmplice, nosso artesão partia rumo ao desconhecido e ao incerto. O que o futuro lhe reservaria no Reino?

2.4 Diligências iniciais em Portugal

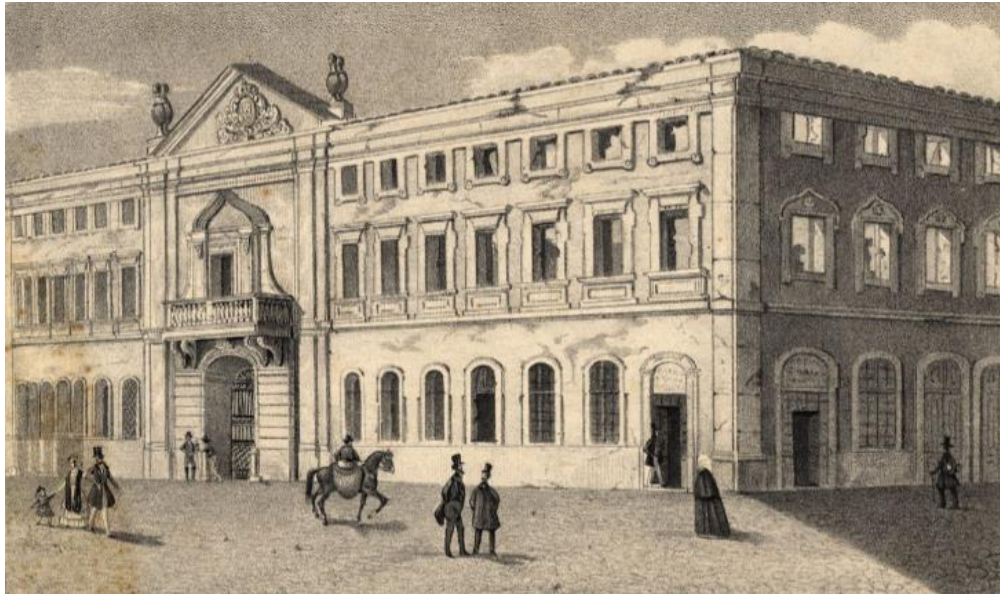
Após 70 dias de viagem, Fernandes dos Santos desembarcou em Lisboa e foi imediatamente conduzido aos cárceres da custódia no Palácio dos Estaus.¹⁴⁷ O “sumário de testemunhas” e o “termo de culpas”, lavrados pela justiça episcopal de Pernambuco, foram em sigilo encaminhados aos ministros da Inquisição. O artesão adentrou aos cárceres da custódia a

¹⁴⁶ *Ibid.*, pp. 189-190.

¹⁴⁷ Junto aos cárceres haverá duas ou três casas em que se possam recolher as pessoas, que por assento da Mesa forem mandadas pôr em custódia, em que se faz alguma diligência, para se ver se devem ser presas nos cárceres secretos. *Cf.* Regimento de 1640, liv. I, tít. II, § 11.

23 de setembro de 1747, sob os cuidados do alcaide Antônio Gomes Esteves, e ali permaneceu incomunicável pelos próximos cinco meses.

Imagem 3: Estaus – Antigo Palácio da Inquisição portuguesa¹⁴⁸



À época, o Santo Ofício era governado pelo cardeal D. Nuno da Cunha de Ataíde e Melo – o mais longo inquisidor-geral da história do Tribunal (1707-1750). O cardeal da Cunha pertencia a uma família nobre e foi no ambiente da nobreza, em contato com indivíduos de relevo na corte, que ascendeu na carreira eclesiástica. Era filho terceiro de Luís da Cunha de Ataíde (familiar do Santo Ofício) e de D. Guiomar de Lencastre. Foi batizado a 18 de dezembro de 1664, por D. Veríssimo de Lencastre (futuro inquisidor-geral que, a seu tempo, o escolheria para deputado da Inquisição de Coimbra). Cursando a Faculdade de Teologia, prestou provas de bacharel em cânones em 1689 e, posteriormente, obteve o grau de licenciado pela Universidade de Coimbra. Era cônego da Sé de Coimbra quando, em 1691, foi nomeado deputado inquisitorial por D. Veríssimo de Lencastre. Em 1696, obteve de D. Pedro II a comenda da Ordem de Cristo e, quatro anos depois, já trabalhava como inquisidor de 3ª cadeira na Mesa de Lisboa (passando, em seguida, para a 2ª e a 1ª cadeira). Em 1702, D. Pedro II o nomeou deputado da Junta dos Três Estados e, poucos anos volvidos (1706), foi sagrado bispo de Targa na capela real, por seu primo D. Álvaro de Abranches (bispo de Leiria), dignidade para a qual foi nomeado por Clemente XI.¹⁴⁹

¹⁴⁸ BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL. Disponível em: <<http://purl.pt/13142>>. Acesso em: 16.09.2016.

¹⁴⁹ Cf. BRAGA, Maria Luísa. **A Inquisição em Portugal. Primeira metade do século XVIII. O Inquisidor Geral D. Nuno da Cunha de Athayde e Mello**. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1992, pp. 25-31.

Como se observa, em poucos anos, D. Nuno da Cunha atuava como inquisidor de Lisboa, deputado da Junta dos Três Estados e bispo de Targa, acumulando funções na esfera inquisitorial, política e eclesiástica. Em janeiro de 1707, deu-se a aclamação de D. João V. Nos Paços da Ribeira foi armado um estrado no qual tomaram lugar os ministros do Desembargo do Paço, Mesa da Consciência, Conselho da Fazenda, Conselho Geral do Santo Ofício e altos funcionários da Coroa, bem como prelados e fidalgos. Foi D. Nuno da Cunha quem, na qualidade de bispo capelão-mor, aceitou o juramento real e presidiu a cerimônia, celebrando missa solene no Paço. Em 10 de março do mesmo ano, o rei o nomeou Conselheiro de Estado e Primeiro Ministro do Despacho e a 7 de junho, o nomeou inquisidor-geral (cargo confirmado por bula pontifícia), tomando posse no dia 6 de outubro. A 9 de julho de 1708, D. Nuno da Cunha celebrou o casamento do monarca com a arquiduquesa Maria Ana de Áustria, cerimônia que decorreu com grande pompa. Gozando da confiança e estima do soberano, o inquisidor-geral foi indicado à púrpura cardinalícia.¹⁵⁰

A nomeação de um cardeal nacional para o Senado Pontifício, foi matéria que preocupou bastante D. João V, pois significava manter Portugal equiparada às grandes potências católicas da Europa (França, Espanha e Áustria) e exigiu muita negociação. Após o falecimento de D. Veríssimo de Lencastre (em 1692), pretendeu a Coroa portuguesa assegurar um outro cardeal. No entanto, o papa Inocêncio XII, em consistório de 1700, criou três novos cardeais (da Áustria, França e Espanha) para o Imperador, o Rei Cristianíssimo e o Rei Católico, em detrimento da Polônia, Veneza e Portugal. D. João V, por sua vez, sugeriu um novo cardeal ao papa. Contudo, a proposta só foi aceita depois de muitos esforços diplomáticos e pelo menos duas recusas nos consistórios secretos da Sé Apostólica. Por fim, D. Nuno da Cunha foi nomeado cardeal a 18 de maio de 1712, com a aprovação de Clemente XI. Toda a ação diplomática desenvolvida pelo monarca junto a Santa Sé, a fim de obter um cardeal nacional para o Reino, integrou-se numa política de prestígio. Quando o núncio recebeu a notícia da nomeação, foi rapidamente comunicá-la ao rei, que ordenou a iluminação da cidade durante três noites e que os sinos tocassem em todas as igrejas de Lisboa. Poucos dias depois, o soberano escreveu ao papa agradecendo por distinguir Portugal com tão alto privilégio.¹⁵¹

A 9 de maio de 1721, face à morte de Clemente XI, o cardeal da Cunha (acompanhado do cardeal D. José Pereira de Lacerda) partiu para Roma, afim de participar do conclave. As despesas da missão custaram dois milhões de cruzados para a Coroa. Nove dias após o

¹⁵⁰ *Ibid.*, pp. 18; 31-32.

¹⁵¹ *Ibid.*, pp. 32-34.

embarque, os cardeais foram informados que Inocêncio XIII já havia sido eleito Sumo Pontífice, mas seguiram viagem. Chegaram em Roma no fim de maio e, sete dias depois, foram recebidos pelo papa. A 10 de junho, em consistório, o cardeal da Cunha recebeu o barrete pelas mãos de Inocêncio XIII; seis dias depois, seguiu-se a cerimônia de entrega do anel, com a concessão do título de cardeal de Santa Anastácia. No dia 23 do mesmo mês, o papa concedeu-lhe uma longa audiência e à sua comitiva, trezentas indulgências. O cardeal da Cunha despreendeu altíssimas somas para a reconstrução da igreja do seu título (que praticamente estava em ruínas) e permaneceu em Roma por um ano. Batizou uma judia, convertida ao cristianismo, na igreja de Santo Antônio dos Portugueses; a neófita recebeu de Sua Eminência um conto de réis como dote (para religiosa ou para casamento). O cardeal distribuiu ainda muitas esmolas para confrarias, casas religiosas e para os pobres.¹⁵²

No dia 21 de abril de 1722, acompanhado de luxuoso séquito, D. Nuno da Cunha celebrou missa solene cantada na igreja (restaurada) de Santa Anastácia – cerimônia que comoveu uma grande assembleia. Três dias depois, teve audiência de despedida com o papa; recebeu de presente uma cruz do Santo Lenho (cravada em ouro e guarnecida de diamantes). Ao que parece, o cardeal da Cunha impressionou a corte romana com os grandes banquetes e as altas somas para manutenção de sua comitiva, o esplendor dos paramentos e a perfeição litúrgica das celebrações, além das muitas esmolas doadas aos pobres. Cabe lembrar que todas as despesas da missão foram custeadas pela Coroa. Antes de voltar para Portugal, esteve em Paris e hospedou-se na casa do embaixador português D. Luís da Cunha. A 4 de julho, no Palácio de Versalhes, foi recebido pelo cardeal Dubois (primeiro-ministro da França), sendo conduzido à presença do rei e do duque de Orleans, para uma audiência que reforçava os laços de amizade entre os dois reinos. Cabe salientar que Sua Eminência foi escolhido para cargo tão significativo, por ser pessoa de confiança e estima do monarca. Vemos que todos os privilégios e distinções que conquistou, partiram da vontade do rei (através da política do padroado).¹⁵³

A amizade entre D. Nuno da Cunha e o rei beneficiou a Inquisição, cujo apoio real expressava-se na presença regular do soberano nos autos de fé. Em 1729, D. João V visitou a Mesa de Évora, inteirando-se da situação dos cárceres, das câmaras do tormento e assistindo o interrogatório de um réu na sala do despacho. Em 1733, no Palácio dos Estaus, o monarca e a família real assistiram a procissão dos Passos, ocasião em que o inquisidor-geral lhes ofereceu merenda composta por mais de 30 pratos, entre doces e frutas. O soberano era regularmente

¹⁵² *Ibid.*, pp. 38-42.

¹⁵³ *Ibid.*, pp. 33; 43-44.

informado das atividades do Santo Ofício, destinando ao Tribunal altas somas que permitiram robustecer os cofres da instituição. Em 1723, perante o apuramento das contas do Conselho Geral, com saldo positivo de 14 716 720 réis, o cardeal da Cunha, constando haver grande reserva de 56 660 582 réis, ordenou guardar em caixas 50 000 000 réis, confiando a verba sobrança ao maneiço do tesoureiro. Em 1748, o Santo Ofício chegou a emprestar dinheiro a juros, tornando-se credor da Ordem Terceira de São Francisco de Xabregas, a quem cedeu 9 700 cruzados a uma taxa de 5%. Do ponto de vista das finanças, pode-se dizer que essa foi a fase mais próspera de toda a história da Inquisição.¹⁵⁴

O inquisidor-geral era extremamente escrupuloso: repreendia os qualificadores que com “ligeireza” aprovavam doutrinas indevidamente; estranhava a demora com que, em certas ocasiões, os inquisidores de Lisboa despachavam processos e os comissários retardavam diligências; defendia a preservação do segredo inquisitorial, obtendo do papa um breve que excomungava quem o violasse; vituperava os inquisidores que chegavam atrasados e ordenava que pelo menos um estivesse sempre nos Estaus; impunha que nenhum oficial da Inquisição tivesse hospedes sem o seu conhecimento; via com certo desconforto os privilégios concedidos aos estrangeiros e, em 1746, teve que devolver ao embaixador da Dinamarca livros apreendidos pelos oficiais inquisitoriais em navios de súditos daquela Coroa.¹⁵⁵ Foi nesse cenário político-religioso que Manoel Fernandes dos Santos foi inserido. O artesão não tinha noção dessa conjuntura, mas seu caso seria conduzido com toda diligencia. O próprio D. Nuno da Cunha (apesar de tantas atribuições) costumava acompanhar de perto a leitura dos autos e pareceres remetidos pela Mesa menor ao Conselho Geral.

Cinco meses após adentrar aos cárceres da custódia, na manhã de 22 de fevereiro de 1748, o artesão foi conduzido pelos guardas à Casa Primeira das Audiências. Estava sendo esperado pelo inquisidor Luís Barata de Lima. Após fazer o juramento dos Santos Evangelhos, “em que pôs a mão, sob cargo do qual lhe foi mandado dizer a verdade”, disse que se chamava Manoel Fernandes dos Santos, homem pardo, trabalhador, viúvo de Leonor da Cunha, natural e morador na povoação de São Lourenço da Mata (bispado de Pernambuco), de 42 anos de idade. Luís Barata de Lima logo afirmou que o artesão “tomava bom conselho”, em querer confessar suas culpas, e que “convinha muito trazê-las todas à memória, declarando inteiramente a verdade delas”, pondo “sua alma no caminho da salvação”. Por certo, a advertência do inquisidor induzia o delato a confessar seus erros. Mas, para além da “salvação”

¹⁵⁴ MARCOCCI; PAIVA, *op. cit.*, pp. 288-289.

¹⁵⁵ *Ibid.*, p. 290.

do inquirido, Barata de Lima era um juiz do seu tempo e tinha o dever de trazer à tona a verdade, ao menos a verdade que ele esperava ouvir, depois de ler atentamente a documentação remetida pela justiça eclesiástica de Pernambuco.

A análise de fontes inquisitoriais, inevitavelmente, nos remete a uma documentação profundamente deturpada pela pressão psicológica e física a que os acusados estavam sujeitos. Essa pressão exercida pelos inquisidores sobre os réus, para lhes arrancar uma suposta verdade, não nos coloca diante de documentos neutros e imparciais, mas de papéis que precisam ser interpretados como produto de uma inter-relação incomum – em que há um desequilíbrio de forças nas partes envolvidas. Portanto, neste estudo, tentaremos desembaraçar o emaranhado de fios que formam essa malha textual de ameaças, medos, ataques e recuos. *A priori*, não é a imagem da verdade que a fonte nos apresenta, mas a ânsia da verdade que nutria o inquisidor, do que ele tinha por verdade obviamente.¹⁵⁶ Ao que parece, Fernandes dos Santos quis colaborar com a justiça inquisitorial e confessou que:

[Há] 9 ou 10 anos na cadeia de Pernambuco aonde estava preso pelo crime de uma morte que se lhe imputou, se achou com Daniel não sabe de quê, solteiro, preto, escravo não sabe de quem, que estava também preso na dita cadeia, e estando ambos em lugar separado cometeram o nefando e horrível pecado de sodomia consumado, sendo ele confidente o agente, o qual pecado cometeram ambos na dita cadeia por três vezes na mesma forma sendo em todas elas, ele confidente o agente penetrando o vaso *preposterum* do dito preto Daniel e derramando dentro nele semente, a qual culpa cometeu por sua fragilidade e miséria, e por entender que sabendo-se deste crime seria trazido preso para esta Inquisição aonde teria melhor livramento, e sairia da dita cadeia em que se achava preso havia 22 anos. E escaparia também da morte que temia, se lhes desse pelo crime que tem declarado.¹⁵⁷

Muitos aspectos dessa confissão merecem interpretação e análise. Iniciaremos com um detalhe bastante significativo: o *clássico segredo inquisitorial*, ou seja, a ideia segundo a qual os processos corriam em sigilo e os réus não tinham conhecimento algum das denúncias que pairavam sobre as suas causas. Todavia, Manoel Fernandes dos Santos (após se apresentar ao inquisidor) imediatamente relatou que praticou o crime de sodomia perfeita por três vezes. Em nenhum instante Luís Barata de Lima questionou: imagina que acusação lhe trouxe aqui? Tem lembrança de ter cometido algum delito de foro inquisitorial? Nada disso foi preciso. O relato imediato do crime (objeto da denúncia) parece desmistificar essa aura de sigilo absoluto que

¹⁵⁶ Cf. GINZBURG; CASTELNUOVO; PONI, *op. cit.*, pp. 203-214.

¹⁵⁷ ANTT, IL, proc. 11.607, fls. 15v-16, grifos nossos.

envolvia os autos inquisitoriais, pressupondo que o artesão tinha bastante conhecimento dos motivos que o levaram às barras do Santo Ofício.

Outro detalhe quase imperceptível: se nos dias atuais os presídios do País, em sua maioria, estão em péssimas condições de higiene, com infraestrutura inadequada e operando com superlotação – o que pensar das condições de um aljube setecentista? No mínimo, aterradoras. Entretanto, nosso artesão preso há muitos anos (presume-se, sem contato com mulheres) e movido por “torpes apetites”, pecou no nefando com o negro Daniel “*estando ambos em lugar separado*”. O que seria um “lugar separado” na cadeia do Recife? É difícil imaginar. Contudo, o certo é que Fernandes dos Santos procurou se adaptar às circunstâncias, improvisando espaços de microliberdades para praticar o sexo interdito.

Por microliberdades, entendemos as possibilidades de ludibriar a repressão policialesca, num aljube colonial, para manter conduta sexual ilícita. Improvisar, apesar do ambiente precário, ínfimos espaços de privacidade e, a partir dessa bravura, afrontar a legislação imposta. Afinal, foram as notícias dessas relações sexuais, consumadas numa escassa intimidade (posto que alguns dos delatores eram testemunhas oculares), que ecoaram, ultrapassaram as grades e as paredes da cadeia do Recife e chegaram aos ouvidos do bispo de Olinda. Tais atitudes evocam certa “liberdade criadora – mesmo regulada – [desses] agentes”.¹⁵⁸ No entanto, a “tentativa de construir territórios para seus desejos”, não significa dizer que o delato estivesse livre do medo. Onde estava o desejo estava o medo, estava o contentamento e a dor, estava a culpabilidade e a inocência.¹⁵⁹

Aparentemente, Fernandes dos Santos procurou atenuar suas culpas. Ao afirmar que os atos de sodomia ocorreram por “*sua fragilidade e miséria*”, reforça a hipótese de que talvez não tivesse contato com mulheres e, portanto, não se tratava de um fanchono, ou de um somítigo incorrigível, mas de um indivíduo carente e solitário que praticou sodomia para atender aos apelos intrínsecos da sexualidade – uma espécie de “válvula de escape”. Mais um detalhe curioso: o artesão relatou que pecou no nefando “*por entender que sabendo-se deste crime seria trazido preso para esta Inquisição*”. De fato, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia determinavam que os culpados no crime de sodomia (após prisão e sumário de testemunhas) deveriam ser remetidos ao Tribunal do Santo Ofício. No entanto, como explicar que um homem preso há tantos anos na cadeia do Recife e, por certo, sem ter acesso às

¹⁵⁸ Cf. CHARTIER, Roger. O mundo como representação. In: **Estudos Avançados**. São Paulo: V. 5, N. 11, pp. 173-191, 1991, pp. 179-180.

¹⁵⁹ Cf. ALBUQUERQUE JÚNIOR, *op. cit.*, pp. 78-79.

Constituições de 1707, soubesse com tanta exatidão que o pecado nefando era delito de foro inquisitorial?

Seguramente, esse conhecimento foi adquirido por transmissão oral. Ainda que Fernandes dos Santos estivesse privado da liberdade, é possível que no próprio aljube corria a notícia de que o crime de sodomia era de alçada inquisitorial. Portanto, os incriminados deveriam ser enviados ao Reino, onde o artesão esperava ter “*melhor livramento*” e sair “*da dita cadeia em que se achava preso havia 22 anos*”. Por mais paradoxal que possa parecer, a sodomia foi vista como uma possibilidade de mudar de foro e alcançar uma nova perspectiva de futuro. Se assim o foi, pressupomos as difíceis condições da cadeia do Recife onde, por tantos anos, sobreviveu o nosso artesão e da qual só conseguiu sair depois de pecar no nefando.¹⁶⁰

Contudo, embora estejamos cada vez mais convencidos de que Fernandes dos Santos praticou sodomia como estratégia para mudar de foro; não é possível fazer tal afirmação. Trabalhamos no terreno das probabilidades e, conforme Antônio Diehl, cada ação ou cada objeto micro-histórico, é sempre (e também) um comentário sobre as possibilidades do indivíduo investigado. A micro-história deixa fluir, a partir desse ganho em significação, um fenômeno peculiar. Logo, o teor de uma ação no passado se torna um elemento potencializado de sentido para outros indivíduos, inclusive de outras épocas.¹⁶¹

Em sua primeira confissão, o delato não fez nenhuma menção aos outros cúmplices citados no sumário de testemunhas (Paulo e Quirino), relatando apenas três atos de sodomia consumados com o negro Daniel. Em seguida, falou de algumas práticas supersticiosas ocorridas em 1727. Explicou que já estava preso havia um ano, quando recebeu a visita de um amigo – Felipe Diniz Cardoso – que “compadecendo-se de o ver na prisão, não lhe podendo valer, lhe dera uma bolsa [com] as orações de São Cipriano, do Justo Juiz e o Testamento de

¹⁶⁰ Posterior ao caso de Manoel Fernandes dos Santos, o historiador José Pedro Paiva encontrou um processo cujo réu migrou da justiça civil à inquisitorial, após cometer crime afeto ao Santo Ofício. Trata-se do soldado Jakob Hiniger, natural de Osenbach, na Alsácia, católico e batizado quando criança. Foi preso em Alenquer, antes de 1760, por ter cometido um homicídio e roubo. Na cadeia fingiu-se de luterano e fez-se batizar, por temer ser condenado pela justiça secular à pena capital. Transferido para a prisão do Limoeiro, ali permaneceu como católico por dois anos. Conseguiu fugir e, após ser capturado, foi posto “a ferros” na mesma prisão. Desconsolado, abraçou o luteranismo, deixando de jejuar, ouvir missa e comungar, agravando tudo com as blasfêmias que proferia. Assim teria procedido, conforme confessou, para não ficar preso na justiça secular e transitar para o Santo Ofício, a fim de se livrar da morte que julgava que lhe seria cominada. Segundo Paiva, Jakob Hiniger usava a Inquisição na esperança de obter maior clemência. Em 1 de setembro de 1768, foi transferido para a Inquisição de Lisboa, após denúncia que foi feita 10 anos antes pelo clérigo que ia ao Limoeiro confessar os condenados à morte que ali aguardavam a execução. Hiniger acabou condenado, em auto de fé privado, a 6 de abril de 1780, por crime de luteranismo e blasfêmias. Abjurou *de levi* suspeita na fé, cumpriu penitências espirituais e pagamento das custas. A sentença só foi publicada 12 anos após sua prisão nos cárceres da Inquisição. ANTT, IL, proc. 1.482; cf. MARCOCCI; PAIVA, *op. cit.*, pp. 371-372.

¹⁶¹ DIEHL, *op. cit.*, pp. 170-175.

Nosso Senhor Jesus Cristo, dizendo-lhe que as [repetisse] todos os dias pela manhã e à noite, porque eram boas, e que se valesse delas sairia logo da dita prisão”. Felipe Diniz ainda lhe ensinou as seguintes palavras: “com dois te vejo, com cinco te prendo, o coração te parto, o sangue te bebo”. No entanto, Fernandes dos Santos não demonstrou fé naquelas preces. Essas foram as culpas que confessou, perante o inquisidor, e por elas pediu misericórdia.

Luís Barata de Lima, após ouvir tudo atentamente, aconselhou o artesão a reexaminar sua consciência e se tivesse algo mais a declarar voltasse à Mesa, ao que foi dispensado. Certamente havia mais a desvendar. Em seguida, o notário Francisco de Sousa registrou que o inquisidor indagou aos ratificantes,¹⁶² os licenciados Manoel Lourenço Monteiro e Manoel da Silva Diniz, se o delato “parecia falar a verdade e se merecia crédito”. Os ratificantes deram crédito à confissão e a sessão foi encerrada. Após algumas semanas, a 5 de abril de 1748, Fernandes dos Santos pediu audiência na Mesa pois desejava continuar sua confissão. Narrou que há sete anos, na dita cadeia, se achou com o negro Francisco (escravo de Paschoal Lourenço) e “estando ambos sós, em lugar separado dos mais presos, o solicitou [...] para cometerem ambos o abominável pecado de sodomia, o qual não cometeram nesta, nem em outra ocasião, por não consentir [...] o dito Francisco”.

Pelo mesmo tempo, estando com João (escravo de um homem conhecido pela alcunha de “O cheira cadeados”) e outros prisioneiros, amarrados numa corrente, provocou o escravo para cometerem sodomia. Como João se recusou, Fernandes dos Santos o ameaçou com uma faca, mas o escravo estava irredutível. Não pecaram no nefando, nem sabia se os outros detentos perceberam as investidas sexuais. Feita a confissão, Luís Barata de Lima nada questionou e dispensou o artesão. Os novos relatos, por sua vez, demonstram um homem “impaciente”, desejando a todo custo praticar o crime de sodomia. É difícil saber o que estimulava aquela busca constante. Seria apenas desejo sexual, necessidade de satisfazer seus impulsos eróticos? Ou estaria o artesão movido pelo interesse de cometer um delito de alçada inquisitorial, mudar de foro, e “escapar da morte que temia” se continuasse na dita prisão?

Passados alguns dias, o inquisidor juntou os autos e os remeteu ao promotor do Santo Ofício que, após diligente análise, elaborou seu parecer. Observou que os cúmplices Paulo e Quirino não foram citados na confissão de Fernandes dos Santos, apenas Daniel. Aliás, o

¹⁶² Os ratificantes (padres seculares ou regulares) eram assessores especiais do inquisidor que assistiam a audiência e deviam guardar segredo sobre tudo o que testemunhavam, dando seu parecer apenas na Mesa. Cf. Regimento de 1640, liv. I, tít. III, § 21.

promotor tinha acesso a confissão do escravo Daniel,¹⁶³ na qual constava mais atos de sodomia (além dos citados pelo delato) o que configurava um agravante. Como, obviamente, seria inviável ratificar as testemunhas do sumário, “atendendo à distância e dificuldade que há para se ratificarem, e a demora que havia de ter na prisão e despesa que nela faz o delato, [...] parece que estar em termos de se proceder contra ele sem esperar”.¹⁶⁴

A bem da verdade, a “solenidade de ratificação das testemunhas” foi aconselhada pelos inquisidores (em 1742), ao ordinário de Olinda, quando recomendaram que o caso fosse transferido a um comissário “de boa inteligência”, para que “repergunte e ratifique as testemunhas do mesmo sumário”. Contudo, D. Frei Luís de Santa Teresa não adotou esse procedimento e, ao que parece, enviou os delatos ao Reino sem ter sequer permissão prévia do Santo Ofício. O promotor concluiu seu parecer requerendo que o artesão fosse “processado na forma do Regimento”. Em seguida, os papéis voltaram à Mesa menor.

Em Mesa, os inquisidores Luís Barata de Lima, Simão José Silveira Lobo e Manoel Varejão e Távora, tinham os seguintes documentos: o *sumário de testemunhas* e o *termo de culpas*, lavrados pela justiça eclesiástica de Pernambuco; a *confissão do delato*, na qual constava três atos nefandos consumados; a *confissão do cúmplice* (o escravo Daniel Pereira), uma espécie de agravante, pois fazia menção a 5 ou 6 atos de sodomia (sendo o artesão o agente) e o *parecer do promotor* que recomendava a abertura do processo. Após uma discussão sobre o objeto dos autos, a Mesa elaborou seu juízo:

E pareceu a todos os votos que visto constar por sua mesma confissão haver cometido e consumado, o dito Manoel Fernandes dos Santos, por três vezes o nefando e abominável pecado de sodomia *contra natura* com um preto chamado Daniel, o qual se acha confesso do mesmo crime, e depõe de mais atos; eram as culpas bastantes para o referido [...] ser preso nos cárceres secretos, com sequestro de bens, e processado [...]. Porém, que antes de se executar este assento fosse com o próprio sumário levado ao Conselho Geral na forma do Regimento. Lisboa, em Mesa, 22 de julho de 1748.¹⁶⁵

Concluída essa fase inicial, toda a documentação seguiu para o Conselho Geral do Santo Ofício. Havia duas possibilidades: os deputados do Conselho poderiam entender que as provas eram insuficientes para a instauração do processo, nesse caso o delato retornaria para Pernambuco absolto. Entretanto, se os deputados concluíssem que havia indícios suficientes que testificavam o crime, Fernandes dos Santos deveria imediatamente ser transferido para os

¹⁶³ ANTT, IL, proc. 8.760, fls. 20-25v.

¹⁶⁴ *Id.*, IL, proc. 11.607, fl. 20.

¹⁶⁵ *Ibid.*, fls. 20v-21.

cárceres secretos e, na sequência, instaurado o processo inquisitorial. Nessa segunda hipótese, portanto, na condição de réu, o artesão teria um longo itinerário a cumprir.

Quadro 3: As fases do processo no Tribunal da Inquisição de Lisboa¹⁶⁶

Fase	Procedimento
Inventário de bens	Listagem dos bens pertencentes ao réu para confisco em caso de judaísmo, sodomia e outros crimes.
Genealogia	Se arguia sobre: lugar do nascimento, idade, ofício, informações sobre os avós, pais e demais familiares, especialmente, se já haviam sido penitenciados pelo Santo Ofício. Era comum, na ocasião, ocorrer o Exame de Doutrina Cristã: requisitava que o réu recitasse o Pai-Nosso, a Ave-Maria e os Mandamentos de Deus e da Igreja.
<i>In genere</i>	Roteiro preestabelecido de perguntas adaptadas aos crimes do réu, mesmo que ele não tivesse admitido culpas na confissão. Exemplo: Sabe o réu que a sodomia é crime abominável?
Interrogatório <i>in specie</i>	Às vezes desdobrado em várias sessões e voltado ao questionamento do crime em particular, suas circunstâncias e fatos específicos.
Libelo acusatório	Redigido pelo promotor do Santo Ofício com base em modelos correspondentes ao delito. Em geral, o libelo exigia a condenação do réu às piores penas do Direito.
Prova da Justiça	Caso o réu, àquela altura do processo, teimasse em negar as acusações da Mesa. Era mais uma pressão para arrancar-lhe a confissão.
Contraditas	Caso o réu resistisse a confessar, recebia um procurador indicado pela Mesa para elaborar as contraditas, ou seja, refutar denúncias para invalidar as provas ou, no mínimo, retardar o despacho final.
Pareceres	A Mesa inquisitorial se reunia e discutia a sentença a se executar, emitindo um parecer quanto à pena. Apreciava-o o Conselho Geral que, com frequência, optava pelo castigo intermediário entre o mais e o menos rigoroso.
Acórdão	Lavratura final da sentença a ser publicado no auto de fé.

Além das fases citadas acima, não podemos esquecer o “tormento”, muito embora poucos sodomitas fossem levados ao potro e à polé (únicos instrumentos de tortura utilizados pela Inquisição portuguesa).¹⁶⁷ O processo inquisitorial era muito rigoroso, cheio de ritos e acompanhado de perto pelos deputados do Conselho Geral. Nesse percurso, o principal objetivo era obter a confissão cabal das culpas de que o réu era acusado, a qual, para ser julgada perfeita, reclamava acertar no essencial das provas testemunhais e revelar eventuais cúmplices. Assim,

¹⁶⁶ VAINFAS, 2014, pp. 311-316.

¹⁶⁷ VAINFAS, *loc. cit.*

seguindo uma lógica distinta da justiça civil (na qual admitir o crime implicava maior castigo), era a confissão que procurava revolver o mais profundo das convicções, consciência e comportamentos do réu, que ditava a sentença e habilitava os inquisidores a consolidarem que o culpado reconhecia os seus erros, estava arrependido e, por isso, era credor de misericórdia e reconciliação no seio da Igreja ou, inversamente, merecia o castigo da Justiça.¹⁶⁸

No dia seguinte ao parecer da Mesa menor, o Conselho Geral fez conhecer seu juízo:

Foram vistos na Mesa do Conselho Geral, em presença de Sua Eminência, o sumário que remeteu o Ordinário do bispado de Pernambuco e a confissão que dos cárceres da custódia fez Manoel Fernandes dos Santos, conteúdo confrontado [com o] requerimento do promotor [...] e assentou-se, que a prova é bastante para o delato ser preso nos cárceres secretos, com sequestro de bens, e deles processado na forma do Regimento. Mandam que assim se cumpra. Lisboa, 23 de julho de 1748.¹⁶⁹

Imediatamente foi expedida a ordem de prisão e o artesão foi transferido para os cárceres secretos. Agora, na condição de réu, novos ritos seriam celebrados.

¹⁶⁸ MARCOCCI; PAIVA, *op. cit.*, pp. 198-199.

¹⁶⁹ ANTT, IL, proc. 11.607, fl. 23.

Capítulo III

Ritualística judicial adotada no processo

As vítimas da exclusão social tornaram-se os depositários do único discurso que representa uma alternativa radical às mentiras da sociedade constituída – um discurso que passa pelo delito.

(Carlo Ginzburg)

3.1 Os cárceres secretos

Enquanto aguardou o desfecho das diligências iniciais, Manoel Fernandes dos Santos permaneceu por 10 meses nos cárceres da custódia. Após a ordem de instauração do processo, emitida pelo Conselho Geral, foi transferido para os cárceres secretos dos Estaus onde ficaria por mais três meses. Como seriam os cárceres secretos da Inquisição lusa? Em 1627, Francisco Dias Calado, após ter recuperado a liberdade, comentou que os cárceres do Santo Ofício de Évora eram “muito pequenos e escuros e não podiam andar neles senão com o corpo dobrado sem ter onde se assentar senão na cama ou no chão. E se cozinham o comer, quebravam os olhos com o fumo. Que ele saíra meio cego por esse respeito. E se se podia dizer que [há] neste mundo inferno o eram os ditos cárceres”.¹⁷⁰ Também é conhecido o fato de que em 1658, em Évora, os cárceres estavam cheios e muitos prisioneiros foram remetidos para Coimbra.¹⁷¹

Padre Antônio Vieira, em sua passagem por Roma entre 1669-1675, prestou informações ao papa Clemente X, sobre como a Inquisição portuguesa tratava seus presos e descreveu os cárceres inquisitoriais como cubículos escuros que mediam “15 palmos de comprimento e 12 de largura”. Os prisioneiros comiam às escuras e durante todo o dia desejavam a noite “para lhes darem luz” – um candeeiro rudimentar. Nas celas, ficavam quatro ou cinco presos, as vezes até mais. Cada um recebia um cântaro de água para beber por oito dias, um recipiente para a urina e havia um ou dois “servidores” para as “necessidades”, que eram despejadas a cada oito dias (pode-se imaginar o mau cheiro do ambiente). No verão eram tantos os bichos que invadiam as celas e os “fedores tão excessivos, que é benefício de Deus sair dali um homem vivo”. Quando os prisioneiros saíam para algum ato, mostravam em suas

¹⁷⁰ Cf. BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. O quotidiano nos cárceres do Santo Ofício português (séculos XVI-XVIII). In: **Comercio y Cultura en la Edad Moderna**. Sevilha: Editorial Universidad de Sevilha, pp. 1483-1498, 2015a, p. 1485.

¹⁷¹ MARCOCCI; PAIVA, *op. cit.*, pp. 192-193.

faces o tratamento que lá recebiam, “visto que se apresentam em estado que ninguém os reconhece”. Essa era a situação dos cárceres de Coimbra e Évora, os de Lisboa eram apenas um pouco maiores e mais iluminados. Em suma, ambientes inóspitos, verdadeiras covas de penitência.¹⁷²

Quanto ao cotidiano nos cárceres de Lisboa, Isabel Drumond Braga, a partir de pesquisas em farta documentação inquisitorial, nos fornece diversos detalhes. Alguns presos, que dispunham de bens, podiam levar certo enxoval para o cárcere, ou seja, objetos de uso pessoal: colchão, cobertores, travesseiros, fronhas, lenços, toalhas, almofadas, guardanapos, roupas, meias e calçados. Os reclusos que nada levavam para o cárcere, ou que depois de terem entrado necessitavam de determinados bens, podiam solicitá-los. Os chamados presos ricos, podiam gozar de algum conforto; quanto aos pobres, o Santo Ofício fornecia o que necessitavam – o mínimo vital. Aos detidos também competia a limpeza dos cárceres e o despejo das imundícies (restos de comida, cascas, fezes e urinas), semanalmente, quando eram acompanhados pelos guardas para despejar as águas sujas. Atendendo que as celas eram pouco arejadas e úmidas, a presença de ratos era apenas mais um dos aspectos da falta de higiene.¹⁷³

O Regimento de 1640 determinava que os corredores dos cárceres deveriam estar sempre limpos, livres de mau cheiro e imundícies, para que não se prejudicasse a saúde dos prisioneiros. Todas as semanas, ou ao menos a cada 15 dias, sob as ordens do alcaide, os detidos deveriam receber roupa lavada. As lavadeiras tinham a obrigação de informar qualquer “recado” escondido nas peças de roupas, “e terão particular cuidado, em que a roupa não se perca, ou troque; e quando a lavadeira perder alguma peça, tirarão do dinheiro, que na lavagem se montar, quanto baste para se comprar outra igual, que darão ao preso em seu lugar”.¹⁷⁴ Apesar da diligência regimental, na prática, as coisas eram diferentes. Alguns reclusos padeciam de sarna e se coçavam frequentemente. Em agosto de 1736, em Évora, um preso queixou-se de receber roupa lavada uma vez por mês, na ocasião em que lhes faziam a barba. Atendendo a prática das abluções parciais, o pundonor feminino ficava parcialmente resguardado, pois a

¹⁷² VIEIRA, Antônio. **Notícias recônditas do modo de proceder a Inquisição de Portugal com os seus presos**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1821, pp. 22-26; 37. De acordo com Novinsky, seria Pedro Lupina Freire (notário inquisitorial) o verdadeiro autor de *Notícias recônditas*. Entretanto, a historiadora concluiu que o texto traduz fielmente o pensamento do padre Antônio Vieira. Em vista do seu escrito, Lupina Freire foi condenado pelo Tribunal da Inquisição a cinco anos de degredo no Brasil. Cf. NOVINSKY, Anita Waingort. Padre Antônio Vieira, a Inquisição e os judeus. In: **Novos Estudos**. CEBRAP. N. 29, março de 1991, p. 172 *et seq.*

¹⁷³ BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. **Viver e morrer nos cárceres do Santo Ofício**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2015b, pp. 45-58.

¹⁷⁴ Regimento de 1640, liv. I, tít. XV, § 2.

satisfação das necessidades fisiológicas e as abluções às “partes vergonhosas” eram observadas, apesar de não serem declaradas.¹⁷⁵

Melhores, ao que parece, eram as narrações sobre os cárceres do Santo Ofício de Goa. O jovem médico francês Charles Dellon (acusado de herético dogmatista e preso a 16 de janeiro de 1674), descreveu a prisão inquisitorial no Oriente como mais suportável: cada cárcere era fechado por duas portas (uma do lado de dentro e outra do lado de fora da parede), na parte superior havia uma pequena abertura por onde os prisioneiros recebiam comida e roupas. A cada um dos presos que tinha a “desgraça de ser conduzido a essas santas prisões”, dava-se um pote cheio d’água para higiene pessoal e outro para se beber, acompanhado de um púcaro (xícara); recebia também uma vassoura para manter o ambiente limpo, uma esteira e uma bacia para as “necessidades” (trocada a cada quatro dias). Os detentos eram bem alimentados e faziam três refeições por dia: o almoço às seis horas da manhã; o jantar, às dez e a ceia, às quatro horas da tarde. No entanto, havia distinção entre os alimentos servidos aos negros (arroz e peixe) e aos brancos (pão, peixe, frutas, salsicha, arroz, guisado com molho).¹⁷⁶

Ainda segundo os relatos de Dellon, os prisioneiros nunca viam “fogo nem outra claridade além da luz do dia”. Em cada cárcere havia dois estrados que serviam de cama, em caso de extrema necessidade (o que era raro) dois detentos ficavam juntos na mesma cela. Havia um silêncio perpétuo e minucioso nos cárceres inquisitoriais. Caso algum prisioneiro começasse a se queixar, chorar ou mesmo rezar a Deus alto demais, “pôr-se-ia em grande perigo de receber pancadas de varas dos guardas”, pois ao menor ruído estes acorriam à sua origem para prevenir que se calasse, caso contrário era impiedosamente golpeado. Esse modo de agir servia tanto para corrigir, como para intimidar os outros detentos que ouviam os gritos e os golpes, devido o profundo silêncio que imperava no ambiente. Outro elemento desagradável era a grande quantidade de mosquitos, um dos incômodos “mais aflitivos a serem suportados [naquela] triste morada”.¹⁷⁷

Quanto aos cárceres de Lisboa, as refeições eram feitas (desde 1571) pelas detidas na cozinha do Santo Ofício. Na visita dos inquisidores de 1643, foi verificada a falta de qualidade na alimentação servida aos prisioneiros pobres e ricos – estes, arcavam com as despesas dos seus alimentos; aqueles, dependiam do Tribunal.¹⁷⁸ As contas correntes da Inquisição revelam

¹⁷⁵ BRAGA, 2015b, pp. 59-61.

¹⁷⁶ A INQUISIÇÃO DE GOA: descrita por Charles Dellon (1687). Estudo, edição e notas de Charles Amiel e Anne Lima; tradução de Bruno Feitler. São Paulo: Phoebus, 2014, pp. 47-49.

¹⁷⁷ *Ibid.*, pp. 51-54.

¹⁷⁸ BRAGA, 2015a, pp. 1486-1487.

a compra de diversos gêneros alimentícios: azeite, centeio, feijão e milho. Amêndoas, ameixas, marmelada, lombo de porco, ovos, abóbora, açúcar, canela, carneiro, coelho, farinha, frango, gergelim, frutas, perdiz, pepino, passas e vinho também eram possibilidades. Após as sangrias de enfermos e, sobretudo, depois do tormento, a alimentação era melhorada.¹⁷⁹ Embora fosse autor de sentenças com severas penas corporais e utilizasse a tortura como meio de extrair confissões, o Santo Ofício era um Tribunal religioso, mantido numa atmosfera espiritual que concedia especial atenção aos encarcerados enfermos que ele mesmo produzia. Por isso, a Inquisição mantinha uma equipe de médicos, cirurgiões e sangradores para acudir os presos doentes ou que sofriam tormento.¹⁸⁰

Apesar de escuros, frios e fétidos, sob certos aspectos, os cárceres inquisitoriais eram melhores que as prisões seculares, pois os detidos tinham médicos, cirurgião, e os pobres eram alimentados pelo Santo Ofício, o que não sucedia noutras prisões, onde – se não fosse o apoio de familiares ou de confrarias como a Misericórdia – se podia morrer de fome.¹⁸¹ Ocupar o tempo era um grande desafio: meditar, rezar, ler, escrever e desenhar, eis um conjunto de atividades possíveis para enfrentar o tédio da prisão. As mulheres podiam “coser e fiar” e todos podiam passear. Passeios nos cárceres, entenda-se passos para trás e para adiante para “desentorpecer as pernas”. Como todo cristão deve se confessar ao menos uma vez por ano, os

¹⁷⁹ *Id.*, 2015b, p. 99.

¹⁸⁰ SANTOS, Georgina Silva dos. A ferro e fogo: o enraizamento do ideário inquisitorial entre os oficiais mecânicos da Lisboa moderna. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (Orgs.). **A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006, p. 133. Sobre as atribuições dos médicos inquisitoriais ver: Regimento de 1640, liv. I, tít. XX.

¹⁸¹ MARCOCCI; PAIVA, *op. cit.*, p. 201. Os relatos de Charles Dellon sobre as prisões portuguesas do Antigo Regime são dramáticos. A prisão de Damão (Índia), estava localizada num nível mais baixo que o rio, motivo que a tornava muito úmida. A “triste construção” era composta por duas grandes salas baixas e uma alta; os homens ficavam embaixo e as mulheres, em cima. A maior das salas cabia cerca de 40 pessoas e não havia nenhum outro lugar onde os detentos pudessem fazer suas “necessidades ordinárias”, os prisioneiros deitavam suas águas sujas no meio da sala, e essas paradas acabavam por formar uma espécie de charco. As mulheres não estavam mais bem acomodadas em seu piso, contudo, suas águas sujas escorriam da sala alta e caíam pelo teto sobre as dos homens (onde todas apodreciam juntas). Para os excrementos, havia uma grande selha que era trocada uma vez por semana, de modo que ali se concentrava uma multidão de vermes que cobria o piso, chegando até as camas. Como apenas duas pessoas na cidade mandavam, por caridade, alimentos para o presídio, muitos detentos ficavam jogados na miséria. Na sala menor, vários padeceram de tanta fome que chegaram ao ponto de “buscar sustento em seus próprios excrementos”. O aljube eclesiástico de Goa, ainda segundo Dellon, “é a mais suja, a mais escura e a mais horrível” de todas as prisões, “e duvido que se possa imaginar outra mais fedorenta e mais terrível”. Tratava-se de uma espécie de porão onde os raios do sol nunca chegavam a penetrar e “aonde jamais chega verdadeira claridade”. O mau cheiro era extremo, pois o lugar destinado às necessidades fisiológicas era um poço, cavado no meio do porão, onde quase ninguém ousava se aproximar de modo que os dejetos ficavam em suas extremidades. A noite os bichos pululavam, dada a imundície que havia por todos os lados. Por sua vez, o cárcere público de Salvador (Bahia) foi descrito pelo médico francês como “o mais limpo” pelo qual passou. Havia várias salas baixas, algumas celas e câmaras altas, onde eram postos os prisioneiros ricos, menos criminosos e com mais recomendações. Tinha uma capela, disposta de modo que todos os detentos pudessem ouvir missa aos domingos e dias santos. Os criminosos mais desprovidos e os mais abandonados não passavam fome, pois na cidade havia uma infinidade de pessoas caridosas que tinham o cuidado de socorrê-los (A INQUISIÇÃO DE GOA, 2014, *passim*).

presos deveriam se confessar na Quaresma ou quando estivessem em perigo de morte. Em 1646, o Tribunal de Lisboa fez saber ao Conselho Geral que, apesar de proibida, a comunicação “entre os presos era frequente” e reconhecia sua incapacidade para agir, solicitando ajuda. Os encarcerados, burlando a vigilância dos guardas e através de sinais, perguntavam uns aos outros de onde eram, os motivos da prisão e o estado de suas causas.¹⁸²

Na tentativa de diminuir os “horrores da solidão”, no cárcere goês, Charles Dellon encontrou um meio bastante curioso para passar o tempo. Percebeu que todas as noites alguns ratos entravam em seu cárcere por debaixo das portas. Pensou então que se conseguisse pegar um deles e domesticá-lo, o roedor serviria de diversão e, desse modo, “não ficaria mais tão só”. Preparou uma emboscada e, tão logo a noite caía, sentido o cheiro dos restos de comida, os ratos entravam na cela para comer e sempre algum era preso. Mal começava a raiar o dia, Dellon pegava o rato com um gorro e arrancava os seus dentes, pouco a pouco, com uma espinha de peixe. Quando o rato já não tinha mais dentes, então começava a manipulá-lo sem risco de ser mordido. Amarrava-o por baixo da barriga com um cordão e, depois de lhe dar de comer, deixava-o andar enquanto durasse o dia. As pequenas traquinagens que o rato fazia, lhe “divertia e alegrava”. Tal ocupação servia para lhe diminuir a tristeza e acalmar um pouco as turbulências do seu espírito, provocadas pela longa concentração em seus infortúnios e excessiva solidão.¹⁸³

O Regimento de 1640,¹⁸⁴ previa cuidados especiais com os que enlouqueciam ou se suicidavam nos cárceres, apontando para o que talvez não fosse tão raro acontecer. Além do já citado Meangi, sodomita que se enforcou no cárcere de Goa em 1612,¹⁸⁵ conhecemos o caso do padre Jerônimo Quaresma (73 anos), abade da igreja de Penas Juntas, bispado de Miranda, preso por crime de sodomia a 11 de dezembro de 1642. O religioso suicidou-se em 1 de setembro de 1643, no cárcere da Inquisição de Coimbra.¹⁸⁶ Para se evitar o suicídio dos condenados, era costume, antes do auto de fé, comunicar ao réu que ele seria relaxado à Justiça secular e imediatamente amarrar suas mãos, impedindo assim que o mesmo tirasse a própria vida. Tal prática, fielmente registrada pelo notário, foi adotada com o jovem sodomita Timóteo da Fonseca (23 anos), antes que ele fosse queimado em Lisboa, a 15 de dezembro de 1647.¹⁸⁷

¹⁸² BRAGA, 2015a, pp. 1483-1498.

¹⁸³ A INQUISIÇÃO DE GOA, *op. cit.*, pp. 82-86.

¹⁸⁴ Regimento de 1640, “*Dos presos, que endoidecem no cárcere*”, liv. II, tít. XVII; “*Dos ausentes, e defuntos, que morreram antes ou depois de presos, e dos que se mataram, ou endoideceram nos cárceres*”, liv. III, tít. XXVI.

¹⁸⁵ ANTT, CGSO, doc. 4.938.

¹⁸⁶ *Id.*, IC, proc. 15.934.

¹⁸⁷ *Id.*, IL, proc. 1.787.

No que toca aos que enlouqueceram no cárcere, conhecemos o caso de Maria Pinheira (60 anos), solteira, acusada de judaísmo e presa a 17 de fevereiro de 1667. A ré enlouqueceu no cárcere de Coimbra e foi entregue à família cinco anos depois (1672).¹⁸⁸ O mesmo destino teve a cristã-nova Luísa Pereira (50 anos), casada com Daniel Nunes, relapsa em judaísmo e presa a 16 de outubro de 1764. Pouco mais de um ano, após várias diligências para atestar sua sanidade mental, Luíza foi considerada em “estado de uma formal demência” e, por despacho da Mesa de Coimbra, a 20 de fevereiro de 1766, seu processo foi suspenso e decidido que a ré fosse entregue à família, após o pagamento de fiança. Em 30 de abril de 1766, Luísa Pereira foi entregue aos cuidados do filho (Manuel da Silva), vindo a falecer em 30 de agosto do mesmo ano.¹⁸⁹

De 1674 a 1681, durante a suspensão do Tribunal, os presos que padeciam nos cárceres dos Estaus, imploravam notícias sobre o andamento de suas causas. Em outubro de 1679, o inquisidor-geral, D. Veríssimo de Lencastre, mandou que lhes informassem que tivessem “paciência” pois nada poderia ser feito sem a permissão de Roma.¹⁹⁰ Em 1755, com o terremoto de Lisboa, ocorreram situações inesperadas. Como se sabe, esse cataclismo que se deu entre às 9 e 10 horas da manhã, do dia 1 de novembro, demorou cerca de 9 minutos, seguido de várias réplicas e milhares de vítimas. O terremoto destruiu parcialmente o Palácio dos Estaus, salvando-se os cartórios do Conselho Geral e da Mesa do Despacho, os quais foram recolhidos numa das muitas barracas que se armaram após o sismo. Instalado o caos, alguns dos presos evadiram-se, enquanto outros receberam as consequências da fuga e se mantiveram à disposição do Tribunal. Assinaram um termo pelo qual se comprometiam a não fugir no período em que a ação inquisitorial estivesse suspensa, ou seja, por quase um ano.¹⁹¹

Na sessão de 24 de março de 1821, quando as Cortes Constituintes discutiam a extinção do Santo Ofício, o deputado Francisco Simões Margiocchi foi o primeiro orador. Sublinhou que a Inquisição “juntou em si todas as ferocidades e as crueldades dos maiores tiranos” e defendeu que era útil “conservar abertos os seus cárceres, para podermos ir lá muitas vezes meditar sobre as desgraças da humanidade” e ali “ouvir os gemidos dos desgraçados que sofreram tantas angústias”. Em Coimbra, os cárceres inquisitoriais foram abertos ao público em 31 de maio de 1821. Relatos coevos descrevem algumas epígrafes escritas a fumo negro ou carvão nas paredes: “Colocou-me na obscuridade, como os mortos do mundo” e “Oh morte!

¹⁸⁸ *Id.*, IC, proc. 4.344.

¹⁸⁹ *Id.*, IC, proc. 2.169-1.

¹⁹⁰ MARCOCCI; PAIVA, *op. cit.*, p. 208.

¹⁹¹ BRAGA, 2015b, pp. 30; 41.

Dá a mão direita ao miserável e leva-me contigo através das ondas aos sítios plácidos para que eu possa pelo menos repousar em paz”.¹⁹²

3.2 As fases do processo

Uma semana após sua entrada nos cárceres secretos dos Estaus, em 1 de agosto de 1748, Manoel Fernandes dos Santos foi conduzido à Casa Primeira das Audiências, ante o inquisidor Luís Barata de Lima, para a sessão de genealogia – rito que nos permite conhecer um pouco mais sobre o réu. Segundo o seu relato, seus pais se chamavam Bernardo Fernandes (homem pardo, escravo de Cristóvão de Barros) e Lourença dos Santos (mulher parda e forra), ambos já falecidos. Não tinha notícia alguma dos avós paternos. Seu avô materno se chamava Sebastião Guedes, contudo, nada sabia de sua avó materna. Foi batizado na igreja de São Lourenço da Mata, pelo padre João Medeiros de Furtado, sendo seus padrinhos João Rodrigues Portel e Maria das Neves. Não recebeu o sacramento da crisma. Era viúvo de Leonor da Cunha (mulher preta e forra), com quem teve cinco filhos: José, André, Francisco, João e Fabrício, todos também já falecidos. Costumava ir à missa, ouvir pregação, se confessar e comungar, “e fazia as mais obras de cristão”.

É no mínimo curioso que um homem tenha perdido a esposa, os cinco filhos e não tenha sequer mencionado a *causa mortis*. Teria toda sua família sido vítima de alguma epidemia? Será que realmente ele era viúvo e pai de cinco filhos já falecidos? Ou será que o réu talvez desejasse afirmar à Mesa que não era um fanchono, mas um homem que pecou no nefando tão somente por “fraqueza e miséria da carne”? Eis algumas perguntas que permanecerão sem respostas, posto que a fonte não fornece pistas para conjecturas. Como era de se esperar, Barata de Lima não se comoveu com o relato e nada questionou. Nada mais parecia interessar ao Tribunal, senão o delito. O inquisidor mandou que o réu ficasse de joelhos e comprovasse que era cristão. O artesão fez o sinal da cruz e recitou o Pai-Nosso, a Ave-Maria, a Salve-Rainha e o Credo. Em seguida, disse os “Mandamentos da Lei de Deus e os da Santa Madre Igreja”. Ao que parece, um católico devoto.

Fernandes dos Santos declarou que não sabia ler, apenas rubricar o seu nome. Nunca havia saído da América, mas conhecia o sertão do Cariri, Olinda, Paraíba e Bahia. “Suspeita a causa da sua prisão?” – Perguntou o inquisidor. “Entende está preso pelas culpas que tem confessado” – declarou o réu. “Está preso por culpas cujo conhecimento pertence ao Santo

¹⁹² Cf. MARCOCCI; PAIVA, *op. cit.*, pp. 440-442; 447.

Ofício” – concluiu Barata de Lima. O artesão foi conduzido ao cárcere e três dias depois voltou à Mesa para a sessão de inventário, cujos bens seriam confiscados em caso de condenação. O inquisidor perguntou se o réu tinha algum bem “de raiz” (imóveis), ou “moveis de que [...] tivesse posse, ao tempo da sua prisão”. O artesão declarou não possuir “bens de raiz” e alguns móveis que tinha foram vendidos pela justiça civil, por ocasião de sua prisão na vila de Santo Antônio do Recife há 22 anos. No entanto, alguns moradores de Pernambuco deviam-lhe algumas “quantias”.

Quadro 4: Supostas dívidas das quais o réu era credor¹⁹³

Devedores	Dívidas
Luís dos Santos, trabalhador, morador na Ribeira do Capibaribe – Engenho Novo.	1.040 réis, “procedidos de gado que lhe vendeu”.
Manoel Rodrigues de Figueiredo, “que faz negócio para o sertão, morador no lugar de Nossa Senhora do Desterro na dita Ribeira do Capibaribe”.	320 réis, “procedidos de Taboado [sic] que lhe vendeu”.
Antônio de Góes, “que vive de seu negócio”, morador na freguesia de Santo Antão da Mata.	2.000 réis, “procedidos de uma dívida que ele declarante pagou por ela a Antônio da Silva”, morador no Limoeiro.
Briolanja, “mulher parda, viúva de João Rodrigues Portel, padrinho dele declarante”.	“Bens que ficaram do dito João Rodrigues Portel, porque este lhes deixou segundo ouviu dizer, o que melhor constará dos apontamentos que o mesmo fez, e como ele se achava preso na cadeia do Recife [...] não teve meios para procurar os ditos bens”.

É curioso que o artesão, preso há tantos anos, tivesse meios para se envolver em tantas questões financeiras. Sendo o réu um “trabalhador”, que vivia de fazer “meias e pentes”, como teria possibilidade de vender gado (a prazo) e pagar dívidas de terceiros? Fernandes dos Santos era um homem pobre, que não tinha sequer condições de arcar com a alimentação no cárcere (que era paga pelo Santo Ofício). Todavia, seria inviável à Inquisição averiguar essas informações e mesmo confiscar essas supostas dívidas; ou os ditos bens da viúva Briolanja que – segundo o réu “ouviu dizer” – foram deixados por seu padrinho. Além do que consta no quadro acima, o réu declarou que após a morte de sua esposa, Leonor da Cunha (há um ano e meio), “lhe ficaram alguns bens que ela tinha, a saber: porcos, galinhas, mandioca, a telha da sua casa, cortes de saia de bata em folha [sic], brincos de ouro das orelhas, algum dinheiro e tudo o mais que se achava em sua casa”, de que dará conta João Nunes (homem pardo e forro).

¹⁹³ ANTT, IL, proc. 11.607, fls. 13-14.

Para tanto, “poderão depor Antônio Gonçalves Tinoco, Lourenço da Rocha, João de Abreu, João Lopes, Manoel dos Santos (e seu irmão Baltasar) e Leandro Ferreira, todos lavradores de mandioca e vizinhos do dito João Nunes”. Sem dúvida, a Inquisição não tinha nada a confiscar.

Na manhã de 22 de agosto de 1748, ocorreu a sessão *in genere*, que deveria apurar até que ponto o réu tinha consciência da gravidade do seu delito.

Quadro 5: Síntese da sessão *in genere* do réu Manoel Fernandes dos Santos¹⁹⁴

Inquirição	Resposta
Sabe o réu que todo fiel católico é obrigado a guardar os Mandamentos da Lei de Deus e que quem não os guarda peca gravemente?	Tem consciência.
Sabe que o Sexto Mandamento da Lei de Deus, proíbe toda a espécie de luxúria e que uma delas é o pecado de sodomia <i>contra natura</i> ?	Tem consciência.
Sabe que o pecado nefando de sodomia e as pessoas que o praticam, incorrem em graves penas (tanto por lei divina como pelas leis humanas), por ser um dos maiores e mais abomináveis pecados, que ofende a Deus Nosso Senhor?	Sim.
Cometeu ele réu o dito pecado de sodomia por mais vezes, além das que tem confessado, e com mais algumas pessoas, ou o procurou cometer?	Não.

Quatro dias depois, Fernandes dos Santos voltou à Mesa para a sessão *in specie*. Fez o juramento no livro dos Evangelhos e disse que, “após reexaminar sua consciência”, lembrou que tinha mais culpas a confessar:

[Há] dez anos, pouco mais ou menos, na cadeia da vila de Santo Antônio do Recife, [...] junto da escada que desce para a enxovia, em que ele confidente estava, se achou com um preto, a quem não sabe o nome, escravo não sabe de quem, natural do Reino de Angola e morador na cidade de Olinda, [...] e estando ambos sós, o solicitou ele confidente para cometerem o abominável pecado de sodomia, no que o dito preto consentiu e com efeito sendo em uma noite por três vezes ele confidente o agente pretendeu cometer o dito pecado, o qual não consumou no vaso *preposterum* do dito preto, nem fora dele, pelo não poder penetrar e não passaram mais.¹⁹⁵

Mais uma vez, o artesão nada revelou sobre Paulo e Quirino, cúmplices que constavam no sumário de testemunhas. Além dos atos nefandos consumados com Daniel Pereira, e as investidas sexuais com Francisco (escravo de Paschoal Lourenço) e com João (escravo de “O

¹⁹⁴ *Ibid.*, fls. 27-28v.

¹⁹⁵ *Ibid.*, fls. 29-29v.

cheira cadeados”), situações já confessadas, o réu declara agora que praticou *conatus* com um negro de Angola, cujo nome não sabe. “Nesta Mesa há informação que [o] réu cometeu as culpas que tem confessado por mais vezes, e com mais pessoas, além do que tem declarado” – disse o inquisidor. “Não lembra de haver cometido o dito pecado por mais vezes, nem com mais pessoas” – replicou o artesão. “Esta é a última admoestação que lhe é feita antes do Libelo da Justiça, para desencargo de sua consciência, salvação de sua alma e bom despacho de sua causa, termine de confessar suas culpas” – continuou Barata de Lima. E por dizer que não tinha mais nada a declarar, o réu foi mandado de volta ao cárcere. Em seguida, o promotor entrou na sala e leu o libelo para o inquisidor.

No dia seguinte (27 de agosto de 1748), na Casa do Despacho, os inquisidores Simão José Silveira Lobo e Luís Barata de Lima mandaram vir à Mesa o réu e, por insistir que não tinha mais culpas a confessar, foi mandado que ficasse de pé. O promotor do Santo Ofício adentrou à sala e proclamou o libelo acusatório:

Diz a Justiça Altíssima contra Manoel Fernandes dos Santos [...] réu preso nos cárceres do Santo Ofício pelo crime conteúdo neste processo. [...] Porque sendo o réu cristão batizado e como tal, obrigado a ter e crer, tudo o que tem, crê e ensina a Santa Madre Igreja de Roma, e dar com sua vida e costumes bom exemplo, vivendo honestamente e fugindo [de] toda a espécie de luxúria, ele o fez pelo contrário e esquecido de sua obrigação, sem temor de Deus nem da Justiça, cometeu, intentou e consumou por repetidas vezes o abominável pecado de sodomia *contra natura* sendo agente. [...] Porque o réu não tem dito toda a verdade de suas culpas, sendo nesta Mesa com muita caridade admoestado, que lhe convinha para salvação de sua alma fazer uma inteira confissão, [...] seja declarado por convicto e confesso no dito crime de sodomia, e como tal que incorreu em pena de infâmia, e confiscação de todos os seus bens para o Fisco e Câmara Real, e nas mais penas por Direito, Breves Apostólicos e Leis do Reino contra semelhantes estabelecidas, e relaxado à Justiça secular *servatis servandis*, feito em todo inteiro cumprimento da Justiça *omni meliori modo, via, et forma juris cum expensis*.¹⁹⁶

“É verdade o que consta no libelo?” – Perguntou Barata de Lima ao réu. O que o artesão poderia responder? Na situação desproporcional em que se encontrava; observado pelos inquisidores e pelo promotor que recomendava a pena capital, o que o réu poderia responder? “Ao afirmar que é cristão batizado e que foi muitas vezes admoestado a confessar suas culpas nesta Mesa, se passa na verdade” – respondeu o artesão –, quanto ao “mais do dito libelo contesta pela matéria de suas confissões”. Por não ter procurador que elaborasse contraditas em sua defesa, foi mandado de volta ao cárcere. Seguramente, na solidão do cárcere, Fernandes

¹⁹⁶ *Ibid.*, fls. 32-32v.

dos Santos refletiu sobre o significado daqueles termos contidos no libelo: “relaxado à Justiça secular”. Por certo, tinha conhecimento que aquele eufemismo significava, na prática, a sentença de morte pelo fogo. Seria, realmente, nosso infeliz artesão condenado à fogueira?

Passados três dias da publicação do libelo, por ordem dos inquisidores Silveira Lobo e Barata de Lima, Fernandes dos Santos voltou à Casa do Despacho. De pé, perante o promotor do Santo Ofício, ouviu a publicação da Prova da Justiça. Tratava-se de mais uma formalidade regimental. O promotor relatou (de forma vaga, sem indicar nomes, datas ou lugares) as denúncias contidas no sumário de testemunhas (remetido pelo ordinário de Pernambuco) e a confissão de Daniel Pereira – vista como um agravante por afirmar 5 ou 6 atos de sodomia consumados. Resignado, o artesão tudo ouviu em silêncio e, implorando misericórdia, disse que não tinha mais crime algum a confessar. Seguramente os inquisidores deram-se por satisfeitos, caso contrário o réu teria sido levado à Casa do Tormento. A 18 de setembro de 1748, a Mesa analisou os autos e elaborou o parecer final. Estavam presentes os inquisidores: Simão José Silveira Lobo, Luís Barata de Lima, Manoel Varejão e Távora e os deputados: Francisco Pereira da Cunha, Fernando José de Castro, Nuno Alves Pereira de Mello e Francisco Antônio Marques de Andrade. A Mesa poderia concordar com a pena indicada pelo promotor (no libelo) ou recomendar outra – a partir de uma votação.

Os ministros, seguindo o parecer do promotor, concluíram que Manoel Fernandes dos Santos deveria ser declarado “por convicto e confesso no crime de sodomia”, contudo, “visto confessar ele as ditas culpas com mostras e sinais de arrependimento”, declinaram do “último suplício que merecia” e, atendendo ao Regimento, recomendaram a pena de açoites e galés. Entretanto, essa ainda não era a sentença. Os autos subiram à Mesa do Conselho Geral, a quem competia em definitivo determinar a pena. Enquanto na justiça civil, era plausível que o juiz (amparado nos tratados de teologia moral e no probabilismo), por decisão monocrática e, sobretudo, a partir de sua consciência, determinasse uma sentença;¹⁹⁷ na justiça inquisitorial isso era inimaginável. Embora os inquisidores fossem juízes da fé, altamente preparados para a função que desempenhavam,¹⁹⁸ cabia apenas aos deputados do Conselho Geral determinar (por decisão colegiada) a pena que seria aplicada ao réu.

¹⁹⁷ Sobre “como a consciência do juiz se configurava como o último e decisivo critério sobre a justiça”, consultar: RUIZ, Rafael. Formação da consciência do juiz no vice-reinado do Peru. In: **Revista de História**, São Paulo. N. 171, pp. 317-350, jul./dez., 2014.

¹⁹⁸ Quanto aos critérios exigidos pelo Santo Ofício aos aspirantes a função de inquisidor, consultar: SIQUEIRA, Sônia. Introdução. A disciplina da vida colonial: os regimentos da Inquisição. In: **RIHGB**. Rio de Janeiro: ano 157, N. 392, pp. 497-530, jul./set., 1996.

A bem da verdade, a sentença inquisitorial era resultado de um percurso tripartite: primeiro, o promotor indicava uma pena no libelo (a partir da análise técnica dos autos). Em seguida, a Mesa menor se reunia e votava, concordando integralmente ou parcialmente com a pena recomendada pelo promotor; caso discordasse, deveria indicar outra. Por fim, os autos eram analisados em definitivo pelos deputados do Conselho Geral que, em decisão colegiada, determinavam a sentença. Na sequência, o parecer final seguia à Mesa menor para a lavratura do acórdão – após a publicação do acórdão a sentença era inapelável. Na manhã de 20 de setembro de 1748, os deputados Dalmario de Louzada, Nuno da Silva Teles, Antônio Ribeiro de Abreu, João Paes e Francisco Mendes Trigoso, analisaram toda a documentação, na presença do cardeal D. Nuno da Cunha (que, sem interferir, assistiu a sessão), e fizeram conhecer o seu juízo:

Foram vistos na Mesa do Conselho Geral, em presença de Sua Eminência, estes autos, culpas e confissões de Manoel Fernandes dos Santos [...]. E assentou-se, que é bem julgado pelos Inquisidores, Ordinário e Deputados em determinarem, que ele vá ao Auto público da Fé na forma costumada, nele ouça sua sentença, na qual se declare que incorreu em pena de infâmia, e confiscação de todos os seus bens para o Fisco e Câmara Real e nas mais penas contra semelhantes estabelecidas, seja açoitado pelas ruas públicas desta cidade, *citra sanguinis effusionem*, e degredado para as galés de Sua Majestade por tempo de dez anos, confirmam sua sentença por seus fundamentos e o mais dos autos, mandam que assim se cumpra e dê a execução.¹⁹⁹

Com a determinação do Conselho Geral, após dois meses de andamento, chegava ao fim o processo de Fernandes dos Santos. O réu, contudo, permaneceria nos cárceres secretos até a publicação do acórdão, o que só viria a acontecer um mês depois. É importante enfatizar como esse caso externa o cotidiano do Tribunal, a seriedade e diligência com que a Mesa menor conduziu o processo, não admitindo improvisos e seguindo fielmente o Regimento de 1640. O Santo Ofício, portanto, cumpria a sua praxe e, embora o réu fosse um pobre artesão, não fez disso distinção alguma. Conferiu o mesmo encaminhamento de outros processos contra réus (nobres, religiosos, brancos, pretos, mulatos, livres e forros) implicados no pecado nefando, inclusive o do próprio cúmplice Daniel Pereira.

¹⁹⁹ ANTT, IL, proc. 11.607, fl. 42.

3.3 O teatro da reconciliação

No clássico *Vigiar e punir*, Foucault se refere ao auto de fé, apesar das grandes fogueiras, como a “melancólica festa de punição”.²⁰⁰ Uma das cerimônias públicas de maior impacto na Península Ibérica da Época Moderna, enquanto espetáculo religioso, ritual e grandioso, o auto de fé convertia-se numa “festa” com aspectos sagrados e profanos, presenciado por pessoas de todos os estratos sociais. Para divulgar os autos, a partir de 1618, imprimiram-se as chamadas “listas dos autos de fé”, nas quais constavam os dados identificadores dos reconciliados e dos relaxados. A escolha de um espaço público, amplo e bem localizado, visava exaltar a teatralidade da liturgia. Durante o século XVIII, os autos passaram a ser bem mais discretos, realizados em recintos fechados. A solenidade aparecia como um espetáculo propagandístico, didático e que, de certo modo, configurava a ordem, o sistema social e as relações de poder. O auto de fé, o mais significativo dos ritos do Santo Ofício, tinha como principal objetivo dar a conhecer publicamente os desvios da ortodoxia católica e os seus castigos, através de uma pedagogia do medo.²⁰¹

Segundo Francisco Bethencourt, foram celebrados 342 autos de fé em Portugal – 234 espetáculos realizados ao ar livre e 108 realizados dentro das igrejas.²⁰² Os autos mais esplendorosos de Lisboa, ocorreram nos séculos XVI e XVII. Dos 23 celebrados no Quinhentos, 18 ocorreram na Ribeira. Dos 123 realizados no Seiscentos, 71 foram no próprio espaço da Inquisição, 18 no Terreiro do Paço, 17 na Ribeira, 12 na igreja de São Domingos, três no Rossio e dois na Sé Patriarcal. O trabalho era imenso: o Tribunal consultava o Conselho Geral quanto à data e enviava uma lista tríplice, com os nomes de clérigos para o Conselho escolher o pregador; o pároco deveria comunicar a população sobre o auto, com pelo menos oito dias de antecedência; as autoridades civis asseguravam homens armados para controlar o povo; era construído o cadafalso, costurados e pintados os sambenitos e separados (em caixas) os livros que seriam queimados, junto com os ossos dos que morreram impenitentes.²⁰³

²⁰⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir - nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 12.

²⁰¹ BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. “Para triumpho da fé e mayor gloria de Deos”: O cadafalso do auto da fé de Lisboa de 1698 segundo o projeto do arquiteto Luís Nunes Tinoco. *In: Artís*. N. 4, Lisboa, pp. 191-204, 2005, pp. 192-196.

²⁰² BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália – séculos XV-XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 229.

²⁰³ BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. “Representação, Poder e Espectáculo: o Auto da Fé”. *In: História das Festas*. Lisboa, Torres Vedras: Edições Colibri, Câmara Municipal de Torres Vedras, Instituto Alexandre Herculano, pp. 177-185, 2006, p. 179.

Tudo era previamente organizado, os lugares que seriam ocupados pelas autoridades eclesiásticas e civis; as cadeiras para transportar os réus que, em virtude do tormento, tiveram seus ossos quebrados e não podiam caminhar; as mordanças para os réus insubmissos que proferiam ofensas ao Santo Ofício durante a publicação das sentenças. O trabalho era tanto que se tornou usual oferecer aos ministros e oficiais uma propina após o auto, assim como proporcionar uma ceia substancial no dia anterior e no próprio dia da solenidade, nas quais tomavam parte desde os inquisidores aos guardas dos cárceres. Serviam-se peixes (linguados, salmonetes, safios, sardinhas), carnes (galinhas, perus, coelhos, gansos, vitelas, carneiros), doces (marmelada, perada, ovos-reais, manjar-real), frutas, pão e vinho. As ceias demonstravam a importância do acontecimento, qual espécie de renovação no ciclo da atividade burocrática do Tribunal.²⁰⁴

Foi no auto de fé celebrado em Évora, na primavera de 1623, que pela primeira vez apareceu em público o estandarte da Inquisição. Com a pompa que caracterizava o Tribunal e seus espetáculos massivos, o estandarte foi visto em pano de damasco franjado de ouro, haste de prata e ricos bordados; no cume da haste, viam-se as armas de São Domingos de Gusmão. De um lado, entre as armas da Igreja e da Coroa, fulgurava a efígie de São Pedro de Verona (mártir da Ordem dos Pregadores) e, do outro lado, as armas do Santo Ofício – no meio, a cruz; à direita, um ramo de oliveira; e à esquerda, uma espada, acima da qual vinha escrito em alto-relevo de ouro: *misericórdia e justiça*.²⁰⁵ Por sua vez, era a procissão dos autos de fé a exibição por excelência do poderio do Santo Ofício. À frente da procissão, iam os frades dominicanos, empunhando o estandarte inquisitorial; depois, os penitentes por ordem de gravidade das culpas, ladeados pelos familiares, seguidos das estátuas dos ausentes que seriam queimadas. Por fim, uma tropa de familiares a cavalo, precedendo os altos dignitários inquisitoriais.²⁰⁶

Entretanto, no século XVIII, nos autos celebrados no interior da igreja de São Domingos, não era usual assistirem os deputados do Conselho, nem mesmo o inquisidor-geral, mas apenas os ministros de Lisboa que iam para o templo a pé e pouco antes da cerimônia.²⁰⁷ O Regimento de 1640 sistematizou cada rito da celebração, que era fielmente observado.²⁰⁸ Foi precisamente no auto celebrado na igreja do Convento de São Domingos, a 20 de outubro de

²⁰⁴ Cf. MARCOCCI; PAIVA, *op. cit.*, p. 266.

²⁰⁵ VAINFAS, *op. cit.*, pp. 375-376.

²⁰⁶ Cf. CALAINHO, Daniela Buono. Pelo reto ministério do Santo Ofício: falsos agentes inquisitoriais no Brasil colonial. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (Orgs.). **A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006, pp. 89-90.

²⁰⁷ MARCOCCI; PAIVA, *op. cit.*, p. 267.

²⁰⁸ Regimento de 1640, liv. II, tít. XXII (cerimonial § 14-18).

1748, que o artesão Manoel Fernandes dos Santos ouviu sua sentença. Estavam presentes “El-Rei Nosso Senhor” D. João V, o Príncipe, os infantes D. Pedro e D. Antônio, os inquisidores, ministros, “muita nobreza e povo”. O pregador foi o reverendo Frei Francisco de São Thomas, deputado do Santo Ofício.²⁰⁹ Na ocasião, foram reconciliados 21 homens e 15 mulheres (sendo uma já falecida). Três cristãos-novos foram relaxados em carne e um, em estátua (por culpas de judaísmo).

A lista do auto de fé,²¹⁰ nos permite entrever o excesso de trabalho dos inquisidores e o perfil socioeconômico dos réus. A faixa etária dos homens reconciliados variava entre 20 e 53 anos; quanto às ocupações, havia dois mercadores, dois marinheiros, dois soldados, dois serralheiros e dois homens de negócio; os outros eram: artesão, tratante, advogado, ferreiro, médico, tecelão, sapateiro, aprendiz de sapateiro e o meirinho das alfândegas da Beira (Nuno Álvares); Daniel Pereira era o único escravo e João Filipe o único sem ofício. 16 dentre os réus respondiam por crime de judaísmo, dois por sodomia, dois por bigamia e um por blasfêmias; 17 réus, além da abjuração,²¹¹ tiveram outras penas: cárcere a arbítrio,²¹² cárcere e hábito perpétuo sem remissão,²¹³ o único blasfemo (Amet Audalat), sofreu açoites e 4 anos de galés; os sodomitas e os bígamos, também sofreram açoites e degredo de galés (10 e 5 anos, respectivamente). Observamos alguns detalhes curiosos: Francisco Nunes e João Filipe (pai e filho) tiraram os sambenitos no auto e abjuraram *em forma*, por culpas de judaísmo; José Rodrigues Peinado, reconciliado por judaísmo pela Mesa de Coimbra, em 7 de novembro de 1718, voltou a ser preso por relapsia e agora, 30 anos depois, era novamente reconciliado pela Mesa de Lisboa.

Quanto às mulheres reconciliadas, a faixa etária variava entre 19 e 73 anos; sete eram casadas, quatro viúvas e duas solteiras; dentre as casadas, cinco foram reconciliadas com seus maridos nesse mesmo auto de fé; das 15 mulheres, 14 respondiam por culpas de judaísmo, sete já haviam sido reconciliadas em autos anteriores (quatro pela Mesa de Lisboa e três pela Mesa

²⁰⁹ HORCH, *op. cit.*, p. 109.

²¹⁰ ANTT, IL, Listas ou “Notícias” – cópia dos livros 1º e 2º das Listas dos Autos da Fé (1563-1750), fls. 290-291v. A transcrição completa da lista está no Apêndice.

²¹¹ Os réus fizeram abjuração *de levi, de vehementi* (suspeita na fé) ou *em forma*, comprometendo-se a abandonar os erros pelos quais estavam sendo punidos, retratando-se de acordo com a graduação dos delitos, de menos para mais graves, isto é, de erros de que havia indícios, de erros já provados ou de erros muito graves. Cf. BRAGA, 2015b, pp. 19-20.

²¹² Prisão breve, a critério dos inquisidores, nos cárceres da penitência ou em escolas para serem instruídos nos mistérios da fé, podia ser a domicílio. Cf. DINES, *op. cit.*, p. 995.

²¹³ Mistificação no casuísmo inquisitorial, com finalidade intimidativa, pois seria impossível alojar vitaliciamente todos os condenados. Estendia-se por três anos (com remissão) ou cinco anos (sem remissão), sempre a domicílio ou no degredo. Pena acompanhada do uso de hábito penitencial. DINES, *loc. cit.*

de Coimbra); dentre as que já haviam sido reconciliadas, as mais duramente penalizadas foram Branca Pereira (60 anos) e Isabel Nunes (51 anos), desterradas por três anos para Angola. Apenas uma ré, Maria do Rosário, religiosa expulsa de certo mosteiro de Lisboa, foi condenada por crime de feitiçaria e pacto com o Diabo (ao qual adorava como Deus), foi sentenciada a cárcere e hábito a arbítrio, mitra de feiticeira e reclusão perpétua nos cárceres do Santo Ofício. A cristã-nova Teodora Nunes, foi a única defunta reconciliada por culpas de judaísmo. Dos 40 réus que saíram no auto (contando os ausentes), 37 eram naturais do Reino, um de Pernambuco e um da Costa da Mina. Havia, ainda, um muçulmano (Amet Audalat) condenado por se fingir de cristão e proferir blasfêmias. Curiosamente, percebe-se que a Mesa de Lisboa sentenciou réus residentes no Reino do Algarve e Elvas (cuja jurisdição pertencia à Mesa de Évora) e de Linhares (sob jurisdição da Mesa de Coimbra).

Apenas um cristão-novo foi queimado em efígie, Francisco Machado de Siqueira (83 anos). Dos condenados à pena capital, o mais velho (João Henriques) tinha somente 28 anos de idade. Caso interessante, foi o do relaxado Bernardo da Silva (20 anos), qualificado por “convicto, ficto, falso, simulado, confitente diminuto, revogante e impenitente”. O jovem cristão-novo teve outros membros da família relaxados pela Inquisição de Lisboa, em autos de fé anteriores. Seu irmão, João Martins (23 anos), foi queimado em 26 de setembro de 1745 e qualificado como “convicto, negativo e pertinaz”. Sua mãe, Joana Marçal, abjurou *em forma* por culpas de judaísmo no auto que se celebrou, a 26 de janeiro de 1716, no Taboleiro da Igreja de Santo Antão (pela Inquisição de Évora). Presa por relapsia, pelo Tribunal de Lisboa, faleceu nos cárceres inquisitoriais e foi queimada em efígie, a 16 de outubro de 1746, declarada por “convicta, negativa, pertinaz e relapsa”.²¹⁴ Enfim, uma família sentenciada à fogueira por professar (na surdina) a fé judaica.

Após a entrada dos réus na igreja, como de costume, entoou-se o *Veni Creator Spiritus*. Em seguida, todos se sentaram e o Frei Francisco de São Thomas subiu ao púlpito para fazer o sermão. Dirigindo-se aos réus, dentre outras coisas, falou:

Caríssimos irmãos nossos (irmãos nossos vos chamo, sem horror à infâmia, a que vos conduz a culpa, porque prevalece o respeito ao sagrado caráter com que o batismo vos assinalou na graça), tornando a olhar para o que passa por vós, digo, que [Deus] falou convosco constituídos neste lastimoso estado [...]. Ah Senhor, eles estão cegos e eu túbio. Já que consentis na minha língua as vossas vozes, ponde nela o vosso fogo e desempenhar-se-á com copioso fruto o vosso divino oráculo. Filhos do meu coração, eu não venho a insultar a vossa

²¹⁴ ANTT, IL, Listas ou “Notícias” – cópia dos livros 1º e 2º das Listas dos Autos da Fé (1563-1750), fls. 279-280; 283-284v.

pertinácia, nem a desesperar do vosso arrependimento. Não venho a desesperar do vosso arrependimento, porque o Senhor me assegura que não vos desamparou: *Non dereliqui eos*, e quanto é da sua parte vos há de guiar para o caminho seguro: *Ducam cacos in viam* [...]. O empenho do piíssimo Tribunal, que vos condena, não se encaminha tanto a impor-vos as penas temporais, quanto a livrar-vos de caíres nas eternas. Para isso me manda subir a este lugar antes de abjurares os erros, em que caístes, a mover-vos os ânimos a uma abjuração séria. Pois para isso, senhores, *ponam tenebras coram eis in lucem*, e se Jesus Cristo deu vista a um cego com o lodo molhado na sua mesma saliva, eu, assistido da virtude do seu Sangue, porei as suas mesmas trevas, para ver se lhes dou vista, aos olhos destes cegos [...]. Pois, filhos do coração, vede esta mesma cegueira, vede que com ela estais acabando de encher as profecias, ao mesmo passo que dizeis que não estão cheias. Vede, enfim, que por isso mesmo, que estais em tão densas trevas, é certo, e mais que certo, que já fostes visitados pela verdadeira luz.

Vinde a ela, vinde, não vos detenhais. Os que vindes destinados para a abjuração dos erros, abjurai-os com propósito firmíssimo de não retrocederes segunda vez para eles. Os que por não confessares, ou por confessares mal, vindes destinados para os tormentos das chamas, ponde-vos em termos de abjurar do mesmo modo, enquanto para isso vos está convidando o tempo e a pacientíssima piedade dos ministros da Igreja. [Prezem os] respeitos da alma aos respeitos do corpo. Olhai que, se caíres nas mãos da Justiça secular, ireis a arder em dois fogos. Saireis do da Ribeira e no do Inferno, que, sem consumir, conforme, ireis a arder para sempre. Os relapsos, enfim, vinde a salvar as almas, já que não podeis os corpos. Confessai, para descargo das consciências, as culpas, como dispõe o Direito e aplicai a pena a que ele vos condena, unindo-a ao Sangue de Jesus para satisfação delas.

Ah meu Senhor, em vão lhes falo aos ouvidos por fora, se vós não lhes falares aos corações por dentro! São de pedra? Pois tocai-os com a vara desta Cruz. São de diamante? Pois livrai-os com a lima deste Sangue. Ele tem virtude infinita contra as culpas, até contra a que se contraio na sua mesma efusão, meu Jesus, tanta virtude. Achem a sua fortuna na sua mesma desgraça. Vejam a vossa luz na sua mesma cegueira e aos eficazes auxílios da vossa Divina graça devam o entrar na verdadeira Terra da Promissão, que aos vossos escolhidos preparastes nesta Glória.²¹⁵

Toda a assembleia respondeu: “Amém!”. O pregador voltou para o seu lugar e o povo, em silêncio, aguardava os ritos seguintes. O sermão, conforme o estilo da época, enaltecia o Tribunal do Santo Ofício e, a partir de textos do Antigo Testamento, apresentava aos judaizantes seus erros por não aceitarem Jesus Cristo como Filho de Deus. Através de metáforas, Frei Francisco de São Thomas procurou convencer a assembleia da ruína dos judeus – por recusarem o Evangelho – e exortar a todos para não se desviarem dos ensinamentos da Igreja. Em seguida, subiu ao púlpito um clérigo para fazer a publicação do Édito da Fé e Monitório Geral,

²¹⁵ SERMÃO DO AUTO PÚBLICO DA FÉ. Que na igreja do Real Convento de São Domingos desta cidade de Lisboa se celebrou em domingo, 20 de outubro de 1748. Assistindo Sua Majestade El-Rei D. João V. Pregou-o o muito Reverendo Padre Mestre Frei Francisco de São Thomas, qualificador do Santo Ofício, e ao presente, deputado do mesmo Santo Tribunal, e a ele dedicado. Dado à luz por um seu devoto, e obrigado. Lisboa, na Oficina de Miguel Manescal da Costa, Impressor do Santo Ofício. Ano M. DCC. LIII, *passim* (BNRJ).

conclamando os fiéis a denunciarem os crimes de foro inquisitorial, “sob pena de excomunhão maior, *ipso facto incurrenda*”, cuja absolvição estava reservada à Inquisição.

Efetivamente, quem deveria ser denunciado? Os que praticassem crimes contra a fé: hereges; judaizantes; seguidores de Maomé, Lutero, Calvino (ou outro heresiarca); os que negavam a presença real de Cristo na Eucaristia; os que duvidavam da existência do Paraíso ou do Inferno; os que duvidavam dos sufrágios da Igreja (missas e orações), para benefício das almas do Purgatório; os que negavam os Sacramento da Igreja; os que recusavam veneração às relíquias dos santos; os que afirmavam que a fé sem obras era suficiente para salvação da alma; os que duvidavam da virgindade de Maria (antes e depois do parto); os que praticavam feitiçaria, pacto com o Diabo, astrologia ou lia livros proibidos pela Igreja. Quanto aos desvios morais, deveriam ser denunciados os que afirmavam que a simples fornicção entre solteiros não era pecado mortal; os padres solicitantes; os bígamos e os sodomitas. A leitura do monitório terminava com uma ameaça: os que não denunciasses estavam sujeitos à pena de “excomunhão maior, além de incorrerem na indignação do Onipotente Deus”. A mesma pena se estendia a qualquer pessoa que impedisse ou desaconselhasse alguém de fazer a denunciação.²¹⁶

Pressupomos o pavor dos ouvintes com tais ameaças. Quem, em sã consciência, ousaria não denunciar ou desaconselhar alguém de fazê-lo? O castigo sofrido por uma “não denúncia” era a excomunhão maior – *ipso facto* – e significava que a pessoa se excluía dos bens espirituais aos quais tinha direito como membro da Igreja: não poderia mais participar às preces públicas, administrar ou receber os sacramentos, assistir aos ofícios divinos, comunicar com os fiéis e, também, não poderia ser enterrada em sepultura religiosa. Como a omissão voluntária do ato de não denunciar só era conhecida pelos próprios culpados (ou pelos seus confessores), as consequências permaneciam na ordem espiritual, pois os eclesiásticos não podiam aplicar os interditos de praxe. A excomunhão gerava certa crise de consciência e se o excomungado fizesse atos proibidos (como assistir missa e comungar), estaria consciente de que (perante Deus) cometia um duplo sacrilégio, o que aumentava sua culpabilidade e o medo das consequências espirituais por sua omissão.²¹⁷

Caso alguém duvidasse de incorrer efetivamente em pena de excomunhão maior, e para obrigar a população a fazer a denunciação no tempo oportuno, era corrente a crença de que aqueles que não denunciavam deveriam ser culpados e punidos como se tivessem cometido os

²¹⁶ Cf. Regimento de 1640, *op. cit.*, pp. 878-881.

²¹⁷ Cf. FEITLER, 2007, p. 233.

mesmos crimes que deixaram de denunciar. Para escapar de temíveis punições, amigos traíam amigos, vizinhos denunciavam vizinhos, os pais a seus filhos e estes, aos seus pais.²¹⁸ Em matéria de crimes afetos à Inquisição, quase nunca se guardava segredo. Por sua vez, a liturgia do auto de fé continuava movida pela pedagogia do medo e, chegava, enfim, o momento mais esperado da celebração: a leitura das sentenças. Manoel Fernandes dos Santos foi o terceiro réu a ouvir sua sentença. De pé, acompanhado do alcaide (Antônio Gomes Esteves), diante do altar, escutou resignado:

Os Inquisidores, Ordinário e Deputados da Santa Inquisição, que vistos estes autos, culpas e confissões de Manoel Fernandes dos Santos [...] réu que presente está.

Porque se mostra que sendo cristão batizado e como tal, obrigado a ter e crer tudo o que tem, crê e ensina a Santa Madre Igreja de Roma e guardar os preceitos da Lei de Deus, vivendo honestamente, dando com sua vida e costumes bom exemplo, ele o fez pelo contrário e de certo tempo a esta parte, esquecido da sua obrigação, com temerária ousadia e pouco temor de Deus Nosso Senhor e da Justiça, em grave dano e prejuízo de sua alma, cometeu o horrendo e abominável pecado de sodomia *contra natura* sendo agente.

Pelas quais culpas sendo o réu preso nos cárceres do Santo Ofício e na Mesa do mesmo, com muita caridade admoestado as quisesse confessar para desengargo de sua consciência, e salvação de sua alma, e bom despacho de sua causa disse e confessou que ele por sua grande miséria e fragilidade havia cometido as ditas culpas e que sendo agente consumara por repetidas vezes o nefando e abominável pecado de sodomia de que estava muito arrependido e pedia perdão e misericórdia; o que tudo visto, a qualidade das culpas do réu e a soltura com que cometeu tão horrendo e abominável pecado, pelo qual a ira de Deus abrasou as cidades de Sodoma e Gomorra, declaram ao réu por convicto e confesso nele e que incorreu em pena de infâmia e confiscação de todos os seus bens para o Fisco e Câmara Real e nas mais penas em Direito contra semelhantes estabelecidas. Havendo, porém, respeito a confessar o réu suas culpas na Mesa do Santo ofício, com mostras e sinais de arrependimento, pedindo delas perdão e misericórdia, e esperança que há da emenda e outras considerações que no caso se tiveram, deixando o rigoroso castigo que pelas ditas culpas merecia.

Mandam que o réu [...] em pena e penitência das ditas culpas, vá ao Auto público da Fé, na forma costumada, nele ouça sua sentença, será açoitado pelas ruas públicas desta cidade, *citra sanguinis effusionem*, e o degradam por tempo de dez anos para as galés de Sua Majestade.²¹⁹

Concluída a leitura do acórdão, humilhado, o artesão voltou ao seu lugar. Em seguida, seu cúmplice (Daniel Pereira) passou pelo mesmo rito. Aliás, desde que foram separados na cadeia do Recife (por ordem do bispo), eles não se viram mais. Aquele, portanto, foi o último “encontro”, posto que nas galés também permaneceriam separados. Mas ali colhiam juntos os frutos amargos do crime que juntos cometeram. Por sua vez, a cerimônia foi longa, basta pensar

²¹⁸ A INQUISIÇÃO DE GOA, *op. cit.*, p. 24.

²¹⁹ ANTT, IL, proc. 11.607, fls. 44-45.

na leitura de 40 sentenças – primeiro as dos reconciliados, depois as dos relaxados. Na sequência, os relaxados foram entregues à Justiça secular e, acorrentados, aguardaram a aplicação da pena capital. Enquanto isso, se dava a abjuração dos reconciliados, primeiro *de levi*, em seguida, *de vehementi* suspeita na fé; por fim, *em forma*. Concluído o rito de abjuração, entoou-se um hino de louvor (em ação de graças a Deus pelo auto); os reconciliados em procissão, foram conduzidos ao cárcere da penitência e os ministros inquisitoriais saíram, cada um por si e não em grupo. Estava encerrado o auto de fé.²²⁰

O povo aguardava fora da igreja o cortejo dos relaxados à Ribeira, junto ao rio, onde mais gente esperava a aplicação da pena de morte pelo fogo. Acorrentados, os cristãos-novos Alexandre Nunes, Bernardo da Silva e João Henriques (juntos com a efígie de Francisco Machado de Siqueira), foram conduzidos pelos guardas civis. Os ministros da Inquisição não participavam da execução dos condenados que, geralmente, ocorria a noite. Durante o percurso, os relaxados eram acompanhados por uma multidão ululante que aconselhava as vítimas ao arrependimento e à resignação. No caminho, muitas famílias armavam oratórios com imagens de santos – um apelo à intervenção do sagrado – gerando uma enorme expectativa sobre a atitude da vítima ante os sinais religiosos. Alguns fiéis, se ajoelhavam diante dos condenados e invocavam a proteção dos santos. Quando algum relaxado dava sinais de contrição, seguia-se um momento de regozijo coletivo (o próprio carrasco pedia-lhe perdão pelo cumprimento do seu dever), enquanto muitos rezavam por sua alma. Em caso contrário, quando os condenados resistiam aos apelos de piedade, os insultos satisfaziam a perturbação coletiva. Os que se arrependiam, ainda que à última hora, eram garroteados antes de (já cadáveres) serem postos nas fogueiras. Os pertinazes eram queimados vivos.²²¹

Enquanto as piras eram acesas na Ribeira, aos olhos da multidão extasiada, Manoel Fernandes dos Santos já se encontrava nos cárceres da penitência. No dia seguinte, 21 de outubro de 1748, foi conduzido à Casa do Despacho para assinar o termo de segredo – documento que o proibia de revelar qualquer informação sobre tudo o que viu e ouviu enquanto permaneceu nos Estaus, sob pena de ser gravemente castigado. No sábado seguinte (26 de outubro), foi lavrado o termo de ida e penitência. O réu saiu dos Estaus e foi entregue à Justiça

²²⁰ Ritos do auto de fé: cf. BETHENCOURT, *op. cit.*, pp. 250-256; MARCOCCI; PAIVA, *op. cit.*, pp. 272-275.

²²¹ BETHENCOURT, *loc. cit.*; MARCOCCI; PAIVA, *loc. cit.*

civil para ser açoitado – *citra sanguinis effusionem*²²² – pelas ruas de Lisboa e, em seguida, degredado às galés pelos próximos dez anos.

3.4 As galés de Sua Majestade

A pena de galés significava “remar sem soldo”, nas embarcações de Sua Majestade, ou nelas servir de algum modo, inclusive na “carreira da Índia”. Muitas vezes, podia ser também a simples condenação a trabalhos forçados em terra firme: construção de palácios, estradas, serviços de carregadores – trabalho pesado e estorvado pelas correntes atadas ao condenado. Em terra ou nos mares, no Reino ou nas conquistas, as galés eram sempre tenebrosas. Na prática, havia pouca diferença entre servir no remo e a morte lenta. A realidade era tão cruel, que ficamos a nos perguntar: Não seria “melhor” o garrote da Ribeira, seguido da pira acesa? Os degredados eram obrigados a servir nas grandes rotas do Atlântico, viagens que consumiam meses de navegação em condições precaríssimas, até para os marinheiros experientes.²²³

Ancorado em Charles Boxer, Vainfas pontifica que na carreira da Índia era “absolutamente vulgar morrerem durante a viagem entre um terço e metade” dos tripulantes das embarcações – sem assistência médica. Embora a Coroa obrigasse cada navio a levar um médico a bordo, na prática havia um ignorante cirurgião barbeiro, encarregado da frota inteira, responsável às vezes pelo atendimento de três mil homens. Propagação de doenças fecais, enfermidades infectocontagiosas entre soldados e degredados, amontoados todos juntos em condições extremamente insalubres, enfraquecidos pela subnutrição, flebotomias e purgantes, fazia parte do cotidiano da tripulação. Se não terminavam seus dias em tristes naufrágios, frequentemente contraíam o famigerado escorbuto, “doença dos mares”, ficando com imensas inchações nas gengivas, “que haveriam de ser cortadas para o paciente fechar a boca, com o que desprendiam um cheiro insuportável”, seguindo-se de inflamações nos joelhos e nos membros inferiores.²²⁴

Passemos aos relatos dos forçados. Charles Dellon, condenado pela Inquisição de Goa a cinco anos de galés, tempos depois, descreveu como funcionava o trabalho no degredo:

²²² Frase que expressa literalmente: “aquém da efusão de sangue”. Indica que o açoitamento deveria aplicar-se sem que provocasse derramamento de sangue no condenado; o que equivalia, aproximadamente, a meia centena de chibatadas. Cf. LIMA, Wallas Jefferson de. **O entremeio de uma vida: o pecado de sodomia à luz do processo inquisitorial de Luís Gomes Godinho (1646-1650)**. Irati: UNICENTRO. Dissertação (Mestrado em História), 2014, p. 139, notas 423 e 424.

²²³ Cf. VAINFAS, *op. cit.*, pp. 389-393.

²²⁴ VAINFAS, *loc. cit.*

Todos os criminosos são acorrentados dois a dois pela distância de apenas um pé [...]. Estes forçados vão trabalhar todos os dias nos estaleiros d'El-Rei: são empregados para levar madeira aos carpinteiros; descarregam os navios; vão buscar pedras e areias para servi-lhes de lastro, água e provisões para suas viagens; fabricam estopa e finalmente fazem tudo de que se julga conveniente ocupá-los para o serviço do Príncipe ou dos oficiais que os comandam, por mais rudes e vis que estes trabalhos sejam [...]. A galé terrestre está construída na beira do rio e consiste em duas enormes salas, uma alta e a outra baixa, ambas ordinariamente cheias, e os forçados ali se deitam sobre estrados cobertos com esteiras [...]. Todos os dias bem cedo, exceto em raríssimos dias santos, são levados ao estaleiro, que fica cerca de meia légua das galés. Ali trabalham sem cessar até onze horas no que parecer mais a propósito de empregá-los, o trabalho para então até a uma hora, e neste ínterim podem comer ou descansar. Ao toque de uma hora, são postos novamente à obra até a noite, quando os levam de volta às galés [...]. Além dos alimentos que o Príncipe faz dar a estes infelizes, recebem ainda frequentes esmolas, de modo que nenhum deles sofre de verdadeira privação. Quando adoecem, médicos e cirurgiões os visitam frequentemente, e se suas enfermidades tornam-se perigosas, administram-lhes pontualmente os sacramentos [...]. Quando algum destes forçados comete uma falta grave, é açoitado com grande crueldade, pois o estendem por terra sobre a barriga e enquanto dois homens assim o retêm, um terceiro o golpeia com rudeza suas nádegas com uma espessa corda revestida de piche, que ordinariamente arranca consideráveis porções de carne, e mais de uma vez presenciei casos de pessoas que, após o castigo, tinham as partes tão mortificadas que se fazia necessário executar profundas incisões, que degeneravam em terríveis e difíceis úlceras, de modo que estes miseráveis ficavam por muito tempo incapazes de efetuar qualquer trabalho.²²⁵

Relatos outros, são fornecidos pelo suíço John Coustos (lapidário de diamantes). Em março de 1743, o promotor do Santo Ofício requereu a prisão de quatro amigos integrantes de uma loja maçônica em Lisboa. Eram eles: John Coustos, Alexandre Mouton, Jean-Thomas Bruslé e Jean-Baptiste Richard. Todos foram torturados e saíram no auto de junho de 1744, com a pena de quatro anos de galés para Coustos e cinco anos de desterro (fora de Lisboa) para Mouton e Bruslé. Richard se converteu ao catolicismo e não teve castigo. Pressões de representantes diplomáticos ingleses e franceses – inclusive, o embaixador da Inglaterra pediu a importantes ministros régios que intercedessem junto ao cardeal D. Nuno da Cunha – fizeram com que os períodos das penas fossem atenuados. Coustos, mais tarde, publicou descrição das galés: onde os presos da Inquisição, escravos desobedientes aos seus senhores e celerados condenados pela Justiça régia, acorrentados aos pares, malnutridos e em longas jornadas que iam do raiar do dia até à noite, efetuavam pesados trabalhos forçados (limpar esgotos,

²²⁵ A INQUISIÇÃO DE GOA, *op. cit.*, pp. 173-176.

transportar madeira para os barcos ou água para o palácio do rei), sob severo tratamento dos guardas.²²⁶

O escravo Manoel de Souza (45 anos), cativo do alferes Manoel de Barcelos, natural dos sertões de Benguela (Reino de Angola) e morador na freguesia de Santo Antônio do Cabo (bispado de Pernambuco), contraiu matrimônio em 1732 com a preta Maria Cardosa, na freguesia do Cabo e, seis anos depois, “sem temor de Deus e da Justiça”, casou segunda vez com outra cativa, Maria Correia, na freguesia da Muribeca. Enviado à Inquisição, por ordem de D. Frei Luís de Santa Teresa, foi processado e condenado a açoites e cinco anos de galés (a 4 de novembro de 1742). Não chegou a cumprir sequer três anos da pena, vindo a falecer a 15 de abril de 1745, sem que conheçamos a *causa mortis*.²²⁷ O mesmo destino teve o cúmplice do artesão Manoel Fernandes dos Santos. Daniel Pereira, a 18 de abril de 1752, faleceu na enfermaria da galé. A fonte não revela se o réu padecia de alguma enfermidade, mas a julgar pelo o que foi dito até aqui, não deixa de ser uma proeza sobreviver por quase quatro anos em condições similares.²²⁸ Depois de carregar por toda vida um duplo fardo social (escravo e sodomita), condenado a dez anos de degredo, talvez a morte lhe tenha alcançado algum alento.

Assim viviam os degredados: entre ferros, açoites e doenças, à espera da morte ou da misericórdia do Santo Ofício. Suas desgraças, encontram-se registradas nas petições que imploravam compaixão; muitas redigidas de próprio punho ou, quem sabe, escritas por algum companheiro de desdita e enviadas ao Conselho Geral. Reiteravam suas culpas e seus arrependimentos, narravam suas misérias e imploravam o perdão ou comutação de suas penas: “pelas chagas e Paixão de Cristo”, “por Deus Todo-poderoso”, “pelas lágrimas de Nossa Senhora”. Vergavam-se perante a Inquisição, chamando-a de “Tribunal de Suma Equidade”, “Santo Ofício misericordioso”, “Justo e Santificado Tribunal”, revelando absoluta contrição e respeito aos seus algozes – os únicos, aliás, que poderiam livrá-los dos suplícios que passavam.²²⁹ Vejamos alguns casos.

Frei Januário de São Pedro (natural de Quito, no Peru), irmão converso da Ordem de São Domingos, adentrou aos cárceres da Inquisição em 1740. Roubara no convento, onde morava, a patente de sacerdote de um colega dominicano (Frei José de Igoareta). Fugiu para o Brasil e, aportando na Bahia, obteve autorização do arcebispo para atuar como presbítero. No

²²⁶ COUSTOS, *apud* MARCOCCI; PAIVA, 2013, pp. 299-300.

²²⁷ ANTT, IL, proc. 9.110.

²²⁸ *Id.*, IL, proc. 8.760.

²²⁹ Cf. VAINFAS, *op. cit.*, pp. 393-396.

sertão do Sergipe, onde permaneceu por três meses, rezava missa, confessava, batizava e recebia donativos. Em seguida, partiu para Pernambuco, onde se fez passar por comissário do Santo Ofício, chegando a prender o fazendeiro João de Souza que açoitava as imagens do Cristo Crucificado e de Nossa Senhora, inclusive, sequestrando os bens do acusado para si próprio. Descoberto em suas falcaturas e, enviado à Inquisição, foi condenado em dezembro de 1741 a dez anos de galés, com abjuração *de vehementi* suspeita na fé.²³⁰

Após três anos de pena, Frei Januário suplicou ao Conselho Geral que lhe perdoasse suas culpas, alegando fraturas e grave doença. Os deputados enviaram o cirurgião Manuel Gomes da Pax à cadeia da galé. O médico encontrou o frade acamado, febril, com o ventre enrijecido, o ombro esquerdo deslocado e uma perna aparentemente quebrada. Quanto a outra, que fingia paralítica, relatou o cirurgião: “não lhe achei nada [...] tem ao pé de si uma muleta em que se firma, e lhe faz todo o peso para esta quando quer dar alguma passada e por isso não a sente”. O Conselho Geral decidiu então comutar o tempo que lhe restava de galés (sete anos) em desterro para Castro-Marim. No entanto, ao ser transferido para se curar num convento dos frades em Elvas, Frei Januário conseguiu fugir e nada mais sabemos sobre o mesmo.²³¹

A 20 de setembro de 1757, deu entrada nos cárceres de Lisboa o jovem carpinteiro Bento Ferreira (18 anos). Morador na vila das Alagoas do Sul (bispado de Pernambuco), Bento casou a primeira vez com Antônia da Silva e, fazendo-se passar por solteiro (mudando o nome para Bento Manuel da Silva), contraiu segundo matrimônio com Francisca da Silva. Preso por ordem da Justiça eclesiástica de Pernambuco e enviado ao Reino, foi processado pela Mesa de Lisboa, entretanto, seu caso foi transferido à Mesa de Coimbra, onde ouviu sua sentença no auto de fé que se celebrou na igreja do Real Mosteiro da Santa Cruz (a 23 de dezembro de 1759), sendo condenado a abjurar *de levi* suspeita na fé, açoites públicos e cinco anos de galés. Pouco mais de dois anos, a 29 de janeiro de 1762, Bento suplicou ao Conselho Geral que lhe perdoasse suas culpas, libertando-o das galés ou comutando o tempo que faltava de degredo para outras penitências.²³²

Alegando ter contraído muitas doenças nas prisões por onde passara (na vila das Alagoas e do Recife, nos cárceres de Lisboa e de Coimbra), “por dilatados anos”, padecia agora de muitas moléstias na enfermaria da galé e apelava a “este Santo Tribunal, de tanta piedade como é notório”, por perdoar a muitos penitenciados que como ele sofriam, cujas “petições tem

²³⁰ Cf. CALAINHO, *op. cit.*, pp. 87-96.

²³¹ CALAINHO, *loc. cit.*

²³² ANTT, IL, proc. 8.657, fls. 78-89.

alcançado perdão”, que usasse de misericórdia. O réu dizia-se “merecedor de compaixão, em atenção às circunstâncias” e implorava que fosse aliviado “dos restantes tempos de degredo”. Bento também afirmava que, se fosse atendido, comprometia-se a rezar a Deus constantemente pela vida dos ilustríssimos deputados inquisitoriais. O Conselho Geral, contudo, não deu resposta. Um novo pedido de clemência foi enviado dois anos depois e, novamente, o Conselho Geral não respondeu.²³³

Similar à pena capital – conforme esclarece Foucault –, a prisão e a servidão de forçados eram penas físicas, que se referiam diretamente ao corpo, mas uma prática punitiva “discreta”. Não tocar mais no corpo (ou o mínimo possível) e para atingir algo que não é o corpo propriamente. A relação castigo-corpo difere do suplício dos relaxados. O corpo (do degredado) encontra-se em posição de “intermediário”; qualquer intervenção nele passa pela reclusão, pelo trabalho obrigatório que o priva da sua liberdade considerada ao mesmo tempo um “direito” e um “bem”. O corpo é colocado num sistema de coação e privação, de obrigações e interdições. O castigo passa de uma arte das sensações insuportáveis (fogueira) a uma economia dos direitos suspensos. Se a Justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância, segundo regras rígidas e visando um objetivo bem mais “elevado”: o essencial da pena é procurar corrigir, reeducar, “curar”, expiar o mal. Logo, substituía-se o carrasco (anatomista imediato do sofrimento), por guardas e médicos; sua simples presença ao lado do condenado, canta à Justiça o louvor de que ela precisa – eles garantem que o corpo e a dor não são os objetos últimos de sua ação punitiva.²³⁴

Os registros mais dramáticos que chegaram até nós sobre as galés, constam no processo do padre José Ribeiro Dias (natural de Braga), sacerdote do hábito de São Pedro e proprietário de muitas casas, roças e 27 escravos nas Minas de Paracatu (Minas Gerais). Enviado ao Santo Ofício por crime de sodomia, padre Ribeiro Dias foi condenado em 24 de setembro de 1747 a suspensão perpétua das ordens sacras, confisco de bens e 10 anos de galés. Quase sete anos depois, a 6 de agosto de 1754, o religioso ainda resistia aos tormentos do degredo. Suplicando misericórdia aos deputados do Conselho Geral, “pela Paixão de Nosso Senhor Jesus Cristo e [pelas] dores de sua Santíssima Mãe”, estando ainda com a mesma roupa que lhe foi dada quando iniciou o degredo, o clérigo implorava para sair das galés alegando motivos de saúde:

Na horrorosa prisão em que está, que mais parece [uma] sepultura que habitação, passando as horas do dia atônito com o espetáculo dos seus infortúnios, que roubando-lhe até dos olhos o sono, lhe negam aquele

²³³ ANTT, IL, *loc. cit.*

²³⁴ FOUCAULT, *op. cit.*, pp. 14-15.

descanso de que a natureza é tão liberal com os mortais, padecendo nela [de] uma febre maligna, ficou com enfermidades com [que] já representou e mostrou por certidão, sendo a maior enfermidade a velhice; com o limitado e grosseiro sustento que se lhe dá, a roupa com que foi para a galé [está] rota, sem ter já quem o socorra como é vulgar com os presos em prisões de muitos anos; com tantas aflições, próximo a cair em impaciência, com evidente risco da salvação da sua alma, havendo as sofrido com muita paciência e verdadeiramente arrependido de suas culpas, humilde [...] rogando a V.V. III^{as} e implorando a sua mesma benignidade.²³⁵

Um médico da Inquisição foi enviado às galés para examinar o forçado e, sete dias depois, deu seu parecer: o prisioneiro

passava muitas moléstias por conta de uma perna que há tempos tem aleijada, que lhe custa andar não só pela pouca firmeza que nela tem, como pelos duros ferros com que a outra se acha ligada; além de que padece [de] repetidos defluxos ao peito, com que serve a morte, ao que dar ocasião o perverso ar salino a que está vizinho [de] hálitos podres que continuamente recebe do aposento em que se acha, e o repetido uso de alimentos salgados e secos com que o tratam; e pela sua pobreza e impossibilidade não pode usar de outros [...] mais saudáveis.²³⁶

Arruinado financeiramente e esgotado fisicamente, aos 62 anos de idade, padre José Ribeiro Dias alcançou clemência perante o Conselho Geral. Os deputados deferiram sua saída das galés, contudo, não lhe restituíram o ofício clerical destinando-o à indigência. Depois de tudo o que foi dito até aqui, cabe a seguinte pergunta: o que aconteceu com o artesão Manoel Fernandes dos Santos depois que partiu para as galés? Chegou ao menos a cumprir os dez anos de degredo? Ou morreu antes disso, como o seu cúmplice Daniel Pereira? A 14 de setembro de 1753, o Conselho Geral enviou missiva ao coronel Antônio Álvares Guerra, para se avisar a Pernambuco:

Que em 2 de maio de 1751, fugiu das galés o preso Manoel Fernandes dos Santos, homem pardo, trabalhador, natural e morador da aldeia de São Lourenço da Mata, Bispado de Pernambuco, e porque se presume que poderia passar para estas partes, Vossa Mercê mandará fazer diligência possível para o saber e, achando-se, o mandará prender e a bom recado remetê-lo a esta Inquisição.²³⁷

Contrariando o seu destino, Fernandes dos Santos conseguiu fugir das galés. Por mais paradoxal que possa parecer, o artesão afirmou ao inquisidor que praticou o crime de sodomia

²³⁵ ANTT, IL, proc. 10.426, fl. 58.

²³⁶ *Ibid.*, fl. 59.

²³⁷ ANTT, IL, proc. 11.607, fl. 48.

para sair da cadeia do Recife (na qual se achava preso havia 22 anos) e “escapar da morte que temia”. Passando pela Inquisição e, ao chegar nas galés, o prisioneiro procurou meios para escapar da “morte lenta”. Sua trajetória, por certo, sugere o que Peter Burke, ancorado em Giovanni Levi, pontifica como a “liberdade de escolha das pessoas comuns, suas estratégias, sua capacidade de explorar as inconsistências ou incoerências dos sistemas sociais e políticos, para encontrar brechas através das quais possam se introduzir ou frestas em que consigam sobreviver”.²³⁸ Após a fuga, nada mais sabemos sobre o artesão de Pernambuco, condenado pelo Tribunal da Inquisição por pecar no nefando.

²³⁸ BURKE, Peter. Abertura: a nova história, seu passado e seu futuro. In: _____ (Org.). *A escrita da História: novas perspectivas*. São Paulo: UNESP, 1992, pp. 31-32.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto a pesquisa é interminável, o texto deve ter um fim.

(Michel de Certeau)

Antes de destacarmos os resultados obtidos neste estudo, retomaremos o problema que norteou a investigação. Sabemos que uma pesquisa científica, dentre outros fatores, é composta pelos seguintes elementos: objeto, problema e hipótese. Após delimitarmos o objeto – a ocorrência do crime de *sodomia perfeita* no Recife setecentista e suas consequências jurídicas no mundo luso-brasileiro de Antigo Regime –, partimos para o problema: o que teria levado o artesão Manoel Fernandes dos Santos a pecar no nefando? Seria ele de fato um somítigo ou teria cometido o delito apenas por carência sexual? Afinal, que motivações (intrínsecas ou extrínsecas) teriam levado o artesão a praticar o crime de sodomia? Na tentativa de antecipar uma solução possível ao problema, trabalhamos com a hipótese de uma suposta circulação de ideias no Recife colonial, que teria estimulado o artesão a pecar no nefando para mudar de foro, ou seja, transitar da Justiça civil à inquisitorial e alcançar uma nova perspectiva de futuro. Por mais paradoxal que possa parecer, estamos convencidos de que essas foram as suas reais motivações.

Entretanto, para além de uma mera conjectura, necessariamente, a hipótese precisa ser verificada para ser confirmada ou rejeitada.²³⁹ Assim que iniciamos a análise da documentação, a primeira impressão que nos veio à mente, foi que o artesão pecou no nefando por carência sexual. Depois de 12 anos preso naquela cadeia, seguramente, ele desejava ter alguma experiência sexual; uma espécie de “válvula de escape” que o ajudasse a aliviar as tensões do confinamento. Todavia, em sua primeira confissão ante o inquisidor, Fernandes dos Santos foi categórico ao afirmar que pecou “*por entender que sabendo-se deste crime seria trazido preso para esta Inquisição [...] e escaparia também da morte que temia*”. De fato, as Constituições Primeiras dos Arcebispado da Bahia, determinavam que em caso de sodomia, o culpado deveria ser preso e, após a elaboração de um sumário de testemunhas, remetido ao Tribunal do Santo Ofício. Mas como o artesão (que não conhecia as Constituições de 1707) sabia, com tanta exatidão, que os sodomitas não poderiam ser julgados na Colônia?

²³⁹ Em relação à elaboração de hipóteses para a pesquisa histórica, consultar: BARROS, José D’Assunção. **O projeto de pesquisa em História: da escolha do tema ao quadro teórico**. Petrópolis: Vozes, 2005, pp. 128-188.

Certamente, esse conhecimento foi adquirido por transmissão oral. Essas ideias circulavam na cadeia do Recife e ele tinha ciência que, após o crime, deveria ser remetido ao foro competente, isto é, ao Tribunal da Inquisição – e assim ocorreu. Logo, essa circulação de ideias é (também) o primeiro resultado da pesquisa (entendemos por resultados, elementos implícitos na documentação que vieram à tona a partir da microanálise). Foi por meio desse conhecimento – adquirido oralmente – que o artesão procurou consumir o delito e, por certo, criar as condições favoráveis para que a “notícia do crime” se espalhasse na cadeia e chegasse aos ouvidos das autoridades estabelecidas; o que não demorou para o bispo determinar a apuração da denúncia. O segundo resultado obtido na investigação é a cooperação da Justiça eclesiástica de Pernambuco no fornecimento de réus à Inquisição, para além da atuação de familiares e comissários, por iniciativa e determinação do ordinário. Além dos casos de Fernandes dos Santos e do seu cúmplice Daniel Pereira, o processo do bígamo Manoel de Souza também reúne essas características. Portanto, foi o empenho de D. Frei Luís de Santa Teresa, no combate à heterodoxia, que levou esses delatos ao Tribunal do Santo Ofício.

É oportuno destacar que, tanto na Colônia quanto no Reino, a legislação vigente foi fielmente observada: o bispo cumpriu as Constituições de 1707, remetendo o delato à Inquisição e esse Tribunal, por sua vez, conduziu o processo à luz do Regimento de 1640. É exatamente nesse ponto que observamos o percurso tripartite para a elaboração da sentença. Com efeito, a sentença era o desfecho de um processo judicial que unificava várias instâncias inquisitoriais. Embora o inquisidor conduzisse o caso e acompanhasse de perto o réu, cabia ao promotor fiscal (após a análise técnica dos autos) determinar que pena o réu merecia por seu crime. Em seguida, a Mesa menor deveria em seu parecer concordar integralmente ou parcialmente com o libelo; confirmando ou declinando da pena (neste caso recomendando outra). Por fim, como já observamos, a sentença era resultado de uma decisão colegiada dos deputados do Conselho Geral. Era a Mesa maior que, em definitivo, decretava a pena que seria lavrada no acórdão.

Documentos outros, permitiram-nos recuperar o cerimonial do auto de 1748. A lista do auto de fé demonstra, na prática, a amplitude da cerimônia: foram reconciliados 21 homens e 15 mulheres (sendo uma já defunta); três cristãos-novos foram relaxados em carne e um, em efígie (por culpas de judaísmo). Os sentenciados eram pessoas das mais variadas faixas etárias, ocupações e condições econômicas distintas, alguns reconciliados pela segunda vez, e sofreram penas diversas. A publicação do édito da fé e do monitório geral – através de uma pedagogia do medo – “convidava” os fiéis para denunciarem os que percorriam caminhos heterodoxos. O sermão publicado, pelo Frei Francisco de São Thomas, teve por objetivo central convencer os

cristãos-novos da ruína dos judeus por recusarem a salvação de Jesus Cristo oferecida na cruz. O suplício dos relaxados, por fim, era um sinal da derrota do Tribunal que (segundo a mentalidade de época) não conseguiu salvar os que estavam mergulhados nas sombras do erro.

Quanto ao nosso artesão, longe de se mostrar como uma vítima, a fonte nos apresenta sua insubordinação diante da sentença ao procurar brechas no sistema punitivo que lhe permitisse outra perspectiva de futuro. Fernandes dos Santos era um homem comum, ao que parece, filho único de pai escravo e mãe forra, viúvo e pai de cinco filhos (todos falecidos). A única viagem que fez para fora da Colônia, foi para se tornar réu da Inquisição. Dos 45 anos de vida (registrados na documentação), mais da metade se passaram nos sistemas de confinamento do Antigo Regime. Sua trajetória (documentada) tem início na justiça civil, respondendo por um homicídio; ao pecar no nefando, transitou à justiça eclesiástica de Pernambuco e, em seguida, ao Santo Ofício que depois de o sentenciar, o remeteu novamente à justiça civil para ser açoitado e degredado às galés.

Seis sodomitas, naturais ou residentes no Brasil, foram condenados pelo Santo Ofício no século XVIII e todos tiveram a mesma sentença, mas apenas Fernandes dos Santos conseguiu a façanha de fugir das galés. Nada sabemos sobre João Durão, depois do degredo; padre José Ribeiro Dias, foi libertado após 7 anos; Lucas da Costa Pereira, depois de 8 anos; Daniel Pereira, faleceu na enfermaria da galé após 4 anos e 6 meses de pena; José Peixoto de Sampaio, foi libertado depois de 3 anos de degredo. Todos os que alcançaram a liberdade, só a conseguiram por motivo de doença, quando as condições físicas não lhes permitiam mais trabalhar. Manoel Fernandes dos Santos não chegou a cumprir sequer três anos da pena.²⁴⁰

Por fim, como afirma Ginzburg: “um indivíduo medíocre, destituído de interesse por si mesmo – e justamente por isso representativo –, pode ser pesquisado como se fosse um microcosmo de um estrato social inteiro num determinado período histórico”.²⁴¹ Os documentos aqui analisados, permitem uma melhor compreensão da sociedade portuguesa de Antigo Regime e da trama judicial na qual o artesão estava inserido; dos fundamentos jurídicos da criminalização da sodomia no Reino, suas repercussões no ultramar, e do cotidiano difícil de indivíduos afetos à comportamentos heterodoxos na Época Moderna.

²⁴⁰ ANTT, IL, proc. 205; 2.805; 5.708; 8.760; 10.426; 11.607.

²⁴¹ GINZBURG, *op. cit.*, p. 20.

REFERÊNCIAS

Fontes manuscritas

ANTT, CGSO, Traslados de sentenças de algumas pessoas despachadas na Inquisição de Goa. Doc. 4.938 (1632).

ANTT, IC, proc. 2.169-1, 4.344, 15.934.

ANTT, IE, proc. 5.013, 7.889.

ANTT, IL, Caderno de Nefandos, N. 13 (1671-1688).

ANTT, IL, doc. 14.327, 15.097, 17.105.

ANTT, IL, Index dos Repertórios do Nefando – 143-7-44.

ANTT, IL, Lembrança do Auto público da Fé que se celebrou no Rossio, desta cidade de Lisboa, em domingo 28 de novembro de 1621, sendo inquisidor-geral o Ilustríssimo Senhor Bispo D. Fernão Martins Mascarenhas.

ANTT, IL, Lembrança do Auto público da Fé que se celebrou no Terreiro do Paço, desta cidade de Lisboa, em 25 de junho de 1645, sendo inquisidor-geral o Ilustríssimo Senhor D. Francisco de Castro.

ANTT, IL, Listas ou “Notícias” – cópia dos livros 1º e 2º das Listas dos Autos da Fé (1563-1750).

ANTT, IL, proc. 205, 634, 644, 1.482, 1.787, 2.552, 2.805, 4.769-1, 5.007, 5.708, 7.118, 8.657, 8.760, 8.837, 9.110, 10.426, 11.607.

Fontes impressas

A INQUISIÇÃO DE GOA: descrita por Charles Dellon (1687). Estudo, edição e notas de Charles Amiel e Anne Lima; tradução de Bruno Feitler. São Paulo: Phoebus, 2014.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico. São Paulo: Ave-Maria, 1995.

CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide: propostas e aceitas em o Sínodo Diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho do ano de 1707. São Paulo: Tipografia 2 de Dezembro, de António Louzada Antunes, 1853.

PRIMEIRA VISITAÇÃO DO SANTO OFÍCIO ÀS PARTES DO BRASIL – CONFISSÕES DE PERNAMBUCO (1594-1595). MELLO, José Antônio Gonsalves de. (Org.). Recife: UFPE, 1970.

PRIMEIRA VISITAÇÃO DO SANTO OFÍCIO ÀS PARTES DO BRASIL PELO LICENCIADO HEITOR FURTADO DE MENDONÇA – DENÚNCIAS DE PERNAMBUCO (1593-1595). São Paulo: Série Eduardo Prado, 1929.

SERMÃO DO AUTO PÚBLICO DA FÉ. Que na igreja do Real Convento de São Domingos desta cidade de Lisboa se celebrou em domingo, 20 de outubro de 1748. Assistindo Sua Majestade El-Rei D. João V. Pregou-o o muito reverendo padre mestre Frei Francisco de São Thomas, qualificador do Santo Ofício, e ao presente, deputado do mesmo Santo Tribunal, e a ele dedicado. Dado à luz por um seu devoto, e obrigado. Lisboa, na Oficina de Miguel Manescal da Costa, Impressor do Santo Ofício. Ano M. DCC. LIII. Com todas as licenças necessárias. (BNRJ).

SERMÃO FEITO NO AUTO DA FÉ DE COIMBRA. No domingo do Juízo, em 28 de novembro do ano de 1621, por o padre Frei Ambrósio de Jesus, Definidor Geral que há sido de toda a Ordem de São Francisco e padre da Província de Portugal. Em Lisboa. Com licença. Por Pedro Craesbeeck. Ano 1622.

SERMÃO QUE PREGOU O P. M. FREI FILIPE MOREIRA DA ORDEM DE SANTO AGOSTINHO. No auto da fé que se celebrou no Terreiro do Paço desta cidade de Lisboa, em 25 de junho do ano de 1645. Lisboa: Oficina de Domingos Lopes Rosa, 1646.

Concílios da Igreja Católica

CONCÍLIO ECUMÊNICO DE TRENTO. (1545-1563). Decreto sobre a Justificação. Sessão VI (13.01.1547). Cap. 15 – A graça, e não a fé, se perde com qualquer pecado mortal. Disponível em: <<http://www.montfort.org.br/concilio-ecumenico-de-trento-2/#sessao6>>. Acesso em: 26.11.2017.

FIFTH LATERAN COUNCIL. Sessions I – XII. (1512-1517). Disponível em: <<http://www.legionofmarytidewater.com/faith/ECUM18.HTM#9>>. Acesso em: 26.11.2017.

THIRD LATERAN COUNCIL. (1179). Cânone 11. Disponível em: <<http://www.legionofmarytidewater.com/faith/ECUM11.HTM>>. Acesso em: 26.11.2017.

Ordenações do Reino de Portugal

CODIGO PHILIPPINO, OU, ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL. Recopiladas por mandado d'El-Rei D. Filipe I. 14ª edição segundo a primeira de 1603 e a nona de Coimbra de 1824, adicionada com diversas notas filológicas, históricas e exegéticas, por Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870.

ORDENAÇÕES AFONSINAS. (1446). Dos que cometem pecado de sodomia. Livro V, título XVII, 53 - 54. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/pagini.htm>>. Acesso em: 25.06.2016.

ORDENAÇÕES MANUELINAS. (1512). Dos que cometem pecado de sodomia. Livro V, título XII. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/ordemanu.htm>>. Acesso em: 25.06.2016.

Regimentos inquisitoriais

REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO DOS REINOS DE PORTUGAL. Ordenado por mandado do Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor Bispo, D. Francisco de Castro, Inquisidor-geral do Conselho de Estado de Sua Majestade – 1640. *In: RIHGB. Os Regimentos da Inquisição.* Rio de Janeiro, ano 157, N° 392, julho/setembro, pp. 693-883, 1996.

REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO DOS REINOS DE PORTUGAL. Recopilado por mandado do Ilustríssimo e Verendíssimo Senhor D. Pedro de Castilho, Bispo Inquisidor-geral e vice-rei dos reinos de Portugal – 1613. *In: RIHGB. Os Regimentos da Inquisição.* Rio de Janeiro, ano 157, N° 392, julho/setembro, pp. 615-691, 1996.

REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO DOS REINOS DE PORTUGAL. Ordenado com o real beneplácito, e régio auxílio pelo Eminentíssimo e Reverendíssimo Senhor Cardeal da Cunha, dos Conselhos de Estado e gabinete de Sua Majestade, e Inquisidor-geral nestes reinos e em todos os seus domínios – 1774. *In: RIHGB. Os Regimentos da Inquisição.* Rio de Janeiro, ano 157, N° 392, julho/setembro, pp. 885-972, 1996.

REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO. Encomendado ao Inquisidor-geral, D. Frei Ignácio de São Caetano do conselho da rainha, seu confessor e ministro assistente no despacho. *In: RIHGB. Os Regimentos da Inquisição.* Rio de Janeiro, ano 157, N° 392, julho/setembro, pp. 973-1009, 1996.

Páginas na internet

BLUTEAU, Raphael. Verbete: Fanchonice. *In: Vocabulário Portuguez e Latino.* Coimbra. 1712-1728. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/en/dicionario/1/fanchonice>>. Acesso em: 08.11.2016.

_____. Verbete: Molície. *In: Vocabulário Portuguez e Latino.* Coimbra. 1712-1728. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/en/dicionario/1/mollicia>>. Acesso em: 08.11.2016.

_____. Verbete: Nefando. *In: Vocabulário Portuguez e Latino.* Coimbra. 1712-1728. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/nefando>>. Acesso em: 08.11.2016.

CADERNOS DE NEFANDOS. ANTT, IL. Disponível em: <<http://digitarq.arquivos.pt>>. Acesso em: 19/11/2017.

JOHANSSON, Warren. Verbete: Sodomy. *In: DYNES, Edward Wayne. (Org.). Encyclopedia of Homosexuality.* New York: Garland, 1990. Disponível em: <<http://www.sexarchive.info/BIB/EOH/index.htm>>. Acesso em: 26.11.2017.

PALÁCIO DOS ESTAUS. Biblioteca Nacional de Portugal. Disponível em: <<http://purl.pt/13142>>. Acesso em: 16.09.2016.

PERCY, William A. Verbete: Clergy, gay. *In: DYNES, Edward Wayne. (Org.). Encyclopedia of Homosexuality.* New York: Garland, 1990. Disponível em: <<http://www.sexarchive.info/BIB/EOH/index.htm>>. Acesso em: 26.11.2017.

Dissertações de mestrado

COSTA, Letícia Detoni S. da. **“O que as palavras soam”**: vivências religiosas nas capitâneas de Pernambuco, Itamaracá e Paraíba em fins do século XVI. Recife: UFPE. Dissertação (Mestrado em História), 2007.

LIMA, Wallas Jefferson de. **O entremeio de uma vida: o pecado de sodomia à luz do processo inquisitorial de Luís Gomes Godinho (1646-1650)**. Irati: UNICENTRO. Dissertação (Mestrado em História), 2014.

MENEZES, Raul Goiana Novais. **Palavras torpes: blasfêmia na primeira visitaçã do Santo Ofício às partes do Brasil (Pernambuco, 1593-1595)**. Recife: UFPE. Dissertação (Mestrado em História), 2010.

OLIVEIRA, Halyson Rodrygo Silva de. **Mundo de medo: Inquisiçã e cristãos-novos nos espaços coloniais. Capitâneas de Pernambuco, Itamaracá e Paraíba (1593-1595)**. Natal: UFRN. Dissertação (Mestrado em História), 2012.

RAMINELLI, Ronald J. **Tempo de visitaçõs: cultura e sociedade em Pernambuco e Bahia (1591-1620)**. São Paulo: USP. Dissertação (Mestrado em História), 1990.

SILVA, Davi Celestino da. **Em busca dos privilégios: benesses atribuídas aos homens da famíliatura colonial do Santo Ofício no Pernambuco setecentista (c. 1700-1750)**. Recife: UFRPE. Dissertação (Mestrado em História), 2016.

TRIGUEIRO, Tatiane de Lima. **Um caso de “feitiçaria” na Inquisiçã de Pernambuco**. Recife: UFPE. Dissertação (Mestrado em História), 2001.

VEIGA, Suzana do Nascimento. **Segundo as judias costumavam fazer: as Dias-Fernandes e o criptojudáismo feminino no Pernambuco do século XVI**. Recife: UFRPE. Dissertação (Mestrado em História), 2013.

Artigos em periódicos

BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. “Para triumpho da fé e mayor gloria de Deos”: O cadafalso do auto da fé de Lisboa de 1698 segundo o projeto do arquiteto Luís Nunes Tinoco. *In: Artis*. N. 4, Lisboa, pp. 191-204, 2005.

_____. “Representaçã, Poder e Espectáculo: o Auto da Fé”. *In: História das Festas*. Lisboa, Torres Vedras: Edições Colibri, Câmara Municipal de Torres Vedras, Instituto Alexandre Herculano, pp. 177-185, 2006.

_____. O quotidiano nos cárceres do Santo Ofício português (séculos XVI-XVIII). *In: Comercio y Cultura en la Edad Moderna*. Sevilha: Editorial Universidad de Sevilha, pp. 1483-1498, 2015a.

CHARTIER, Roger. O mundo como representaçã. *In: Estudos Avançados*. São Paulo: V. 5, N. 11, pp. 173-191, 1991.

COSTA, Elisa Maria Lopes da. A jacobea: achegas para a história de um movimento de reforma espiritual no Portugal setecentista. *In: Arquipélago – História*, 2ª série, XIV-XV, pp. 31-48, 2010-2011.

KOSELLECK, Reinhart. Uma História dos Conceitos: problemas teóricos e práticos. *In: Estudos Históricos*. V. 5, N. 10, pp. 134-146, 1992.

MARCOCCI, Giuseppe. A fé de um império: a Inquisição no mundo português de Quinhentos. *In: Revista de História*. São Paulo: N. 164, pp. 65-100, 2011.

MOTT, Luiz. Cripto-sodomitas em Pernambuco colonial. *In: Revista Antropológicas*. Ano 6, V. 13 (2), pp. 7-38, 2002.

NOVINSKY, Anita Waingort. Padre Antônio Vieira, a Inquisição e os judeus. *In: Novos Estudos*. CEBRAP. N. 29, pp. 172-181, março de 1991.

PAIVA, José Pedro. Reforma religiosa, conflito, mudança política e cisão: o governo da diocese de Olinda (Pernambuco) por D. Frei Luís de Santa Teresa (1738-1754). *In: Revista de História da Sociedade e da Cultura*. Coimbra: N. 8, pp. 161-210, 2008.

RUIZ, Rafael. Formação da consciência do juiz no vice-reinado do Peru. *In: Revista de História*, São Paulo. N. 171, pp. 317-350, jul./dez., 2014.

SILVA, Ronaldo Manoel. Duplamente segregado: Daniel Pereira, um escravo sentenciado pelo crime de sodomia (1740-1752). *In: Temporalidades – Revista de História*, UFMG. Edição 22, V. 8, N. 3, pp. 204-227, set./dez., 2016.

SIQUEIRA, Sônia. Introdução. A disciplina da vida colonial: os regimentos da Inquisição. *In: RIHGB*. Rio de Janeiro: ano 157, N. 392, pp. 497-571, jul./set., 1996.

Bibliografia

ABREU, J. Capistrano de. **Um visitador do Santo Ofício a cidade do Salvador e ao Recôncavo da Bahia de Todos os Santos (1591-1592)**. Separata da Série Eduardo Prado. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1922.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **História: a arte de inventar o passado. Ensaios de Teoria da História**. Bauru: Edusc, 2007.

ANTUNES, Cátia. **Lisboa e Amsterdão 1640-1705. Um caso de globalização na História Moderna**. Lisboa: Livros Horizonte, 2009.

BARROS, José D' Assunção. **O campo da História: especialidades e abordagens**. Petrópolis: Vozes, 2004.

_____. **O projeto de pesquisa em História: da escolha do tema ao quadro teórico**. Petrópolis: Vozes, 2005.

BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália – séculos XV-XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BICALHO, Maria Fernanda. As tramas da política: conselhos, secretários e juntas na administração da monarquia portuguesa e de seus domínios ultramarinos. *In*: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). **Na Trama das redes: política e negócios no Império português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. **Viver e morrer nos cárceres do Santo Ofício**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2015b.

BRAGA, Maria Luísa. **A Inquisição em Portugal. Primeira metade do século XVIII. O Inquisidor Geral D. Nuno da Cunha de Athayde e Mello**. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1992.

BURKE, Peter. Abertura: a nova história, seu passado e seu futuro. *In*: _____ (Org.). **A escrita da História: novas perspectivas**. São Paulo: UNESP, 1992.

CALAINHO, Daniela Buono. Pelo reto ministério do Santo Ofício: falsos agentes inquisitoriais no Brasil colonial. *In*: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (Orgs.). **A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

CARDIM, Pedro. La jurisdicción real y su afirmación en la Corona portuguesa y sus territorios ultramarinos (siglos XVI-XVIII): reflexiones sobre la historiografía. *In*: PÉREZ, Francisco José Aranda; RODRIGUES, José Damião. (Orgs.). **De Re Publica Hispaniae. Una vindicación de la cultura política en los reinos ibéricos en la primera modernidade**. Espanha: Editora Silex, 2008.

CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. Conceituando o intolerante: o tipo ideal de inquisidor moderno. *In*: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (Orgs.). **A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

CERTEAU, Michel de. **A Escrita da História**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

COSENTINO, Francisco Carlos. Governo-geral do Estado do Brasil: governação, jurisdições e conflitos (séculos XVI e XVII). *In*: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). **Na Trama das redes: política e negócios no Império português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

COSTA PÔRTO, José da. **Nos tempos do visitador – subsídio ao estudo da vida colonial pernambucana, nos fins do século XVI**. Recife: UFPE, 1968.

DIEHL, Astor Antônio. **Cultura historiográfica: memória, identidade e representação**. Bauru: EDUSC, 2002.

DINES, Alberto. **Vínculos do fogo: Antônio José da Silva, o Judeu, e outras histórias da Inquisição em Portugal e no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil – Nordeste (1640-1750)**. São Paulo: Alameda, Phoebus, 2007.

_____. Poder episcopal e ação inquisitorial no Brasil. *In*: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (Orgs.). **A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir - nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1999.

GARCIA, Rodolfo. Introdução. *In*: **Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil pelo licenciado Heitor Furtado de Mendonça – Denúncias de Pernambuco (1593-1595)**. São Paulo: Série Eduardo Prado, 1929.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GINZBURG, Carlo; CASTELNUOVO, Enrico; PONI, Carlo. **A Micro-História e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

GOMES, Verônica de Jesus. **Atos nefandos: eclesiásticos homossexuais na teia da Inquisição**. Curitiba: Prismas, 2015.

GOUVÊA, Maria de Fátima. Redes governativas portuguesas e centralidades régias no mundo português, c. 1680-1730. *In*: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). **Na Trama das redes: política e negócios no Império português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

HESPANHA, António Manuel. **Direito luso-brasileiro no Antigo Regime**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. Antigo Regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. *In*: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). **Na Trama das redes: política e negócios no Império português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010a.

_____. **Imbecillitas – As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime**. São Paulo: Annablume, 2010b.

HORCH, Rosemarie Erika. (Org.). **Sermões impressos dos autos da fé. Bibliografia**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1969.

LEVI, Giovanni. Sobre a Micro-História. *In*: BURKE, Peter. (Org.). **A escrita da História: novas perspectivas**. São Paulo: UNESP, 1992.

LIMA, Lana Lage da Gama. Sodomia e pedofilia no século XVII: o processo de João da Costa. *In*: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (Orgs.). **A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

LOUREIRO, José João. **Atas do ciclo de conferências sobre o “Convento de Nossa Senhora dos Remédios e a Ordem do Carmo em Portugal e no Brasil”**. As galerias dos prelados carmelitas descalços e seu pintor. Évora: Convento dos Remédios, 2013.

MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição portuguesa (1536-1821)**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013.

MENDONÇA, José Lourenço de; MOREIRA, Antônio Joaquim. **História dos principais actos e procedimentos da Inquisição em Portugal**. Lisboa: Tipografia de J. B. Morão, 1845. (IHGB).

MOTT, Luiz. Sodomia não é heresia: Dissidência moral e contracultura. *In*: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (Orgs.). **A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

NOVINSKY, Anita Waingort. **Inquisição: Prisioneiros do Brasil, Séculos XVI – XIX**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

SANTOS, Georgina Silva dos. A ferro e fogo: o enraizamento do ideário inquisitorial entre os oficiais mecânicos da Lisboa moderna. *In*: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (Orgs.). **A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

SILVA, Ronaldo Manoel. **Raízes da intolerância: Inquisição e sodomitas em Pernambuco colonial (1593-1595)**. Brasília: Senado Federal, 2016.

TAVARES, Célia Cristina da Silva. Santo Ofício de Goa: estrutura e funcionamento. *In*: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (Orgs.). **A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

VIEIRA, Antônio. **Notícias recônditas do modo de proceder a Inquisição de Portugal com os seus presos**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1821.

APÊNDICE

I – Lista do auto de fé (Lisboa, 20 de outubro de 1748)²⁴²

Nº	Idade	HOMENS	Penas
Pessoas que não abjuram, nem levam hábito			
1	53	José Rodrigues Peinado, cristão-novo, mercador, natural de Bragança (bispado de Miranda) e morador em Tavira (Reino do Algarve); reconciliado por culpas de judaísmo na Mesa de Coimbra, em 7 de novembro de 1718. Preso por relapsia das mesmas culpas.	Cárcere a arbítrio.
2	41	Amet Audalat, mouro de nação, marinheiro, solteiro, filho de Xibani Audalat (comandante dos mouros em Oraó); por se fingir de cristão e proferir, com público escândalo, muitas blasfêmias e erros em desprezo de nossa Santa Fé Católica.	Açoites e 4 anos de galés.
3	42	Manoel Fernandes dos Santos, homem pardo, trabalhador, natural e morador na freguesia de São Lourenço da Mata (bispado de Pernambuco); por culpas de sodomia, sendo agente.	Açoites e 10 anos de galés.
4	40	Daniel Pereira, homem preto, escravo de José Henriques (contratador), natural da Costa da Mina e morador em Olinda (capital de Pernambuco); pelas mesmas culpas, sendo paciente.	O mesmo.
Pessoas que abjuram e não levam hábito – Abjuração de levi			
5	48	Francisco Xavier Martins, marinheiro, natural da freguesia de São Julião da Lage (arcebispado de Braga) e morador na freguesia do Pilar (Bahia); por casar segunda vez, sendo viva sua primeira e legítima mulher.	Açoites e 5 anos de galés.
6	51	Julião da Silva Pimenta, que foi soldado de cavalo do Regimento de Alcântara, natural da freguesia de São Lourenço de Paranhos (arcebispado de Braga) e morador nesta cidade; pela mesma culpa.	O mesmo.
Abjuração de vehementi			
7	45	João Antônio Peinado, cristão-novo, homem de negócio, natural de Bragança (bispado de Miranda) e morador em Tavira (Reino Algarve); por culpas de judaísmo.	Cárcere a arbítrio.
Pessoas que abjuram e levam hábito			
Primeira abjuração em forma, por judaísmo			
8	51	Francisco Nunes de Paiva, cristão-novo, tratante, natural da vila de Penamacor e morador em Alpedrinha (bispado da Guarda).	Cárcere a arbítrio e hábito que se tirará no auto.
9	40	Antônio Mendes Seixas, cristão-novo, advogado, natural e morador na vila da Covilhã (bispado da Guarda).	O mesmo.
10	20	João Filipe, cristão-novo, sem ofício, solteiro, filho de Francisco Nunes de Paiva (que vai na lista), natural e morador em Alpedrinha (bispado da Guarda).	O mesmo.

²⁴² ANTT, IL, Listas ou “Notícias” – cópia dos livros 1º e 2º das Listas dos Autos da Fé (1563-1750), fls. 290-291v.

11	24	Manoel Lopes Henriques, cristão-novo, serralheiro, solteiro, filho de Diogo Nunes (guarda da alfândega da vila da Idanha a Nova), natural e morador na mesma vila (bispado da Guarda).	O mesmo.
12	32	Luís Nunes, cristão-novo, ferrador, solteiro, filho de Francisco Rodrigues Morão (estaqueiro), natural da vila da Idanha a Nova e morador em Monsorte (bispado da Guarda).	O mesmo.
Segunda abjuração em forma, por judaísmo			
13	31	Luís Antônio Froes, cristão-novo, mercador, solteiro, filho de Manoel Froes (mercador), natural e morador na vila de Santarém (deste patriarcado).	Cárcere e hábito a arbítrio.
14	38	Antônio Ribeiro Sanches, cristão-novo, médico, solteiro, filho de Manoel Nunes Ribeiro (lavrador), natural de Monsorte, termo de Castelo-Branco (bispado da Guarda) e morador nas Minas do Paracatu (bispado de Pernambuco).	O mesmo.
15	49	Domingos Pereira da Costa, cristão-novo, homem de negócio, natural da vila de Chaves (arcebispado de Braga) e morador na cidade de Tavira (Reino do Algarve).	O mesmo.
16	24	Nuno Álvares de Lara, cristão-novo, meirinho-geral das alfândegas da Beira, solteiro, filho de Brás Nunes da Lara (mercador), natural da Guarda e morador na vila de Linhares (bispado de Coimbra).	O mesmo.
17	31	Luís Nunes Ribeiro, cristão-novo, soldado infante, natural da vila de Penamacor (bispado da Guarda) e morador nesta cidade.	Cárcere e hábito perpétuo.
Terceira abjuração em forma, por judaísmo			
18	40	André Lopes dos Santos, cristão-novo, tecelão de meias e tratante de sedas, natural de Bragança (bispado de Miranda) e morador em Lisboa.	O mesmo.
19	38	Manoel de Sousa, cristão-novo, serralheiro, natural da vila de Covilhã e morador em Belmonte (bispado da Guarda).	Cárcere e hábito perpétuo sem remissão.
20	23	Salvador Mendes, cristão-novo, sapateiro, solteiro, filho de Manoel da Cruz (guarda da alfândega da vila do Sabugal), natural da mesma vila (bispado de Lamego) e morador em Covilhã (bispado da Guarda).	O mesmo.
21	24	Miguel de Oliveira, parte de cristão-novo, aprendiz de sapateiro, solteiro, filho de Manoel das Neves (barbeiro), natural da vila de Benavila (arcebispado de Évora) e morador em Alter do Chão (bispado de Elvas).	O mesmo.
MULHERES			
Pessoas que não abjuram, nem levam hábito			
1	56	Ana Pereira, cristã-nova, solteira, filha de Francisco Pereira (mercador), natural de Portalegre e moradora na vila do Fundão (bispado da Guarda); reconciliada por culpas de judaísmo, no auto de fé que se celebrou na igreja do Convento de São Domingos desta cidade, em 16 de outubro de 1729. Presa pela segunda vez por culpas de relapsia.	Cárcere a arbítrio.

2	65	Mariana Pereira, cristã-nova, viúva de Francisco Rodrigues Pereira (homem de negócio), natural de Bragança (bispado de Miranda) e moradora em Tavira (Reino do Algarve); reconciliada por culpas de judaísmo na Mesa de Coimbra, em 30 de agosto de 1720. Presa por relapsia das mesmas culpas.	O mesmo.
3	60	Branca Pereira, cristã-nova, viúva de João da Cruz (sem ofício), natural de Portalegre e moradora na vila do Fundão (bispado da Guarda); reconciliada por culpas de judaísmo pela Mesa de Lisboa, em 16 de novembro de 1712. Presa por relapsia das mesmas culpas.	Cárcere a arbítrio e 3 anos de desterro para o Reino de Angola.
4	51	Isabel Nunes, cristã-nova, viúva de Martinho da Cunha (homem de negócio), natural e moradora na vila de Idanha a Nova (bispado da Guarda); reconciliada por culpas de judaísmo pela Mesa de Lisboa, em 10 de abril de 1715. Presa por relapsia das mesmas culpas.	O mesmo.
Pessoas que abjuram e não levam hábito – abjuração <i>de vehementi</i>			
5	41	Josefa Brites, cristã-nova, casada com Domingos Pereira da Costa (que vai na lista), natural de Bragança (bispado de Miranda) e moradora em Tavira (Reino do Algarve); por culpas de judaísmo.	Cárcere a arbítrio.
Pessoas que não abjuram e levam hábito			
6	37	Ana Maria, cristã-nova, casada com João Antônio Peinado (que vai na lista), natural de Chaves (arcebispado de Braga) e moradora em Tavira (Reino do Algarve); reconciliada por culpas de judaísmo no auto público da fé que se celebrou no Terreiro de São Miguel (Coimbra), em 9 de maio de 1728. Presa pela segunda vez por culpas de relapsia.	Cárcere e hábito perpétuo sem remissão.
7	73	Leonor Nunes, meia cristã-nova, viúva de Manoel Martins Moeda (mercador) natural e moradora na vila de Idanha a Nova (bispado da Guarda); reconciliada por culpas de judaísmo no auto público da fé que se celebrou no Rossio desta cidade em 26 de julho de 1711. Presa pela segunda vez por culpas de relapsia.	O mesmo.
8	39	Francisca Josefa Caetana, cristã-nova, casada com José Rodrigues Peinado (que vai na lista), natural de Chaves (arcebispado de Braga) e moradora em Tavira (Reino do Algarve); reconciliada por culpas de judaísmo no auto público da fé que se celebrou no Terreiro de São Miguel (Coimbra), em 25 de maio de 1727. Presa por relapsia das mesmas culpas.	O mesmo.
Pessoas que abjuram e levam hábito – abjuração <i>em forma</i>, por judaísmo			
9	53	Maria Mendes, cristã-nova, casada com Francisco Nunes de Paiva (que vai na lista), natural e moradora na vila de Alpedrinha (bispado da Guarda).	Cárcere a arbítrio e hábito que se tirará no auto.
10	25	Clara Rosa de Leão, cristã-nova, casada com João Carlos Morão (advogado), natural de Vila Real (arcebispado de Braga) e moradora nesta cidade.	Cárcere e hábito a arbítrio.

11	32	Isabel Luiza Caetana, cristã-nova, solteira, filha de Duarte Rodrigues da Costa (mercador), natural da vila de Azambuja e moradora em Santarém (deste patriarcado).	O mesmo.
12	24	Isabel Henriques, cristã-nova, casada com André Lopes dos Santos (que vai na lista), natural de Bragança (bispado de Miranda) e moradora em Lisboa.	Cárcere e hábito perpétuo.
13	19	Rosa Maria, cristã-nova, casada com Bernardo Henriques (ferreiro), natural e moradora na vila da Covilhã (bispado da Guarda).	O mesmo.
Abjuração em forma, por feitiçaria			
14	23	Maria do Rosário (que antes de entrar no convento se chamava Maria Teresa Inácia), religiosa professa, expulsa de certo mosteiro de Lisboa, natural do Reguengo (bispado de Leiria); por fingir visões, revelações e outros favores sobrenaturais, para ser tida por pessoa de virtude; e por culpas de feitiçaria e pacto explícito com o Demônio, ao qual adorava por Deus.	Cárcere e hábito a arbítrio, carocha com rótulo de feiticeira e reclusão perpétua nos cárceres do Santo Ofício.
Pessoa presa por culpas de judaísmo – defunta nos cárceres e recebida			
15		Teodora Nunes, cristã-nova, casada com Lourenço Nunes (guarda da alfândega), natural e moradora na vila de Idanha a Nova (bispado da Guarda).	
Pessoas relaxadas em carne			
1	21	Alexandre Nunes, cristão-novo, tintureiro, solteiro, filho de João Nunes Lopes (tintureiro), natural e morador na vila de São Vicente da Beira (bispado da Guarda); convicto, ficto, falso, simulado, confitente diminuto e impenitente.	
2	20	Bernardo da Silva, cristão-novo, moço de servir, solteiro, filho de Manoel da Silva Galante (sem ofício), natural da vila de Avis (arcebispado de Évora) e morador em Lisboa; convicto, ficto, falso, simulado, confitente diminuto, revogante e impenitente.	
3	28	João Henriques, cristão-novo, boticário, solteiro, filho de João Henriques (boticário), natural da vila de São Vicente da Beira (bispado da Guarda) e morador nas Minas do Paracatu (bispado de Pernambuco); convicto, ficto, falso, simulado, confitente diminuto, variante, revogante e impenitente.	
Pessoa ausente e relaxada em estátua			
1	83	Francisco Machado de Siqueira, cristão-novo, sem ofício, filho de Rodrigo Machado (mercador), natural e morador que foi desta cidade; convicto, negativo, contumaz e revel.	

II – Sermão do Auto da Fé (Lisboa, 20 de outubro de 1748)²⁴³

Reverendíssimo Senhor

Fez-me Vossa Reverendíssima a especialíssima mercê de me participar uma cópia do Sermão que pregou no Auto da Fé, que na igreja do Real Convento de São Domingos desta corte se celebrou em 20 de outubro de 1748, porque, confiado na sua inata bondade, me animei a insinuar-lhe que o desejava ter entre alguns papeis deste gênero, que curiosamente conservo, mas advertindo eu que a preciosa mina de erudição e doutrina, que nele se encerra, merecia mais digno deposito, me resolvi a fazê-lo imprimir, para por este meio o entesourar na alma e na memória de todos os que o lerem e que não tiveram a fortuna e gosto de o ouvirem e admirarem.

Bem sei que fui e sou atrevido, em um e outro arrojo, e que ofendi gravemente a religiosa e bem reconhecida modéstia de Vossa Reverendíssima, mas a sua indulgente benevolência desculpará o meu excesso, crendo (como fiel e humildemente a seus pés protesto) que o verdadeiro motivo dele é que, se manifestando um tão rico tesouro, seja exaltada a honra e a glória de Deus e a nossa Santa Fé Católica, de que Vossa Reverendíssima quando pregou esse Sermão era acérrimo propugnador e defensor, e agora está sendo juiz integérrimo. Eu lhe não procuro mecenas, [...] além de que não o necessita, dele só Vossa Reverendíssima o pode ser. E se Vossa Reverendíssima tiver a minha confiança por obséquio, outros maiores desejam tributar-lhe quem entre todos se honra de ser.

O seu mais favorecido e obrigado criado. S. S. C.

²⁴³ Sermão do Auto Público da Fé, que na Igreja do Real Convento de São Domingos desta cidade de Lisboa se celebrou em domingo, 20 de outubro de 1748. Assistindo Sua Majestade El-Rei D. João V. Pregou-o o muito Reverendo Padre Mestre Frei Francisco de São Thomas, qualificador do Santo Ofício, e ao presente, deputado do mesmo Santo Tribunal, e a ele dedicado. Dado à luz por um seu devoto, e obrigado. Lisboa, na Oficina de Miguel Manescal da Costa, Impressor do Santo Ofício. Ano M. DCC. LIII. Com todas as licenças necessárias (BNRJ).

LICENÇAS

Do Santo Ofício

Censura do M. R. P. M. Doutor Fr. José Pereira de Santa Ana, religioso de Nossa Senhora do Carmo, qualificador do Santo Ofício, cronista da sua Sagrada Religião.

Ilustríssimos Senhores

Vi o Sermão do Auto público da Fé, que na igreja do Real Convento de São Domingos desta cidade pregou o M. R. P. M. Fr. Francisco de São Thomas, da esclarecida Ordem dos Pregadores, qualificador que então era do Santo Ofício e, atualmente, deputado do mesmo Santo Tribunal. Bem mostra o autor a dilatada esfera do seu tão conhecido, como venerado talento, porque além das Teologias Especulativas, Morais e Dogmáticas, em que sempre foi estimado por um dos maiores Oráculos do Reino, chegou também a exercitar a arte concionatória com todas as boas qualidades, e com os últimos primores, que a enobrecem. Neste elegante parto do seu engenho se encontra (depois de tantas e tão diferentes ideias sobre o mesmo assunto) uma tão esquisita doutrina, e uma tão nova formalidade no modo de persuadir aos delinquentes, que a fim de os utilizar a propõe literalmente, sem necessidade de interpretes, com suaves períodos, que mais parecem conselhos de amor do que repreensões de zelo. E como esse Sermão, sobre a pureza, com que se acha escrito, tem a singularidade de ser publicado em benefício e honra da Fé, crescem os motivos para se lhe conceder a licença, mediante a qual haja de ser impresso, do que resultará especial crédito ao seu autor e suma glória a nossa Católica Religião.

Carmo de Lisboa, 12 de dezembro de 1752.

Doutor Fr. José Pereira de Santa Ana.

Vista a informação, pode-se imprimir o Sermão, que se apresenta, e depois voltará conferido para se dar licença que corra, sem a qual não correrá.

Lisboa, 12 de dezembro de 1752.

Fr. R. Alencastre. Silva. Abreu. Paes. Trigoso. Silveiro Lobo.

* * *

Do Ordinário

Censura do M. R. P. M. Fr. Francisco Augusto, religioso de Nossa Senhora do Monte do Carmo, examinador das três Ordens Militares.

Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor

Este Sermão, que se pretende dar ao prelo, é fecundo parto do incomparável engenho do M. R. P. M. Fr. Francisco de São Thomas, deputado do Santo Ofício e benemérito filho da Sagrada Ordem do grande patriarca São Domingos, com quem o mesmo Santo Patriarca parece repartiu mais copiosa luz daquele fogo, como ilustrou entendimentos e consumiu heresias, por uma e outra coisa, acho nesse Sermão, que pregou no Auto público da Fé. Na aplicação dos textos mostra o magistério, com que sabe entender as Escrituras no sentido mais literal e genuíno, no modo de propor os documentos, retrata ao vivo a docilidade do seu ânimo, porque não há nele período, que não respire amor de Deus e do próximo; na ideia que seguiu para intimar as mais saudáveis doutrinas, pode servir de exemplo a todos os oradores, que subirem ao púlpito, para discorrerem sobre o mesmo assunto; e quem assim escreve, é certo que não ofende a pureza da Fé, nem dos costumes. Isto é o que entendo.

Carmo de Lisboa, 18 de janeiro 1753.

Fr. Francisco Augusto.

Vista a informação, pode-se imprimir, e depois torne conferido para se dar licença para correr.

Lisboa, 18 de janeiro de 1753.

D. F. Arceb.

* * *

Do Desembargo do Paço

Censura do M. R. P. M. José de Oliveira, da Sagrada Companhia de Jesus.

Senhor

Se eu atendesse somente a utilidade particular, seria de parecer que era supérflua a impressão deste Sermão, por me ficar estampado na memória, desde que tive a fortuna de o ouvir e admirar a eloquência do orador que o pregou, como, porém, não só por obrigação comum, mas pela particular que Vossa Majestade me impõe de o censurar, respeito também ao bem público e honra da nação, o meu parecer é, e creio concordarão comigo todos os que não quiserem ofender a justiça, e ali mesmos, que merece multiplicar-se por benefício do prelo, para crédito da nação portuguesa, da Sagrada Religião dos Pregadores e do Santo Tribunal da

Inquisição, porque a todas dará novo lustre o pequeno corpo dessa obra, animado do grande espírito, e igual engenho deste Túlio evangélico, o qual não só não ofende em cláusula alguma as leis do Reino e regalias da Coroa, mas ajusta com os preceitos da oratória a majestade do estilo, empenhando nesse Sermão a eficácia da sua rara eloquência em convencer a perfídia e alumiar a cegueira com a luz da verdadeira Religião, na firmeza da qual se sustenta a fidelidade dos súditos, a segurança das Coroas e a felicidade das Repúblicas.

Lisboa, Casa Professa de São Roque, 30 de janeiro de 1753.

José de Oliveira.

Que se possa imprimir, vistas as licenças do Santo Ofício e Ordinário, e depois de impresso tornará à Mesa para se conferir e dar licença para que corra, e sem isto não correrá.

Lisboa, 15 de fevereiro de 1753.

Ataíde. Castro. Mourão. Siabra.

* * *

Sermão

Ducam cacos in viam, quam nesciunt, & in semitis, quas ignoraverunt, ambulare eos faciam: ponam tenebras coram eis in lucem, & prava in recta: hac verba feci eis, & non dereliqui eos.
(*Isai. cap. 22*).

Hei de guiar (diz Deus por Isaías, nas palavras que acabo de referir) hei de guiar os cegos para o caminho, que desconhecem ainda, e hei de fazê-los andar nos atalhos, que sempre desconheceram: porei diante deles para luz as mesmas trevas, e para que as suas obras sejam como devem ser, por-lhes-ei aos olhos a sua mesma malícia. Assim lhes disse, e assim como lhes disse o pus em execução, porque os não desamparei, por mais que eles teimosamente me provocaram a isso. Nesse lugar dizem os interpretes, que falara Deus com os filhos de Israel, mas, eu, olhando para o que se segue nas cláusulas do contexto, e tornando a olhar, caríssimos irmãos nossos (irmãos nossos vos chamo, sem horror à infâmia, a que vos conduz a culpa, porque prevalece o respeito ao sagrado caráter com que o batismo vos assinalou na graça), tornando a olhar para o que passa por vós, digo, que falou convosco constituídos neste lastimoso estado.

Quem é este cego (continua o Senhor, interprete de si mesmo) senão o meu servo, a quem eu me dignei de mandar os meus legados: *Quis cacus, nisi servus meus, ad quem nuntios*

meos misi? Quem é, senão o meu povo dissipado e destruído, no qual, enredados uns com os outros, vem todos a parar em estreita reclusão, presos em casinhas de cárceres tão seguros, que não há braço tão forte, que os possa quebrantar, nem voz de tanto vigor, autoridade e poder que se atreva a dizer-lhes: sai, sai desses cárceres a gozar a honra, riqueza e liberdade que com as vossas pessoas jazem sepultadas neles: *Ipse autem populus direptus, & vastatus laqueus juvenum omnes, & in domihus carcerum absconditi sunt, facti sunt in rapinam, nec est, qui eruat, in direptionem, nec est qui dicat, redd?* Quem é finalmente esse cego miserável, senão aquele povo, sobre que a minha indignação derramou suas iras, movendo-lhe dura guerra e cercando-o por toda a parte de fogo, cujo fumo, mais vigoroso que as chamas, se elas se satisfazem com lhes consumir os corpos, ele penetra ao interior dos ânimos a aumentar-lhes a confusão e cegueira dos juízos: *Et essudit super um indignationem furores sui, & forte bellum, & combussit eum in circuitu, & non cognovit, & succendit eum, & non intellexit?* Até aqui o contexto. Vamos agora ao que neste estado está passando por vós.

Passa por vós a cegueira e a missão dos legados e ministros do Altíssimo, estes empenhados em desterrá-la, e àquela, pertinaz em resistir-lhes. Passa a dissipação e destruição de um povo, cujas relíquias se conservam dispersas para ludíbrio das gentes. Passam cárceres e casinhas distintas nos mesmos cárceres, onde laqueando-vos uns aos outros com as vossas confissões, já diminutas, já redundantes, e se muitas vezes proveitosas para as vidas, raras vezes para as almas, vindes por fim a não ouvir outra voz mais, que a que vos condena, a não achar outro braço mais, que o que vos castiga: *Nec est, qui eruat, nec est, qui dicat, redde.* Passam enfim as fogueiras, que se pela maior parte tem ardor para vos render os ânimos ao susto da sua voracidade, comumente não tem luz para vos abrir os olhos à beleza da verdade, porque o desengano não chega e a cegueira continua como dantes: *Non cognovit, non intellexit.* Pois, que me dizeis? É, ou não, convosco o caso? Sois vós, ou não, os filhos de Israel, aos quais se dirigem as palavras do Senhor?

Ah Senhor, eles estão cegos, e eu túbio. Já que consentis na minha língua as vossas vozes, ponde nela o vosso fogo e desempenhar-se-á com copioso fruto o vosso divino oráculo. Filhos do meu coração, eu não venho a insultar a vossa pertinácia, nem a desesperar do vosso arrependimento. Não venho a desesperar do vosso arrependimento, porque o Senhor me assegura que não vos desamparou: *Non dereliqui eos,* e quanto é da sua parte vos há de guiar para o caminho seguro: *Ducam cacos in viam.* Não venho a insultar a vossa pertinácia, porque o Senhor afirma que vos há de por diante dos olhos em lugar de luz as trevas: *Ponam tenebras coram eis in lucem;* e eu, seguindo fielmente as suas vozes, hei de valer-me para vos alumiar,

da vossa mesma cegueira, e para vos convencer, hei de pôr-vos aos olhos a vossa mesma dureza, obstinação e malícia: *Ponam tenebras coram eis in lucem, & prava in recta*. O empenho do piíssimo Tribunal, que vos condena, não se encaminha tanto a impor-vos as penas temporais, quanto a livrar-vos de caíres nas eternas. Para isso me manda subir a este lugar antes de abjures os erros, em que caístes, a mover-vos os ânimos a uma abjuração séria. Pois para isso, senhores, *ponam tenebras coram eis in lucem*, e se Jesus Cristo deu vista a um cego com o lodo molhado na sua mesma saliva, eu, assistido da virtude do seu Sangue, porei as suas mesmas trevas, para ver se lhes dou vista, aos olhos destes cegos: *Ponam tenebras coram eis in lucem, & prava in recta*.

Entrou o grande Alexandre em pensamentos de visitar o filósofo Teofrasto na sua casa de campo, deu-lhe a saber por um aviso oculto, designando-lhe o dia da visita. Chegou com efeito o monarca à presença do filósofo, mas foi tão mal recebido dele, que incrédulo ao testemunho da ilustre comitiva, que eficazmente lhe intimava que aquele era Alexandre, nem o conheceu por tal, nem lhe deu a reverência devida ao seu alto caráter. Foi o caso, que entendendo mal Teofrasto o apelido de Magno, pelo qual o grande macedônio era conhecido, e venerado no mundo, tinha para si que era um homem de agigantada estatura, e como o que tinha à vista era de estatura humilde, não se quis persuadir, senão que aquela visita, mais que obséquio do rei, era engano e ilusão dos vassallos. E prevalecendo a sua falsa ideia ao verdadeiro testemunho de tantos palacianos, o rei saiu desprezado e ele ficou teimoso. Essa história, meus irmãos, é como epílogo ou epítome da vossa.

Se vos meteu na cabeça que o Messias prometido há de ser um varão forte, guerreiro, que com mão armada há de dominar as gentes e sujeitá-las a vós, estabelecendo-vos sobre todas as nações um absoluto domínio, que há de restaurar a lei já extinta, e morta de Moisés, o sacerdócio levítico, o Templo de Salomão, a corte de Jerusalém, enfim, que desprezados e deixados os gentios, há de se reunir o povo judaico fugitivo e disperso pelo mundo, beatificando-o, glorificando-o e exaltando-o sobre todos os mais povos. Ouvistes nos Números de Davi e Isaías que há de mover exércitos, conduzir armadas e destruir com ela os que vos fizerem cara. Ouvistes no Genesis a perpetuidade da lei, cujo fundamento no pacto da circuncisão se vos segurou eterno. Em Jeremias ouvistes a perenidade do sacerdócio, dos sacrifícios, dos ritos e a sua conservação na família de Levi; em Amós a reedificação do Templo e da cidade; em Jeremias, Isaías, Zacarias, Joel e Ezequiel a reunião do povo dividido e disperso, e em todos finalmente a sua exaltação, a sua glória, a sua felicidade.

Esses boatos, mal-entendidos por vós, foram os que vos introduziram e estamparam no cérebro, como forma inamissível, a igualmente monstruosa, que mentirosa imagem do prometido Messias. Os profetas ministraram-vos nos seus escritos as tintas verdadeiras, como na oficina em que foram fabricadas, porém, a vossa ideia delineou o retrato tão alheio do protótipo, como as cegas paixões, que lhe inçaram as sombras, lhe meteram as cores e lhe formaram os rasgos. E que se seguiu daqui? Visitar-vos o Messias e ser desconhecido e desprezado por vós: *Tu verò repulisti, & despexisti, distulisti Christum tuum.*

Um Messias pobre, humilde, pacífico, morto ignominiosamente nos braços de uma cruz, a lei sem observância, o sacerdócio sem uso, os sacrifícios sem ara, o templo e a cidade sem vestígios, e até sem cinzas de que ressuscitem fênices. O povo sem rei, sem cetro e sem domínio, e tão fora de dominador das gentes com glória e exaltação que dominado por elas, é o seu ludíbrio, o seu opróbrio e desprezo. Não é este o Messias (dizeis vós) que cá temos na ideia. Logo, não é ele que esperávamos que nos visitasse humano e vindo a viver conosco, nos libertasse benigno. Vá fora das nossas casas e dos nossos corações, e seja o nosso desprezo o despique da nossa sinceridade, com que os que lhe fazem corte nos querem trazer ao seu mesmo engano: *Tu verò repulisti, & despexisti, distulisti Christum stum tuum.*

Aqui clama o testemunho dos que seguem Jesus Cristo e creem firmemente no seu santíssimo nome. Aqui, ateadada a chama do zelo nos peitos dos ministros evangélicos, vos descubrem nestes dias as luzes das escrituras, nesta matéria mais claras que a luz do meio-dia, e a essas luzes vos põem diante dos olhos a vera efigie do Messias prometido, para que cortejando-a com seu original, lhe deis o devido culto, recebendo-o nos corações e abandonando da fantasia a falsa imagem que, a título da sua injusta pose, lhe embaraça a entrada, e agasalho, que deveis de dar-lhe neles.

Mostram-vos na imagem do Messias, delineada com primoroso pincel, a extinção da idolatria e a vocação das gentes, a comutação da lei mosaica, o sacerdócio levítico por outro melhor sacerdócio, e por outra melhor Lei, a transação do cetro, a mudança dos ritos, a troca do sacrifício. Mostram-vos, sucedendo ao Templo Salomônico e a cidade de Jerusalém, em cujos anglos se compreendia a grandeza desse templo, o templo espiritual e místico da Igreja, em cuja circunferência, estendida a toda a terra, se consegue unicamente a felicidade eterna, não nas delícias da carne, mas nos dotes do espírito. Mostram-vos um Varão beligerante, não com movimentos de exércitos e [tropas] contra os homens, mas com armas de doutrina e clamores contra os vícios. Um homem não imortal, mas mortal, e condenado injustamente a uma morte torpíssima com todas as circunstâncias, ainda as mínimas, da mesma morte

afrontosa. Um homem não puro homem, porém, juntamente Deus, cujo parto virginal, cujo Reino não da terra, mas do céu, e cujo ser finalmente duplicado nas substâncias e único no suposto o constituem, sem contradição alguma, servo e Senhor, rico e pobre, eterno e temporal, Criador e criatura.

Este homem assim delineado pelas vossas mesmas regras, trabalhando por vos levantar na inteligência das Divinas Escrituras os olhos carnis da cortiça da letra à medula do espírito, vos põe diante deles nestes dias os ministros evangélicos e, logo, cortejando-o com Jesus de Nazaré, vos mostram evidentemente que o engano é vosso e a verdade é deles. Mostram-vos, não se poupando a trabalho, completas na época de Cristo as celebradas hebdômadadas do Profeta Daniel com todas as circunstâncias do seu Divino Oráculo, e concluem, resolvidas clarissimamente as dúvidas, que o mesmo Cristo é o Messias mesmíssimo, cuja amorosa visita vos solicitaram com instância os Patriarcas, vos anunciaram com certeza os Profetas, vos pregaram os Apóstolos e vos intimam com vozes saídas do coração todos os seus sucessores e herdeiros do seu zelo, do seu ardor e espírito.

Mas, que vos sucede neste caso meus irmãos? (Oh desgraça!). O que Teofrasto na visita de Alexandre: o que aqueles, que tem olhos enfermos, quando a luz é intensa. Fechais os olhos à luz e à verdadeira imagem, que se vos propõe a ela, e aferrados à que a vossa paixão vos formou na fantasia, o Messias sai desprezado e vós ficai-vos conservando tão teimosos, como cegos. Pois que remédio? *Ponam tenebras coram eis in lucem, & prava in recta*: Pôr-vos diante dos olhos a vossa mesma cegueira, para que por ela consigais o desengano, de que o Messias prometido é aquele mesmo que vossos pais desprezaram e vós, herdeiros da sua barbaridade, igualmente desprezais. Muitos são os lugares, que predisseram a cegueira dos judeus depois da vinda de Cristo, porém, basta-nos por todos o celebre Isaías no capítulo primeiro. *Filios enutrivivi, & exaltavi: ipsi autem spreverunt me. Cognovit hos possessorem suum, & asinus prasepe Domini sui, Israel autem me non cognovit, & populus meus non intellexit. Va genti peccatrici, populo gravi iniquitate, semini nequam, filiis seeleratis, dereliquerunt Dominum, blasphemaverunt Sanctum Israel, ahalienati sunt retrorsum*: Eu (diz Deus pela boca do Profeta) criei e exaltei estes filhos, porém, eles desprezam-me. Conheceram os brutos a seu Senhor e o humilde presépio em que lhes apareceu, porém, Israel não me conheceu e o meu povo não conheceu o mistério. Ai desta gente pecadora! Ai deste povo gravado de iniquidades, geração má, filhos adúlteros e indignos de tal Pai! Desemparraram ao Senhor, blasfemaram ao Santo de Israel e alienando-se dele, retrocederam o caminho, tornando-se para trás. Vede se pode haver predição mais clara, testemunho mais autêntico. O presépio do Senhor, que reconheceram os

brutos, foi humilde portal em que o Filho de Deus, reduzido à pequenez de menino, se dignou de visitar-vos: *Parvulus natus est nobis*, disse o mesmo Isaías. O Santo de Israel é por antonomásia e excelência o Messias, porque essa é uma das principais notas com que os Profetas o deram a conhecer. Seria um nunca acabar, referir-vos os lugares.

Pois a vinda amorosa deste Deus para a nossa companhia, a vinda deste Santo para nos santificar (diz o Profeta), não de corresponder os judeus, fechando os olhos de tão alta dignação, com despezos e blasfêmias: *Non cognovit, non intellexit, dereliquerunt Deum blasphemaverunt Sanctum Israel?* Os brutos não de abrir os olhos. *Cognovit hos possessorem suum, & asinus prasepe Domini sui*; os judeus não de fechá-los. *Israel autem me non cognovit?* Os brutos, conhecendo-o, não de adorá-lo, como criaturas suas; os judeus, buscando-os eles, como a seus prezados filhos, para os nutrir com sua doutrina e exaltar ao seu Reino: *Filios enutrivit, & exaltavit*, não de apartar-se, como estranhos, e tratando-o indignamente de obras e de palavras, não de voltar-lhe as costas. *Ah alienati sunt retrorsum?* Logo, se há tantos séculos estais vendo verificada a cegueira, como duvidais da vinda? Mas ouvi Jeremias falando no capítulo oitavo da causa dessa cegueira.

Aprehenderunt mendacium. Milvus in celo cognovit tempus suum, turtur, & hirundo, & ciconia custodierunt tempus adventos sui, populus autem meus non cognovit iudicium Domini: Aprenderam (diz o Profeta) a mentira e daqui o que se seguiu foi, que os brutos conheceram o ditoso tempo da vinda de seu Senhor, mas não o conheceram, nem os segredos do seu juízo, que então o Verbo de Deus manifestado em carne se revelou à terra: *Populus autem meus non cognovit iudicium Domini.* Vedes a distinção e miudeza com que o vosso Profeta, não só vos prediz a obstinação, com que haveis de cerrar os olhos à vinda do Redentor, mas também a causa dela? A mentirosa imagem que aprendeste do Messias é a causa a que ele reduz o efeito da cegueira: *Aprehenderunt mendacium.* Os brutos, como não haviam de ter mais que o natural instinto, que Deus lhes comunicou na obra da criação, haviam de conhecê-lo ao seu modo, quando viesse a obra da redenção: *Turtur, & hirundo, & ciconia sustodierunt tempus adventos sui*; os judeus, porém, como na sua apreensão haviam de ter delineada, muito à sua vontade, uma imagem mentirosa do Messias, *Aprehenderunt mendacium*, quando viesse o original em Pessoa a visitá-los, haviam de desconhecê-lo. *Populus autem meus non cognovit iudicium Domini.*

Pois se vedes o efeito, porque duvidais da causa? Se vos vedes cegos, e tão cegos, como o Profeta vos diz, porque não conheceis que a vossa cegueira nasce da vossa apreensão e, logo, armando-vos contra ela, porque não tratais de riscar a mentira que ideastes, para abrires os

olhos à verdade que até os mesmos brutos viram e reconheceram? Assim, vendo-vos com a luz da profecia neste lastimoso estado, vos diria Davi: *Filii hominum, usquequo gravi corde? Ut quid dirigitis vanitatem, & quaritis mendacium?* Até quando haveis de ser desprezados do coração? Por que amais a vaidade e abraçais a mentira? Sabeis que Deus engrandeceu o seu Santo, que desde a eternidade tinha-o destinado para Santo e santificador do seu prezado Israel: *Scitote quoniam mirificavit Dominus Sanctum suum.*

Aqui me estava lembrando a outra predição do vosso mesmo Profeta no capítulo oitavo, onde diz, que o Messias havia de vir ao mundo para vos santificar, mas vós, tropeçando como cegos, haveis de encontrar nele a vossa pedra de escândalo e reprovando-o como indigno da vossa veneração, haveis de maquinar não só a última ruína para vossa Jerusalém, mas para vós a reprovação das gentes, vindo a viver pisados, enredados, maniatados e presos: *Eriti vobis in sanctificationem, in lapidem, & ruinam habitantibus Jerusalem, & offendent ex eis plurimi, & cadente, & conterentur, & irretientur, & capientur;* porém, quero que reflitais naquele *Abalienati sunt retrorsum* do nosso primeiro texto.

Diz o Profeta que quando o Messias vos viesse visitar como a seus queridos filhos, vós alienando-vos e separando-vos dele, haveis de responder: *Abalienati sunt retrorsum.* E para onde? Eu bem creio que tanto que vossos pais lançaram mão do Messias para o crucificar, retrocederam e caíram, *Abierunt retrorsum, & ceciderunt in terram,* mas para que vós o creiais também comigo, averiguemos para onde diz o Profeta que haveis de retroceder, quando vos resolveis a abandonar o Messias: *Abalienati sunt retrorsum.* Sabeis para onde? Para aquela mesma parte de que o Senhor se dignou de tirar pela sua misericórdia ao vosso e nosso Saulo: *Cùm autem placuit ei, qui me segregavit ex útero matris mea,* isto é, para o ventre e grêmio da Sinagoga. Vede-o no Gênese em uma bela figura.

Contendiam no ventre materno Zara e Pharés. Zara saiu com a mão à luz, *Protulit manum.* Ataram-lhe nela uma fita encarnada, *Ligavit cocinum,* e tornando a recolher no mesmo ponto a mão, *Ipsò verò retrahente manum,* deu lugar a que saísse Pharés: *Egressus est alter.* Esta é a figura, passemos ao mistério. Conforme os vossos rabinos, em Zara representava-se o povo judaico e em Pharés o gentílico. Na fita encarnada, conforme Laureto e os mais expositores, representava-se o Sangue do Redentor. E tanto que o povo judaico tomou nas mãos esse Sangue, não para se aproveitar do seu infinito preço, mas para o derramar com horrendo sacrifício, que fez? Retrocedeu para o ventre da Sinagoga, inclinando mais às trevas em que vivia, que à luz que o chamava. Era luz o Salvador, diz o mesmo Isaías: *Salvatore jus ut lampas accendatur.* O povo de Israel era o que, como primogênito dessa luz, havia de sair primeiro a

lograr os seus influxos: *Filius meus primogenitus Israel, iste agreditur prior*, mas quando foi a sair, estranhou-a, retrocedeu para as trevas, *Ipsa verò retrahente manum, abalienati sunt retrorsum*, e saíram sem estranheza os gentios para a pacífica posse da beleza dos seus raios: *Egressus est alter*.

Oh cegueira de Zara! Mas oh cegueira dos judeus sem comparação maior! Zara retrocedeu para as trevas do lugar em que vivia, mas saiu delas, enfim, para a luz que o chamava: *Postea egressus est frater ejus, in cujus manu erat coccinum*. Os judeus, porém, depois de retrocederem, diz o mesmo profeta, que não quiseram voltar: *Noluerunt reverti*, e se voltaram, como regenerados pelo Sagrado Batismo, lá se tornam a ir meter cegos da sua apreensão no horror das mesmas trevas: *Aprehenderunt mendacium, abalienati sunt retrorsum*. Não disse bem. Quem o disse melhor e com profunda energia, falando em vosso nome, foi o vosso Salomão.

Cur non audivi vocem docentium me, & Magistris non inclinavi aurem meam penè sui in omni malo in médio Ecclesia, & Synagoga. Porque não dei ouvidos (diz Salomão) as vozes dos mestres que me ensinavam, padeci todos os males no meio da Igreja e da Sinagoga. Eis aí, irmãos, o que vos sucede. Não tendes olhos, porque não tendes ouvidos. Porque não ouvís as vozes dos vossos mestres, que são os vossos Profetas, estais à maneira de cegos no meio da Igreja e da Sinagoga, como quem está entre as trevas e a luz, e claudicando sempre para uma e outra parte, andais às apalpadas, sem poderes atinar: *Expectavimus lucem, & ecce tenebre, palpavimus sicut ceci parietem*, disse outra vez Isaiás. Ouvís missa, frequentais os templos, recebeis os sacramentos, trazeis as contas na mão, nisto mostrais que vindes para a luz, que vindes para a Igreja: *Expectavimus lucem*. Ajuntai-vos nos vossos conventículos a judaizar uns com os outros, ali retrocedeis totalmente para as trevas, *et ecce tenebra*, e alienados de nós e do Santo de Israel, voltaís a incorporar-vos no grêmio da Sinagoga, *In medio Ecclesia, & Synagoga: Palpavimus sicut ceci parietem, abalienati sunt retrorsum*. Mas, tornai a refletir no dito de Salomão.

Penè fui in omni malo in medio Ecclesia, & Synagoga. Assim posto no meio da Igreja e da Sinagoga estive constituindo em toda a casta de males. Pois não é isto o mesmo, que vos sucede? Quando no mundo não havia Igreja, mas Sinagoga somente, padeceis muitos males, mas misturados com muitos e outros bens. Quanto à culpa, padeceis o mal da idolatria, da murmuração de Deus e as repetidas ingratidões aos favores do céu. Quanto à pena, padeceis cativos, desterrados, guerras e enfermidades, mas havia entre vós fé, havia lei, havia reino, havia templo, profetas e sacrifícios. No Egito cativos, havia para vós luz e para os egípcios

trevas. Peregrinos no deserto, tínheis a vara de Moisés para os milagres, o maná para o sustento, as colunas de nuvem e de fogo para a luz e refrigério. Enfim, cativos na babilônia, tínheis a um Daniel, contando-vos por semanas a chegada do Messias.

Porém, depois que há Igreja e vós metidos entre a sinagoga e ela, vos deixais retroceder para a mesma sinagoga. *Abalienti sunt retrorsum*, não há gênero de mal que não venha sobre vós, *In omni malo*. Estais constituídos no sumo do sumo mal, porque se o sumo mal é a ofensa a Deus, o sumo desse sumo foi o bárbaro deicídio de seu Filho Unigênito, de que vós por vossa vontade vos fazeis participantes. Daqui se vos seguem todos os outros males, que estais experimentando nas almas, nos corpos, na honra, na liberdade, nas vidas e nas fazendas e, sobretudo, a cegueira que vos embaraça o sério conhecimento da causa de tantos males. Pois, filhos do coração, vede essa mesma cegueira, vede que com ela estais acabando de encher as profecias, ao mesmo passo que dizeis que não estão cheias. Vede, enfim, que por isso mesmo, que estais em tão densas trevas, é certo, e mais que certo, que já fostes visitados pela verdadeira luz.

Vinde a ela, vinde, não vos detenhais. Os que vindes destinados para a abjuração dos erros, abjurai-os com propósito firmíssimo de não retrocederes segunda vez para eles. Os que por não confessares, ou por confessares mal, vindes destinados para os tormentos das chamas, ponde-vos em termos de abjurar do mesmo modo, enquanto para isso vos está convidando o tempo e a pacientíssima piedade dos Ministros da Igreja. [Prezem os] respeitos da alma aos respeitos do corpo. Olhai que, se caíres nas mãos da justiça secular, ireis a arder em dois fogos. Saireis do da Ribeira e no do Inferno, que, sem consumir, conforme, ireis a arder para sempre. Os relapsos, enfim, vinde a salvar as almas, já que não podeis os corpos. Confessai, para descargo das consciências, as culpas, como dispõe o Direito e aplicai a pena a que ele vos condena, unindo-a ao Sangue de Jesus para satisfação delas.

Ah meu Senhor, em vão lhes falo aos ouvidos por fora, se vós não lhes falares aos corações por dentro! São de pedra? Pois tocai-os com a vara desta Cruz. São de diamante? Pois livrai-os com a lima deste Sangue. Ele tem virtude infinita contra as culpas, até contra a que se contraio na sua mesma efusão, meu Jesus, tanta virtude. Achem a sua fortuna na sua mesma desgraça. Vejam a vossa luz na sua mesma cegueira e aos eficazes auxílios da vossa Divina graça devam o entrar na verdadeira Terra da Promissão, que aos vossos escolhidos preparastes nesta Glória.

**III – Homens, naturais ou residentes no Brasil, processados pelo Tribunal da Inquisição
por crime de *sodomia perfecta* (século XVIII)**

Réu	João Durão da Silveira
Processo	5.708
Estatuto social	Cristão-novo
Idade	50 anos
Filiação	Manoel Durão Beatriz de Figueiró
Naturalidade	Rio de Janeiro
Residente	São João d’El-Rei (Minas Gerais)
Estado civil	Solteiro
Ocupação	Mineiro
Delito	Sodomia
Prisão	21/11/1744
Publicação da Sentença	26/09/1745
Sentença	Confiscação dos bens, açoites <i>citra sanguinis effusionem</i> , 10 anos de galés.

Réu	José Ribeiro Dias
Processo	10.426
Idade	55 anos
Filiação	Manuel Ribeiro Dias Isabel Francisca
Naturalidade	Braga
Residente	Minas de Paracatu (Minas Gerais)
Estado civil	Solteiro
Ocupação	Sacerdote, vigário de São Caetano na comarca de Vila Rica do Ouro Preto
Delito	Sodomia
Prisão	24/01/1747
Publicação da Sentença	24/09/1747
Sentença	Suspenso das ordens para sempre, privado de ofícios e benefícios, 10 anos de galés.
Observação	Apresentou petição, em 6 de agosto de 1754, para ser solto das galés, alegando motivos de saúde, a qual foi deferida. Contudo, foi-lhe recusado o regresso ao ofício clerical.

Réu	Lucas da Costa Pereira
Processo	205
Estatuto social	Cristão-velho
Idade	54 anos

Filiação	Manoel da Costa Pereira Joana Teixeira
Naturalidade	Funchal, Ilha da Madeira
Residente	Minas de Paracatu (Minas Gerais)
Estado civil	Solteiro
Ocupação	Cirurgião
Delito	Sodomia
Prisão	26/01/1747
Publicação da Sentença	24/09/1747
Sentença	Confiscação dos bens, açoites <i>citra sanguinis effusionem</i> , 10 anos de galés.
Observação	Foi libertado após cumprir 8 anos de galés.

Réu	Daniel Pereira
Processo	8.760
Estatuto social	Escravo
Idade	40 anos
Naturalidade	Costa da Mina
Residente	Olinda (Pernambuco)
Estado civil	Solteiro
Delito	Sodomia
Prisão	23/07/1748
Publicação da Sentença	20/10/1748
Sentença	Açoites <i>citra sanguinis effusionem</i> , 10 anos de galés.
Observação	Faleceu na enfermaria da galé em 18 de abril de 1752.

Réu	Manoel Fernandes dos Santos
Processo	11.607
Idade	42 anos
Filiação	Bernardo Fernandes Lourença dos Santos
Naturalidade	São Lourenço da Mata (Pernambuco)
Residente	São Lourenço da Mata
Estado civil	Viúvo (Leonor da Cunha)
Ocupação	Artesão
Delito	Sodomia
Prisão	23/07/1748
Publicação da Sentença	20/10/1748
Sentença	Açoites <i>citra sanguinis effusionem</i> , 10 anos de galés.
Observação	Fugiu das galés em 2 de maio 1751.

Réu	José Peixoto de Sampaio
Processo	2.805
Idade	30 anos
Filiação	Jacinto Teixeira Lemos Maria de Sampaio
Naturalidade	Braga
Residente	Ouro Preto (Minas Gerais)
Estado civil	Solteiro
Ocupação	Mercador
Delito	Sodomia
Prisão	24/08/1751
Publicação da Sentença	24/09/1752
Sentença	Confiscação dos bens, açoites <i>citra sanguinis effusionem</i> , 10 anos de galés.
Observação	Em 14 de novembro de 1755, por encontrar-se doente, foi-lhe perdoado o tempo de degredo que faltava cumprir.